



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

AUDITORIA NA GESTÃO 2013 (Proc. Nº 8091-8/2013)

ANÁLISE DE DEFESA

Análise da defesa apresentada pelos gestores e demais responsáveis pela Câmara Municipal de Várzea Grande, exercício 2013, em relação aos apontamentos constantes do relatório de auditoria apresentado por esta Equipe ao Conselheiro Relator das Contas, em garantia à ampla defesa e ao contraditório a todos os responsáveis, conforme preceitua o art. 63 da L. C. n. 269/2007 (LO/TCE).

Equipe de Auditoria:

Maristella Barros Ferreira de Freitas

Wiltis Monteiro dos Santos

Cuiabá (MT), 28 de Maio de 2014



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

PROCESSO Nº	: 80896/2013
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CNPJ	: 14.971.626/0001-50
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DA GESTÃO MUNICIPAL- EXERCÍCIO 2013
PRESIDENTE	: Vereador WALDIR BENTO DA COSTA (01/01/2013 a 22/10/2013 e 30/10/2013 a 31/12/2013) e Vereador LEONARDO NORBERTO CARNEIRO MEYER (23/10/2013 a 29/10/2013)
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	: MARISTELLA BARROS FERREIRA DE FREITAS e WILTIS MONTEIRO DOS SANTOS

ANÁLISE DA DEFESA

1 INTRODUÇÃO

Em relação ao relatório da auditoria realizada nas contas da Câmara Municipal de Várzea Grande, exercício 2013 (doc. fls 1257/1470TCE), foi dada oportunidade de defesa aos Gestores, demais responsáveis daquela Entidade e representantes de algumas empresas credoras do órgão, indicados às fls. 1456 TCE, mediante os ofícios protocolizados no sistema deste tribunal *Control – P* conforme Documentos Digitais nº 56718/2014, 56723/2014, 56725/2014, 56726/2014, 56727/2014, 56731/2014, 56733/2014, 56735/2014, 56797 a 56810/2014, 57900/2014, 57902/2014, 57904/2014, 58552/2014 para os quais foram concedidos o prazo de 15 dias, tudo nos termos do art. 61, § 2º da L.C. 269, de 22/01/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) e § 1º do art. 256 e 267 da Resolução nº 14 de 02 outubro de 2007 (Regimento Interno/TCE-MT – RITCE/MT).

Alguns interessados solicitaram prorrogação do prazo inicial por mais 15 dias, como foi o caso do Presidente da Câmara, Ver. Waldir Bento da Costa (em 22/03/2014 – Protocolo nº 61921), e o representante da empresa Gonçalves Cordeiro Propaganda e Marketing Ltda (em 27/03/2014 – Protocolo nº 64459), cujos pleitos foram deferidos, em parte, pelo relator destes autos, que concedeu 10 dias contados a partir do vencimento do prazo inicial (Ofício 076/2014/GAB-MM/TCE-MT e Ofício 100/2014/GAB-MM/TCE-MT).

As defesas apresentadas pelos citados e juntados nestes autos abaixo se resumem:

Responsáveis Citados	Protocolo Defesa/data
Waldir Bento da Costa , Presidente da Câmara, pelos quesitos de nº 1 a 25;	Protocolos nº 72338, de 09/04/2014, nº 83941, de 30/04/2013 e nº 93700/2014, de 15/05/2014
Antônio Leite de Barros Neto , Diretor Administrativo e Financeiro Quesitos nº 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22	Protocolos nº 72338, de 09/04/2014 e nº 83941, de 30/04/2013
Gonçalo Rodrigues da Silva , Secretário Geral, pelos quesitos nº 10, 12.3 e 14;	Protocolos nº 72338, de 09/04/2014 e nº 83941, de 30/04/2013
Maria Conceição Neves , Contadora da Câmara, pelos quesitos nº 2 e 3	Protocolos nº 72338, de 09/04/2014 e nº 83941, de 30/04/2013
Conceição Alves da Silva Oliveira , Controladora Interna, pelos quesitos nº 5, 6, 12.2, 25 e 26	Protocolos nº 72338, de 09/04/2014 e nº 83941, de 30/04/2013
Nina Lysenko Dadalt , Responsável pela Divisão de Patrimônio e Almoxarifado, pelo quesito nº 23;	Protocolos nº 72338, de 09/04/2014 e nº 83941, de 30/04/2013
Loenir Fátima da Silva , Gerente de Recursos Humanos, pelos quesitos nº 5, 6, 12.2 e 21;	Protocolos nº 72338, de 09/04/2014 e nº 83941, de 30/04/2013
Josaídes Nunes Ferreira Leite , Secretária de Comissão de Licitações, pelo quesito nº 8	Protocolos nº 72338, de 09/04/2014 e nº 83941, de 30/04/2013
Nirley da Silva Cavalcanti Oliveira , Membro da Comissão de Licitações, pelo quesito nº 8;	Protocolos nº 72338, de 09/04/2014 e nº 83941, de 30/04/2013
Iraides Maria de Oliveira , Fiscal de Contratos, pelos quesitos nº 9, 10, 12.3, 13.1 e 14;	Protocolos nº 72338, de 09/04/2014 e nº 83941, de 30/04/2013
Michelle Carla Costa , Fiscal de Contratos, pelos quesitos nº 11, 12.4, 12.5 e 13.2;	Protocolos nº 72338, de 09/04/2014 e nº 83941, de 30/04/2013
Paulo Conceição Silva , Assessor Financeiro, pelos quesitos nº 9 e 13.1	Protocolos nº 72338, de 09/04/2014 e nº 83941, de 30/04/2013
Vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros , pelos quesitos nº 7 e 12.2	Protocolos nº 72338, de 09/04/2014 e nº 83941, de 30/04/2013
Vereador Calistro Lemes do Nascimento , pelos quesitos nº 12.2 e 24	Protocolos nº 72338, de 09/04/2014, nº 83941, de 30/04/2013 e nº 83496, de 29/04/2014
Vereador Marcos Antônio de Moraes , pelo quesito nº 12.2	Protocolo nº 67750, de 31/03/2014,

Vereadora Sumaia Leite de Almeida , pelo quesito nº 12.2	Protocolos nº 72338, de 09/04/2014 e nº 83941, de 30/04/2013
Vereadora Miriam Fátima Naschenveng Pinheiro , pelos quesitos nº 12.2 e 24	Protocolos nº 72338, de 09/04/2014 e nº 83941, de 30/04/2013
Vereador Gidenor Anselmo de Menezes , pelo quesito nº 24;	Protocolo nº 88269, de 06/05/2014
Vereador Ivan dos Santos de Oliveira , pelo quesito nº 24;	Protocolo nº 87106, de 05/05/2014
Vereador João Madureira dos Santos , pelo quesito nº 24;	Protocolo nº 87122, de 05/05/2013
Vereador Valdemir Bernardino de Souza , pelo quesito nº 24	Protocolos nº 72338, de 09/04/2014, nº 83941, de 30/04/2014 e nº
Serprel Com. Produtos de Informática , pelos quesitos de nº 9.1, 13.1 e 16.1	Protocolo nº 69230, de 01/04/2014
Selprom Tecnologia Ltda , pelos quesitos de nº 10.1, 12.3, 14 e 16.2;	Protocolo nº 88293, de 06/5/2014
Gonçalves Cordeiro Propaganda e Marketing Ltda , pelos quesitos de nº 11.1, 12.4, 12.5, 13.2 e 16.3	Protocolo nº 73300, de 10/04/2014

Encaminhados os autos a esta Equipe de Auditoria, passa-se à análise dos esclarecimentos e documentos encaminhados pelos gestores, responsáveis pelas contas aqui auditadas.

2 ANÁLISE DAS DEFESAS APRESENTADAS

LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS

Responsável

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara

1 AA 06. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

1.1 Gasto total da Câmara (excluída as despesas com inativos) representa 6,07% da receita tributária e de transferências arrecadada pelo Município em 2012, ultrapassando o limite de 6% determinado no inciso II do art. 29-A da C.F. Total Gasto a maior: R\$ 137.748,08. **Achado nº 02 – Subseção 3.1.2**

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL: Sobre o apontamento acima, inicialmente o Presidente da Câmara afirma juntar a portaria nº 34/2014, que determina a apuração dos fatos narrados no relatório de auditoria, no prazo de 10 dias, e requer a juntada da documentação comprobatória a posterior.

Posteriormente, mediante o documento protocolado sob o nº 93700/2014, de 15/05/2014, o Presidente da Câmara também afirma, de forma repetida, que o exercício 2013 foi um ano atípico, com o acréscimo de novos 08 vereadores que, num total anterior de 13, representa um aumento de 60%, impondo à câmara um custo com os subsídios dos novos vereadores, verbas indenizatórias e subsídios dos servidores de cada novo gabinete.

Argumenta, ainda, que não houve repasse do duodécimo acima do previsto no orçamento e que o valor ultrapassado refere-se ao total de despesa empenhada. Questiona, ainda, o valor apontado por esta equipe de auditoria como sendo despesa realizada a maior e que a diferença existente é no valor de R\$ 82.273,28, que corresponde ao total das receitas extra orçamentárias, retenções/consignações (R\$ 3.044.085,45), menos o total das despesas extra orçamentárias, pagamento das consignações (R\$ 2.955.369,87) deduzido, ainda, do saldo transferido para o exercício de 2013, no valor de R\$ 6.142,50. Portanto, o valor empenhado a maior foi de R\$ 82.273,28 e correspondem ao valor das consignações não quitadas no exercício 2013 por inexistência de recursos financeiros, mais o saldo financeiro transferido do exercício 2012 para 2013, observando que não ficaram restos a pagar inscrito em 2013. Ou ainda, ao total empenhado (R\$ 11.538.626,17) menos o valor dos repasses recebidos do Executivo Municipal, no valor de R\$ 11.427.023,32, menos o saldo transferido do exercício 2012 para o exercício de 2013, no valor de R\$ 29.329,87, resultando no mesmo valor acima demonstrado de R\$ 82.273,28.

ANÁLISE DA DEFESA: Consta relatado na sub seção 3.1.2 do relatório de auditoria (doc. fls. 1267/1268TCE) e demonstrado no Anexo VI daquele Relatório, que no período auditado (1º/01/2013 a 31/12/2013), o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 10.844.148,75, correspondente a 6,07% da receita tributária e das transferências do Município realizadas no exercício anterior (2012 = Total de R\$ 178.441.511,13) estando **acima** do limite de 6% estabelecido no inciso II do art. 29-A da C. F.

Constatou-se a Portaria nº 34/2014, de 07/04/2014, mencionada pelo Presidente da Câmara em sua defesa, mediante a qual determina o levantamento integral da situação relacionada com a execução orçamentária, despesa empenhada, paga e a pagar e demais esclarecimentos, referentes ao exercício 2013, com vistas ao atendimento do relatório do TCE/MT, no prazo de 10 dias.

Na justificativa posterior encaminhada pelo Presidente da Câmara (protocolo nº 93700/2014, de 15/05/2014), ao questionar o valor de R\$ 137.748,08 apontado por esta equipe de auditoria como despesa empenhada acima do limite de 6% permitido na Constituição Federal, o gestor pretende, em suma demonstrar que:

Total das receitas extra orçamentárias (retenções/consignações):	R\$ 3.044.085,45
(-) Total das despesas extra orçamentárias, (pagamento das consignações):	(R\$ 2.955.369,87)
(-) Saldo transferido para o exercício de 2013:	(R\$ 6.442,30)
= valor empenhado a maior:	R\$ 82.273,28
ou	
Total empenhado:	R\$ 11.538.626,17
(-) Valor dos repasses recebidos do Executivo Municipal:	R\$ 11.427.023,32
(-) Saldo transferido do exercício 2012 para o exercício de 2013:	R\$ 29.329,87
=	R\$ 82.273,28

Ou seja, no entendimento do Presidente a Câmara, o valor empenhado acima do limite constitucional é de R\$ 82.273,28 (e não 137.748,08) e corresponde ao valor das consignações não quitadas no exercício 2013 por inexistência de recursos financeiros, mais o saldo financeiro transferido do 2013 para 2014.

Tal afirmação não procede, tendo em vista que:

1º) De acordo com o Balanço Financeiro/2013, tanto aquele obtido por esta equipe de auditoria e anexado à fl. 97TCE, quanto o encaminhado pelo gestor, durante a fase da defesa, ambos devidamente assinados pelo Presidente, Contadora e pelo Diretor Financeiro da Câmara, indicam que total de receita extra orçamentária é R\$ 3.043.872,45 e não R\$ 3.044.085,45, como informado no seu texto de defesa ;

2º) A despesa extra orçamentária indicada no demonstrativo obtido por esta equipe de auditoria e anexado à fl. 97TCE e naquele encaminhado pelo gestor durante a fase da defesa é de R\$ 2.955.156,87, divergindo do que consta informa no sistema Aplic obtido nesta data: R\$ 2.968.689,67;

3º) A verificação do cumprimento o limite de 6% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado em 2012, não é feito com base na diferença entre receita extra orçamentária e despesa extra orçamentária como entendeu os defendentes, mas partindo da despesa orçamentária empenhada deduzido o gasto com inativos, tal qual estabelece o art. 29-A, inciso II da Constituição Federal e como abaixo demonstrado:

TOTAL RECEITA TRIBUTÁRIA E TRANSFERÊNCIAS (§ 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159)
ARRECADADA PELO MUNICÍPIO DE V.G EM 2012 (doc. fls. 73/79TCE):

R\$ 178.441.511,13

6% (art. 29-a, inc II da CF)= R\$ 10.706.400,67(a)

TOTAL DA DESPESA EMPENHADA PELA CÂMARA em 2013 : R\$ 11.538.626,47

(-) Inativos (aposentados e pensionistas): R\$ 694.477,72

= Total da despesa: R\$10.844.148,75 (b)

(correspondente a 6,07%)

= Valor da despesa empenhada a maior (a-b): R\$ 137.748,08

Respalando esse entendimento a decisão deste Tribunal prolatada nos Acórdãos nº 650/2001 nº 185/2005. Portanto, nenhuma dúvida que o limite constitucional de despesa empenhada na Câmara foi ultrapassado em R\$ 137.748,08 (e não R\$ 82.273,28 como pretende convencer o defendente).

Inclusive, essa diferença é ainda maior pois, como admitido pelo próprio gestor durante a sua justificativa da irregularidade apontada no quesito 2.2 adiante, parte da folha de pagamento do mês de dezembro teve que ser empenhada pelo valor líquido, já que a Câmara não se dispunha de saldo orçamentário para o empenho e muito menos capacidade financeira para o pagamento da folha completa no exercício 2013. Ou seja, no valor de R\$ 11.538.626,47 registrado como despesa orçamentária no Balanço Financeiro/2013 não está incluído o total da folha de pagamento do mês de dezembro/2013, despesa essa efetivamente realizada no mesmo exercício, já que as consignações incidentes na remuneração bruta dos servidores que trabalharam naquele mês representa débito da Câmara.

Além disso, não cabe a justificativa apresentada pelo Presidente da Câmara, de que o limite foi ultrapassado devido ao aumento do número de vereadores em 2013 (+ 08) que resultou em aumento de despesas com pagamento de subsídios e verba indenizatória dos edis e de subsídios dos servidores dos gabinetes respectivos: uma administração consciente e preocupada em obedecer os limites de gastos constitucionais deve ter um bom planejamento e eleger as despesas prioritárias em detrimento daquelas desnecessárias, tais como os gastos com publicidade questionados por esta equipe e os reajustes contratuais ilegais analisados nos quesitos 10.1, 11.1, 12.4 e 12.5 desta análise.

Mantido o apontamento.

CONTABILIDADE

Responsáveis

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara
Maria Conceição Neves – Contadora da Câmara

- 2 CB 01. Contabilidade_Grave_01.** Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1 Não contabilização da receita patrimonial obtida do rendimento de aplicação financeira, representando inexatidão dos resultados gerais do exercício 2013 demonstrado nos Balanços Orçamentário e Financeiro e demais demonstrativos, como exigido nos artigos 101 a 103 da Lei 4.320/64. Valor não contabilizado: R\$ 57,48. **Achado nº 01. Sub seção 3.1.1.2.**

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS: Confirmam a omissão e afirmam que o banco fez a aplicação financeira sem a devida autorização. Informam, ainda, que já foi feito o recolhimento da referida importância aos cofres do Município, já que o legislativo não deve ter receita própria.

ANÁLISE DA DEFESA: O resultado da auditoria no extrato bancário da Conta Corrente nº 790/006/00000098-7 CEF evidenciou que foi feita em 02/05/2013 aplicação financeira na modalidade “FIC Prático”, no valor de R\$ 379.345,98, com rendimento bruto de R\$ 57,48, e resgate do valor total (R\$ 379.403,46) em 06/5/2013 (doc. fls. 1161/1169TCE), cuja receita patrimonial não foi contabilizada, ficando pendente na conciliação do extrato bancário da mesma conta 00098-7 (CEF), sob o título “Depósitos não contabilizados pela contabilidade”, desde o mês de maio/2013 a dezembro/2013, o mesmo valor.

Foi anexado pela defesa o comprovante de recolhimento do valor de R\$ 57,48 em 07/04/2014, via DAM, aos cofres da prefeitura municipal de Várzea Grande.

Não obstante tal providência, a omissão da contabilização dessa receita patrimonial, associada a não contabilização de despesas pendentes na conciliação bancária desde 2011 e a contabilização a menor das folhas de pagamento, objetos do apontamento do item 2.2 seguinte, confirmam a inexatidão dos demonstrativos anuais de 2013. **Irregularidade mantida.**

2.2 Não contabilização de despesas debitadas em extrato bancário, pendentes na conciliação desde 2011 e contabilização de despesas com folha de pagamento a menor, representando inexatidão dos resultados gerais do exercício 2013 demonstrados nos Balanços Orçamentário e Financeiro e demais demonstrativos, como exigido nos artigos 101 a 103 da Lei 4.320/64. Total das despesas não contabilizadas: **R\$ 305.397,79.**
Achado nº 22. subseção 3.2.4

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS: Na tentativa de justificar a omissão, os responsáveis afirmam que os valores pendentes na conciliação bancária foram sanados no exercício 2014 e requerem a juntada posterior a estes autos, da comprovação de tal alegação.

Posteriormente, mediante o documento protocolado sob o nº 93700/2014, de 15/05/2014, o Presidente da Câmara também afirma que a diferença entre o saldo do extrato bancário e o saldo contábil consta devidamente conciliado, o que é função da conciliação bancária e destes não consta o valor de R\$ 305.397,79 e que a diferença inexistente na conciliação bancária, afastando por completo, como irregularidade, a anotação da pendência na conciliação bancária no valor de R\$ 305.397,79.

Também afirma o Presidente da Câmara, em sua defesa que, em relação aos pequenos valores pendentes na conciliação referente ao exercício 2011 e 2012, não tem o atual gestor qualquer responsabilidade sobre eles, o que será objeto de análise e baixo, se for o caso, no exercício 2014 fato este que não trará qualquer modificação nos resultados das contas do exercício em análise.

Com relação as folhas de pagamento citadas no relatório de auditoria como empenhadas a menor, esclarece que, em função da situação excepcional imposta ao legislativo municipal, parte da folha de pagamento do mês de dezembro teve que ser empenhada pelo valor líquido, já que não se dispunha de saldo orçamentário para o empenho e muito menos capacidade financeira para o pagamento da folha completa no exercício 2013. Por isso, a saída encontrada era a única a ser adotada pela administração e se deu por conta de maneira atípica, vez que não poderia a Câmara deixar de empenhar e pagar as folhas de pagamento de dezembro/2013, até porque, se não o fizesse, teria de restituir ao executivo o saldo financeiro disponível em 31/12/2013.

Complementa afirmando que o procedimento se deu com absoluto controle da situação mediante todos os registros contábeis de forma a evidenciar absoluto controle orçamentário, financeiro, patrimonial do órgão.

ANÁLISE DA DEFESA: Conforme descrito à fl. 1372TCE do relatório de auditoria (achado nº 22), constam registradas nas conciliações bancárias sob o título de “Avisos de Débitos não considerados pela Contabilidade” algumas despesas originadas de 2011, 2012 e 2013, no total de R\$ 6.760,24 não reconhecidas pela contabilidade da Câmara e, portanto, não contabilizada. Além dessas, conforme demonstrado na seção 3.1.3 do relatório, o somatório das folhas de pagamento (R\$ 6.502.677,79) é menor do que foi empenhado (R\$ 6.204.040,24), significando que a despesa com folha de pagamento de servidores e vereadores foi empenhado em valor menor de R\$ 298.637,55 e, mais uma vez, não foi contabilizada essa despesa.

Esses 02 achados levaram esta equipe a concluir que a não contabilização dessas despesas no total de R\$ 305.397,79 (R\$ 6.760,24 + R\$ 298.637,55) representam inexatidão dos resultados gerais do exercício 2013 demonstrados nos Balanços Orçamentário e Financeiro e demais demonstrativos, como exigido nos artigos 101 a 103 da Lei 4.320/64.

O argumento apresentado pelos gestor/servidores defendentes, de que é função da conciliação bancária registrar a diferença entre o saldo do extrato bancário e o saldo contábil não justifica a permanência de pendências de débitos lançados 02 anos e 01 ano atrás: o registro em conciliação bancária de lançamentos bancários não reconhecidos pela contabilidade está previsto nas normas de contabilidade, porém como ato transitório, enquanto as providências para identificar a origem do crédito ou débito feito pelo banco em conta do órgão, estão em andamento. Ao final de um período razoável, espera-se, ou o estorno do(s) lançamento(s) pelo banco, ou a contabilização da receita/despesa pelo órgão correntista.

E tal não ocorreu pois, nenhuma providência por parte da administração da Câmara para verificar a conformidade dos débitos em conta bancária foi comprovada, nem durante auditoria *in loco*, nem nesta fase processual de defesa, resultando na permanência de pendências originadas de 02 anos atrás, inclusive.

Dessa forma, ao contrário do que afirmam os defendentes, cabe sim ao atual gestor a responsabilidade pela permanência daquelas pendências em conciliação bancária, sob pena de comprometer o resultado do exercício 2013 apresentado nos demonstrativos exigidos pela Lei 4.320/64: ou as despesas não existiram e o banco deve estornar os valores debitados, aumentando o saldo bancário, ou as despesas devem ser reconhecidas pela contabilidade, a partir da identificação da sua natureza e confirmação de que ela foi realmente realizada nos exercícios de origem e diminuindo o saldo bancário contábil atual.

Em que pese a regularização das pendências no exercício 2014 (alegado pelos responsáveis, embora não comprovado), a permanência de débitos em conta bancária, no total de R\$ 6.760,24, não contabilizados pelo Poder legislativo do Município confere inexatidão aos demonstrativos anuais de 2013, exigidos pelo art. 101 a 103 da Lei 4.320/64.

Quanto as folhas de pagamento empenhadas a menor, o esclarecimento apresentado pelos defendentes apenas confirma o que esta equipe já havia constatado: as despesas com folha de pagamento foram empenhadas a menor, apenas pelo valor líquido, significando que o total da despesa orçamentária informada no Balanço Financeiro/2013 e Orçamentário/2013 não está correto, também agravando a inexatidão dos resultados gerais do exercício 2013.

Mantido o apontamento.

3 Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

3.1 Não apresentação das escrituras públicas do bem imóvel de sua propriedade, comprometendo a exatidão do valor contabilizado, nos termos do art. 95 da lei 4.320/64 e art. 77 do Dec. Lei 200/67, prejudicando a exatidão da demonstração dos resultados gerais do exercício no Balanço Patrimonial da Entidade, exigida no artigo 101 da Lei 4.320/64. Total contabilizado sem respaldo documental: R\$ 1.164.653,74. **Achado nº 34. Sub seção 3.8.3.**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: O Gestor alega que a ausência de escritura pública vem de exercícios anteriores, anexa cópia do Balanço Patrimonial dos exercícios 2011 a 2013, fato que afasta a responsabilidade do gestor responsável pelo exercício de 2013.

Informa que será feito um minucioso levantamento para levantar as causas da ausência da escritura pública em nome da Câmara Municipal. Se concluir pela impossibilidade de regularização do referido título, será determinado à contabilidade a baixa do referido registro contábil para exclusão do valor do bem do balanço.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: A alegação de que a ausência da escritura pública já é irregularidade reincidente, não diminui a responsabilidade do Gestor atual. **Ilegalidade mantida.**

PESSOAL – Sub seção 3.1.4

Responsável: Waldir Bento da Costa – Ver. Presidente da Câmara

4 K_13. Pessoal_Grave_13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal)

4.1 Contratação de 22 servidores em cargo ou função de natureza efetiva, sem realização de concurso público, contrariando os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, representando ato de improbidade administrativa nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/1992, **Achado nº 3. Sub seção 3.1.8.**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR : O Gestor esclarece que na verdade, foram 21 contratos por tempo determinado, todos já rescindidos, conforme TAC firmado com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, e 01 nomeação para exercício de cargo em comissão, conforme comprovam os documentos anexados (cópia dos 20 contratos, e dos distratos, portarias de nomeação do exercício de cargo em comissão e do TAC).

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Concordamos com o Gestor que foram 21 contratos por tempo determinado, entretanto, os cargos ou funções em questão, eram de natureza efetiva, cujo preenchimento depende exclusivamente de aprovação em concurso público, conforme exigido no inciso II do art. 37 da C.F..

Para caracterizar contratações por tempo determinado como alega o Gestor, depende de lei regulamentando o assunto (estabelecendo quais os cargos podem ser preenchidos temporariamente por contratação, o prazo e os setores de lotação) e comprovação da excepcionalidade da situação, conforme prevê o inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, o que não existe no âmbito da administração pública do Município de Várzea Grande:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**; (*destacou-se*)

E, certamente, o preenchimento de cargos de recepcionista, auxiliar de serviços gerais, vigilante noturno, técnico e informática, almoxarife ou sem mencionar cargo específico (como foi o caso da contratação de Rosimeire Ferreira Pereira) na Câmara Municipal não representa situação de excepcionalidade que justifique contratação temporária.

Inclusive, ressalta-se que a nomeação desses servidores motivou a instauração de inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande (Portaria nº 35/2013), com a finalidade de investigar a denúncia a respeito.

Quanto a nomeação de Crestiane Lemes de Souza no cargo em comissão de Secretário Adm. de Controle Interno, deve-se ressaltar que não consta previsto tal cargo, nem de natureza efetiva e nem comissionada, na Unidade Administrativa Coordenadoria de Controle Interno da Câm. Mun. de Várzea Grande, Anexo VIII da Lei nº 3728/2012, que dispõe sobre a reestruturação do PCCS dos servidores Públicos Municipais. Portanto, contratação temporária para **cargo inexistente**.

Portanto, **ilegalidade mantida**.

Responsáveis:

Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara

Loenir Fátima da Silva – Divisão de Recursos Humanos

Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno

- 5 KB-02. Pessoal_Grave_02.** Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF)

5.1. Nomeação de 156 servidores em cargos comissionados cuja natureza não é de chefia e assessoramento superior, contrariando o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e representando número desproporcional a quantidade de cargos efetivos (30) e inobservância dos quantitativos adequados no que se refere aos dispêndios de pessoal e de critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão, contrariando o disposto no inciso IX do art. 94 e art. 95 do Dec. Lei 200/67 e colocando em risco o equilíbrio das contas públicas exigido no § 1º do artigo 1º da L. C. 101/2000. ILEGALIDADE REINCIDENTE. Achado nº 4. Sub-seção 3.1.8.

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: O Gestor alega que não houve a criação de 156 cargos comissionados, mas sim, 150, conforme Lei nº 3722/2012, anexando cópia. No entendimento do Gestor, não há que se falar em ilegalidade na criação dos cargos, pois consta de Lei específica.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Devemos ressaltar que o valor correto dos cargos criados foi 150 e, não 156 como citado.

Conforme demonstrado às fls. 1283/1286 do relatório de auditoria, a Lei nº 3722/2012 aprovada na gestão anterior fere o Decreto Lei 201/67 pois, nos termos do seu inciso IX/Art. 94 e Art. 95, a fixação da quantidade de servidores deveria estar absolutamente de acordo com as reais necessidades do funcionamento da Câmara efetivamente comprovadas e avaliadas na oportunidade da elaboração do orçamento, de modo a se evitar custos injustificáveis de operação. E, como demonstrado, a previsão no quadro de pessoal da Câmara, de 51 cargos de natureza efetiva, para 150 cargos em comissão não representa as reais necessidades da Câmara: é como se tivessem 03 chefes para cada servidor.

Ainda, contraria também a Constituição Federal, tendo em vista que, conforme seu inciso V do artigo 37, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. E, indubitavelmente, os cargos de assistente de Gabinete (duas vagas por Gabinete) e Auxiliar de Gabinete (duas vagas por Gabinete), não se revestem de natureza de direção, chefia e assessoramento.

Portanto, ainda que a Lei tenha sido criada na gestão anterior, não havia obrigação da gestão auditada de preencher os cargos com a nomeação de 150 servidores, cuja lotação deveria ter sido efetuada segundo critérios objetivos, que relacionassem a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho de cada órgão componente do todo, os quais, por sua vez, tinham que estar totalmente alinhavados para a consecução da finalidade do Legislativo. .

Por isso, a nomeação em 2013 de 150 servidores nos cargos comissionados, representa criação de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Ressalte-se que em 2012, tal fato foi objeto de apontamento no relatório de auditoria deste Tribunal feita na gestão 2012 da Câmara Municipal de Várzea Grande (Processo 5.597-2/2012), da seguinte maneira:

§ 4º /Art. 3º/RES. 17/10_GRAVE_Pessoal. Reestruturação do PCCS em desacordo com as determinações constitucionais e legais (art. 169 da CF; Art. 16 e 17/LC 101/2000).

21.2. As Leis 3728/12 e 3722/12 não se encontram acompanhadas do impacto orçamentário-financeiro nem autorizadas na LDO (II / § 1º/Art. 169/CF; Art. 16 e 17/LC 101/2000).

Voto do Relator

No presente caso, verifico que a auditora está correta, pois constato que, por meio da Lei 3.722/2012, foram criados e preenchidos 30 novos cargos para o Poder Legislativo, o que caracteriza aumento de despesa com pessoal, e não foi elaborada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem consta a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias, o que contraria os artigos 16, I e II, e 17, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 e configura as despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme previsto no artigo 15, da mesma lei.

Constato, ainda, que não há autorização específica na LDO para a criação de cargos, em desobediência ao disposto no artigo 169, § 1º, II, da CF/88.

Em consequência, o Pleno decidiu aplicar multa ao Presidente da Câmara, à época:

ACÓRDÃO Nº 5.966/2013 – TP, de 10/12/2013

aplicar ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros a multa no valor correspondente a 152 UPFs/MT, sendo:

h) 15 UPFs/MT pela irregularidade 21, subitem 21.2, classificada como grave,



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

referente à reestruturação do PCCS em desacordo com as determinações constitucionais e legais, ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias, configurando despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público;

Portanto, as nomeações dos 150 cargos comissionados na gestão examinada (2013), sem a observância dos critérios exigidos em lei, além de representar despesa ilegal, pode afetar o equilíbrio das contas públicas. **Ilegalidade reincidente e mantida.**

Responsáveis:

Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara

Loenir Fátima da Silva – Divisão de Recursos Humanos

Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno

- 6 Ausência de registro de frequência eletrônica de 22 servidores estáveis/efetivos e contratados temporários caracterizando falha no Sistema de Administração de Recursos Humanos e tratamento diferenciado, ferindo o princípio constitucional de impessoalidade exigido no art. 37 *caput* da Constituição Federal e ausência de desconto de faltas injustificadas na remuneração de alguns servidores, representando descumprimento da fase de liquidação exigida no artigo 62 da Lei 4.320/64, precedendo o pagamento. **Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2013). Achado nº 5. Subseção 3.1.10**

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS: Confirmando a ocorrência, afirmam os responsáveis que a falha será levantada e corrigida através da sindicância instaurada pela Portaria nº 33/2014, de 27/03/2014 para fins de apuração das faltas injustificadas dos servidores, na forma determinada pela Portaria nº 35/2014 e que eventuais faltas não justificadas serão descontadas em folha de pagamento, bem como serão apurados fatos relacionados com a ausência de controle de ponto de alguns servidores e correção do problema em definitivo.

Argumentam, ainda, que os servidores laboraram em horário excedente ao determinado pela Resolução nº 07/2009, que determina a carga horária de 05 horas diárias, pois foi cumprida pelos servidores a carga horária de 06 horas diárias, o que afasta a hipótese de que as faltas não justificadas causaram prejuízo ao erário e alegam ausência de dolo e má-fé por parte dos responsáveis pelo ocorrido.

ANÁLISE DA DEFESA: A tese defendida pelos responsáveis de que os servidores laboraram em horário excedente e que, por isso, não houve lesão ao erário, não há como prosperar.

A Lei Complementar nº 3728/2012, de 16/02/2012, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Várzea Grande- MT assim dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores daquela Casa:

Lei Complementar nº 3728/2012

Art. 24 - A carga horária oficial de trabalho dos servidores públicos da Câmara Municipal é de quarenta horas semanais divididas em dois turnos diários de quatro horas, com intervalo de duas horas para refeição e descanso.

§1º - A jornada de trabalho de cada cargo efetivo está especificada nesta Lei Complementar.

§2º - A Administração da Câmara Municipal poderá adotar a carga horária de trinta horas semanais em turno único de seis horas diárias, de acordo com a conveniência administrativa e financeira do Poder Legislativo.

§3º - Em qualquer caso que envolva redução de carga horária para seis horas diárias, bem como o retorno para oito horas diárias, não haverá alteração de vencimento.

Art. 25 - O turno de trabalho dos ocupantes de cargo de vigilante é de doze horas corridas por trinta e seis horas de descanso, podendo a administração estabelecer outra carga horária que melhor convier ao interesse público.

Art. 26 - A Mesa Diretora poderá baixar Portaria estabelecendo carga horária diferenciada para outras categorias funcionais e áreas de trabalho diferentes, em razão das peculiaridades dos serviços, desde que não ultrapasse a quarenta horas semanais. (destacou-se)

Conforme se verifica, a Lei Complementar nº 3.728/2012 estabelece com muita clareza a carga horária de 40 horas semanais em dois turnos de 04 horas cada um (art. 24 *caput*), permitindo a adoção de 30 horas semanais em turno de seis horas diárias (§ 2º do art. 24).

Portanto, não é possível invocar a jornada de 05 horas diárias estabelecida na Resolução nº 07/2009, primeiro porque ela é anterior a L. C. Nº 3728/2012 (acima mencionada) e segundo porque não pode uma norma hierarquicamente inferior, como é o caso da Resolução, dispor de forma contrária a lei complementar.

Nesse caso, não houve trabalho em jornada excedente por nenhum dos servidores, nem mesmo por aqueles constantes da amostra de auditoria utilizada por esta equipe e descrita às fls. 1293/1294TCE, como alegam os defendentes. Muito pelo contrário, naquela amostra ficou demonstrada jornada reduzida, faltas e folgas não justificadas, alegação de recesso parlamentar não comprovado, etc.

E o não desconto dessas faltas na remuneração de servidores, além de ferir o art. 62 da Lei 4.320/64 (pela ausência de liquidação da despesa), representa prejuízo ao erário, pois o órgão está realizando uma despesa sem a contra prestação dos serviços e fere o princípio constitucional de impessoalidade, na medida em que não foi exigido o registro eletrônico de ponto a todos os servidores, mas apenas de alguns.

Constatou-se anexados nos documentos apresentados pelos responsáveis defendentes, a Portaria nº 33/2014, de 27/03/2014, mediante a qual a Mesa Diretora da Câmara designa uma comissão de sindicância composta por 03 servidores daquela casa legislativa, visando apurar faltas dos servidores Alinor A. Nascimento, Ana Benedita da S. Moraes, Carlos Alberto Bulhões, Elionete D. Dourado, Jair Germano Gonçalves, Joana^a Martins, João Bosco de Farias, João Ojeda de Almeida, Josaide N. F. Leite, Rosa Felícia da Silva, Selmo D. B. Rosa e Zelito O. Ribeiro, com base no ofício nº 1625/2013/1ª P.J. Cível oriundo dos autos do Inquérito Civil nº 00349-006/2013, de 18/12/2013, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Também foi constatada a Portaria nº 35/2014, de 07/04/2014, oriunda do Presidente da Câmara, determinando o levantamento e desconto em folha de pagamento de eventuais faltas injustificadas dos servidores do legislativo municipal, conforme anotação constante do relatório do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso referente ao exercício 2013.

Destaque-se que na amostra utilizada para a auditoria desta equipe foram examinados os registros de frequência de 10 servidores, dentre os quais, apenas 03 constam no objeto do inquérito civil do Ministério Público. Isso significa que a ausência de desconto em folha de pagamento de faltas não justificadas de servidores, abrange um universo maior do que aquele representado naquela amostra.

Não obstante a providência em curso adotada em 2014, **permanece** caracterizada a **ilegalidade** praticada em 2013, objeto do apontamento ora analisado.

Responsáveis

Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara
Ver. **Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros**

- 7** Concessão de licença de interesse particular ao vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros em prazo superior ao estabelecido no inciso II do art. 42 da lei Orgânica do Município de Várzea Grande. - **Sub seção 3.1.15 Irregularidade não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013.**

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS: Confirmando o apontamento, alegam que houve falha no momento de contagem dos dias que compuseram o período de 121 dias de licença concedida, ao invés de 120 dias determinada pelo inciso II do art. 42 da Lei Orgânica do Município. Afirmam, ainda, que não houve dolo ou má fé por parte de quem tenha falhado na contagem do número de dias o que transporta o fato para o campo da irrelevância diante das contas em análise, aplicando-se o princípio constitucional da razoabilidade.

ANÁLISE DA DEFESA: Embora comprovado o descumprimento legal, considerando que se trata de licença sem remuneração e, portanto, não houve lesão ao erário, opina-se por **converter o apontamento em recomendação** para que nas gestões futuras observem rigorosamente o que dispõe o inciso II e no § 4º do art. 42 da lei Orgânica do Município para as concessões de licença a vereador para tratar de interesse particular.

LICITAÇÃO – subseção 3.3

Responsáveis:

Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Ordenador da Despesa e
Responsável pela Adjudicação e homologação da licitação: **Ver. Waldir B da Costa**

Comissão de Licitação: **Antônio Leite de Barros Neto** (Presidente)
Josaídes Nunes Ferreira Leite (Secretária)
Nirley da Silva Cavalcanti Oliveira (membro)

- 8 GB 06. Licitação_Grave_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

8.1 Homologação do Convite nº 01/2013 realizado para prestação de serviços de filmagens e transmissão *on line* das sessões ordinárias e solene da Câmara, fornecimento de cópias em DVD e indexação do timbre e logomarca da Câmara, com preços nas propostas das empresas licitantes e da vencedora E. B. A. PEREIRA/MAGIC VÍDEO comprovadamente superiores ao do mercado, em detrimento da desclassificação das propostas, nos termos do inciso IV, art. 43, inciso II do art. 48 da Lei 8666/93 e a revogação do certame, nos termos do art. 49 da mesma Lei Federal, representando um prejuízo para a administração pública no valor de R\$ 24.416,65, referente aos pagamentos feitos a maior nos meses de setembro a dezembro/2013. **Achado nº 23.**
Seção 3.3

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS: Refutando o apontamento, o presidente da Câmara e os membros da Comissão de licitação alegam que a constatação de superfaturamento de preços contratados através do convite nº 01/2013, por esta equipe de auditoria, se deu comparando os valores do contrato nº 02/2011 com o valor do contrato atual nº 04/2013 e que tal apontamento não tem razão, pelo seguinte:

- 1º) O objeto do contrato nº 04/2013 é muito mais abrangente que o do contrato nº 02/2011, como se observa comparando as especificações e detalhamento.
- 2º) A diferença de preços entre os contratos é de 17%, o que revela uma tremenda economicidade pois o contrato nº 04/2013 poderá atender diversos serviços mais abrangentes e poderá ser prorrogado por um período de 04 anos;
- 3º) A comparação de preços exige-se que se compare o momento em que foram feitos os contratos, a descrição de seu objeto e a diferença real do custos dos serviços em um período de 03 anos;
- 4º) A auditoria não fez pesquisa de preços no mercado para afirmar que os preços contratados estão acima do mercado;
- 5º) Mesmo que os objetos fossem idênticos, é evidente que um contrato celebrado em 2013 terá um valor maior do que um contrato celebrado em 2011.

ANÁLISE DA DEFESA: Conforme relatado às fls. 1378TCE do relatório de auditoria, o superfaturamento dos preços apresentados nas propostas licitantes pode ser comprovado, não só mediante o contrato anterior firmado com a mesma empresa vencedora da licitação ora analisada (E. B. A PEREIRA ME - contrato nº 02/2011), cujo valor mensal contratado para o mesmo objeto é de R\$ 6.357,00 (doc. fls. 319/324TCE), como também pela fatura dos serviços cobrados pela mesma empresa vencedora da licitação mediante a NF. n. 2, de 11/4/2013 referente a filmagens no período de 13/2 a 13/04/2013 (02 meses), no valor total de **R\$ 5.233,34** (doc. fl. 270 TCE), 03 meses antes da realização da licitação e da NF n. 3, de 02/5/2013 referente às filmagens no período



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

de 14/4/2013 e 29/5/2013, no valor total de **R\$ 2.616,67** (ref. a 01 mês e meio), 02 meses antes da realização da licitação aqui questionada.

Portanto, o apontamento desta equipe não se deu apenas com base na comparação entre os valores contratados nos dois instrumentos (contrato nº 02/2011 e contrato nº 04/2013), como pretende fazer crer os defendentes, mas utilizou-se também de outro parâmetro: Notas fiscais (NF nº 02 e 03/2013) emitidas pela mesma empresa contratada, 02 e 03 meses antes da licitação, cujos preços foram ainda menores.

Passa-se a demonstração dos parâmetros utilizados.

Comparação dos valores contratados

Contrato nº 04/2013, de 01/08/2013 – Convite nº 01/2013

Objeto conforme cláusula 1ª: Prestação de serviços de filmagens e transmissão online das sessões ordinárias, e solenes realizada pela Câmara Municipal de Várzea Grande – CMVG conforme previsão no Regimento Interno, em formato FULL HD, com fornecimento de cópias em DVD (sendo DVD-R para arquivo da Câmara e DVD-DTS para inclusão no site) com indexação do timbre e logomarca da Câmara, para registro nos anais desta instituição. A transmissão deverá ser via *streaming* com acesso ilimitado para os usuários. A contratada deverá disponibilizar uma ilha linear no próprio local, incluindo:

- a)- Mesa de edição vídeo (estação linear)
- b)- Mesa de áudio,
- c)- Estação não linear com gravadora de DVD
- e)- Gravadora DVD de mesa;
- f) Tripés profissionais para filmagens

Valor: R\$ 7.500,00/mês, totalizando R\$ 37.500,00 (05 meses)

Vigência: 05 meses, podendo ser prorrogado nos termos da Lei 8666/93.

Contrato nº 02/2011, de 11/02/2011 – Processo licitatório nº 01/2011

Objeto conforme cláusula 1ª: Contratação de empresa em serviços de filmagens e deverá atender as necessidades descritas conforme ANEXO (I) que integram o presente edital.

Valor: R\$ 6.357,00/mês, representando R\$ 76.284,00 ao ano.

Vigência: A cláusula 5.2 estabelece que a vigência do contrato compreende o período de 11/02/2011 a 11/02/2012, podendo ser prorrogado nos termos da lei 8.666/93.

Verifica-se que não foi enviado pelos defendentes o referido Anexo I da licitação nº 01/2011 durante a defesa e nem através do sistema APLIC (a obrigação de enviar a documentação relativa as licitações se deu a partir de Julho/2012), impossibilitando conhecer maiores especificações do serviço licitado e contratado e inviabilizando verificar as diferentes abrangências do objeto dos contratos aqui comparados, como pretendem os Defendentes.

Mesmo assim, se aplicado o índice de correção da inflação IGP-DI (FGV)¹ previsto na cláusula 4ª do Contrato nº 02/2011 (sub cláusula 2.4), obtém-se para o período (fevereiro/2011 a agosto/2013) o percentual acumulado de 15,19% o que representa uma atualização do valor de R\$ 6.357,00 para **R\$ 7.323,25**.

Portanto, o exame com base na comparação entre os valores contratados demonstra que seria muito mais econômico para a Câmara Municipal de Várzea Grande prorrogar o contrato nº 02/2011, conforme previsto na cláusula 5.2 daquele instrumento, cujo valor atualizado (R\$ 7.323,25) é menor do que o contratado em 2013 (contrato nº 04/2013 (R\$ 7.500,00), representando uma economia anual de R\$ 2.121,00.

Não bastasse esse fato, a simples comparação entre o valor faturado pela mesma empresa 02 meses antes da licitação para a realização do mesmo serviço já denota que o valor licitado e contratado em 2013 está muito acima do mercado, como demonstrado a seguir.

¹ Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

Comparação entre o valor contratado (nº 04/2013) e aquisição dos serviços em data anterior a licitação (NF nº 02 e 03/2013)

Do confronto dos valores faturados pela mesma empresa E. B. A PEREIRA ME em duas oportunidades antes da licitação ora questionada, verifica-se que:

- NF. n. 2, de 11/4/2013 referente a filmagens no período de 13/2 a 13/04/2013 (02 meses), no valor total de R\$ 5.233,34, representando **R\$ 2.616,67/mês** (doc. fl. 270 TCE);

- NF n. 3, de 02/5/2013 referente as 14/4/2013 e 29/5/2013, no valor total de **R\$ 2.616,67** (ref. a 01 mês e meio);

Além disso, a proposta apresentada por outra empresa, Vídeo Close Produções (fl. 275TCE), para prestação do mesmo serviço e no mesmo período de 13/02 a 29/04/2013, a pedido da Câmara, é de R\$ 12.250,00, representando R\$ 6.125,00/mês.

Portanto, todos esses documentos demonstram o preço dos serviços praticados no mercado, à época da realização da licitação, valores esses muito menores do que foi proposto no certame e adjudicado/homologado pelo Presidente da Câmara, resultando num prejuízo para a administração pública.

Dessa forma, ficou demonstrado de duas maneiras, que o preço licitado e contratado não estava em conformidade com os correntes no mercado e, nesse caso, diante do fato de que as demais empresas participantes da licitação (Vídeo Close Produções Ltda – EPP: R\$ 12.250,00/mês e A Produtora Filmes– Produção de Áudio e Vídeo Eireli – EPP: R\$ 16.000,00/mês) também apresentaram preços muito acima, deveria o Presidente da Câmara revogar a licitação por razões de interesse público, nos termos do art 43, inciso IV e art. 49 da Lei 8666/93:

Lei 8666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

Art. 49. **A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (*destacou-se*)

Não o fazendo, fica caracterizada a ilegalidade da contratação, motivo pelo qual **mantém-se o apontamento.**

CONTRATO – Sub seção 3.2

Responsáveis:

Vereador Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara.

Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato

Paulo Conceição Silva (Assessor Financeiro e resp. pela atestação, nas notas fiscais, da realização dos serviços)

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

- 9 **HB 01. Contrato_Grave_01.** Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993) e H_ 08. Contrato_a classificar_08. Nao-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993). liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.1 Não rejeição dos serviços faturados em virtude da não execução integral e efetiva dos serviços descritos nos itens 1 e 2 do objeto contratado, como previsto no artigo 76 da Lei 8666/93, não aplicação das sanções previstas no artigo 87 da mesma Lei à empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA e não rescisão do contrato nº 09/2011, contrariando os artigos 66, 77, 78 incisos I e II e 79 inciso I todos da Lei 8666/93. Total do serviço não executado: R\$ **R\$ 125.205,36. Achados nº 11 e 12.**

Sub seção 3.2.1. IRREGULARIDADE REINCIDENTE.

MANIFESTAÇÃO DOS GESTOR/SERVIDORES RESPONSÁVEIS: Alegam os responsáveis que a administração da Câmara não rejeitou o faturamento pelo fato de que o contrato firmado com a SERPREL nº 09/2011 possui como objeto o fornecimento de softwares, incluindo o software do portal transparência e que a responsabilidade pela execução do serviços é da Contratante, conforme estipulado no item 6.6 do referido contrato.

Com isso, afirmam que, se as informações do portal transparência estiveram momentaneamente desatualizadas em algum momento do exercício 2013, não foi por falha da fornecedora do software, já que este permaneceu instalado em funcionamento na sede da contratante e, portanto, não há que se falar em execução parcial do contrato.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SERPREL (Protocolo nº 69230): Os termos da justificativa apresentada pela empresa coincidem com os dos gestor/servidores da Câmara. Alega que está afastada qualquer responsabilidade da empresa contratada para fornecer os softwares à contratante, conforme consta do item 6.6 da cláusula sexta do contrato e que desde 01/08/2013, por força do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 09/2011 a transmissão das sessões plenárias deixou de ser atividade a cargo da contratada.

Afirma, ainda que, se o ano de 2013 é composto de 365 dias, 24 horas/dia e 60 minutos/hora o insucesso no acesso a determinada web site em um desses minutos não se traduz em deficiência na prestação de serviços por parte do fornecedor, até porque o funcionamento de qualquer web site depende, além do fornecedor do portal, no caso a contratada, também do provedor do serviço de hospedagem, no caso, a Cepromat, do fornecedor de serviços de comunicação e internet, no caso a Brasil Telecom e, ainda, fatores relacionados com invasão aos dados junto ao Cepromat, infestação por vírus e muitos outros fatores e que é neste momento que entra a contratada para solucionar o problema, entretanto, responsabilidade pelo problema que causou a parada de funcionamento da web site não lhe será atribuído, pelo fato de que não deu causa ao ocorrido e sequer teve conhecimento, afastando a responsabilidade da contratada pelo acesso mal sucedido anotado no relatório de auditoria.

Afirma, também que a contratante não rejeitou o faturamento da contratada porque não houve qualquer fato, ao menos de longe, que pudesse sugerir referida providência bem como inexistência de justa causa como motivo de aplicação de sanção administrativa.

ANÁLISE DA DEFESA: Não há como prosperar os argumentos apresentados pelos gestor/servidores responsáveis e pela empresa SERPREL.

Conforme consta estipulado no item 1, alínea a, sub item 1.1 do Edital do Pregão Presencial nº 01/2011, o objeto da licitação é: Desenvolvimento e fornecimento de portal corporativo com a finalidade de promover a comunicação institucional entre a clientela interna e externa, compreendendo servidores e a população em geral, especificamente a classe política, com a transmissão das sessões plenárias através da internet e fornecimento e manutenção de serviço de transmissão das sessões plenárias através do portal corporativo, por meio da internet.

Reiterando o edital, a cláusula 1ª c/c os itens 1 e 2 do Anexo I do Contrato nº 09/2011, de 12/09/2012 (fls. 580TCE) estabelece que o objeto contratado diz respeito, não só ao fornecimento de software, como também a manutenção de portal corporativo com a finalidade de promover a comunicação institucional, além da manutenção do funcionamento do sistema de transmissão das sessões plenárias na internet.

Embora o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2011 formalizado em 01/08/2013 (doc. fl. 585TCE) tivesse suprimido o item 02 do Anexo I do Contrato nº 09/2011, que trata do fornecimento e manutenção do funcionamento do sistema de transmissão das sessões plenárias através de portal corporativo por meio da internet, a previsão de transmissão de sessões plenárias através da internet constava também no item 01, que permaneceu durante todo o exercício, bem como as demais obrigações, incluindo a manutenção do portal corporativo.

Portanto, ao contrário do que afirmam o gestor/servidores responsáveis e o representante da empresa SERPREL, nos termos licitado e contratado (cláusula 1ª e Anexo I), é sim responsabilidade da empresa SERPREL a manutenção e funcionamento de portal corporativo e a transmissão das sessões plenárias na internet e não apenas o fornecimento de software, como pretendeu os manifestantes.

Além do mais, como bem reconhece o representante da empresa SERPREL, em sua defesa, no momento em que a web site da Câmara tenha o seu funcionamento prejudicado, seja por vírus, problemas de comunicação com a companhia telefônica Brasil Telecom ou provedor de hospedagem Cepromat, deve a contratada atuar para solucionar o problema.

E em que pese tal obrigação contratada, essa providência não ocorreu pois, conforme informado às fls. 1332/1333TCE do relatório de auditoria, efetuou-se consulta na página da internet da Câmara Municipal de Várzea Grande em três datas diferentes (07/Nov/2013, 03/Dez/2013 e 06/Dez/2013) e verificou-se que o portal transparência, tanto no link “Anexos da lei 4.320/64”, quanto no link “ TV Câmara”, não divulgava nenhuma informação ou simplesmente não abria.

Embora durante a auditoria *in loco*, esta Equipe tivesse em 08/11/2013 elaborado expediente (fls. 34/36TCE) requerendo ao Controle Interno da Câmara algumas providências visando regularizar inconformidades detectadas na gestão, dentre elas, a de que fosse exigida da empresa SERPREL COM. E PRO. DE INFORMÁTICA LTDA, a manutenção atualizada do sítio da web da Câmara, principalmente nos links mencionados acima, até o final do exercício 2013, verificou-se que tal providência não havia sido atendida pois as informações da Câmara que deveriam estar disponíveis na página da internet, permaneceram ausentes.

Aliás, nem mesmo por ocasião da análise da defesa em diversas datas (09/05/2014, 12/05/2014, 13/04/2014), os links do portal corporativo, “portal transparência” e a “TV Câmara” estavam acessíveis ao público.

Esse fato significa que os itens 1 e 2 do contrato nº 09/2011 (desenvolvimento, fornecimento e manutenção de portal corporativo com a finalidade de promover a comunicação institucional entre a clientela interna e externa, com a transmissão das sessões plenárias através da internet), no sub total mensal de R\$ 13.100,67 (jan a ago/2013) e R\$ 5.100,00 (set. a dez/2013), não foram cumpridos e o pagamento à empresa Serprel está sendo feito sem a regular liquidação exigida no artigo 62 da Lei 4.320/64. Valor pago indevidamente à empresa: **R\$ 125.205,36.**

Portanto, não se trata de insucesso de acesso a web site da Câmara em 01 ou 02 minutos do ano, como pretende convencer a empresa SERPREL em sua defesa, pois, além do problema de acesso ficar comprovado inclusive na data atual, o apontamento aqui analisado referente ao não cumprimento do objeto contratado, especialmente referente à manutenção da página da Câmara na internet já havia sido objeto de apontamento no relatório de auditoria deste Tribunal na gestão 2012 daquela

Câmara (proc. n. 5597-2/2012) conforme consta descrito na na seção 5 , fl. 1893TCE daquele processo, reproduzido abaixo:

Na realidade, caberia também devolução de mais 33% do valor total pago à firma SERPREL COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA pela “manutenção de Web Site”, pelo fato do Ministério Público Estadual, ter se pronunciado no sentido de que “tal não apresenta o mínimo de informações que assegurem o controle da gestão pública”, o que foi confirmado por esta equipe. Quando da procura de legislação para subsídio do nosso trabalho, nós constatamos que a mesma não se encontrava devidamente atualizada, no entanto, os pagamentos foram regulares todos os meses. Todavia, não tendo sido objeto da amostra selecionada, não foram analisados todos os documentos a seu respeito para se concluir categoricamente por esta parte de devolução.

Em consequência, durante o julgamento das contas 2012 da Câmara Mun. de Várzea Grande (proc. nº 5597-2/2012) exarado no Acórdão nº 5966/2013, de 10/12/2013, foi determinada a gestão atual que:

instaure Tomada de Contas Especial, a fim de apurar se o objeto do Contrato nº 9/2011 e de seus aditivos foram devidamente prestados, caso contrário, que aponte as responsabilidades e os valores indevidamente pagos, para o devido ressarcimento ao erário, bem como abstenha-se de prorrogar o citado contrato, encaminhando a este Tribunal a conclusão dos trabalhos no prazo de 180 dias.

Portanto, a falta de manutenção do portal da Câmara em todos os seus links de informação na internet, incluindo a transmissão das sessões plenárias, é um problema que vem se arrastando já há longo tempo por inadimplência de obrigações da contratada.

Não havendo cumprimento da integralidade do objeto contratado, por parte da empresa contratada, caberia à administração da Câmara Municipal a rejeição dos serviços faturados, aplicação das sanções previstas no artigo 87 da mesma Lei à empresa e rescisão do contrato nº 09/2011, conforme estabelecem os artigos 77, 78 incisos I e II e 79 inciso I todos da Lei 8666/93:

Lei 8666/93

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Não o fazendo, **permanece** o entendimento quanto à **ilegalidade**, objeto do apontamento aqui analisado, cuja responsabilidade recai unicamente sobre o gestor e servidores da Câmara Municipal identificados no início deste quesito, por se tratar de omissão dos atos administrativos, como elencados neste item.

A empresa SERPREL foi citada para manifestar em relação ao achado aqui analisado, apenas com o intuito de tomar ciência da parte que lhe diz respeito e, se o caso, comprovar o contrário da situação descrita, o que não ocorreu na sua defesa apresentada.

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa: Presidente da Câmara.

Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato

Gonçalo Rodrigues da Silva (Secretário Geral e responsável pela atestação das faturas)

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro da Câmara

10 H_ 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93)

10.1 Reajuste de preços ilegal (3º Termo Aditivo/2013) sem a observância do índice previsto no edital licitatório e decorrente de acréscimo indevido de quantidade de equipamentos e valor mensal (1º Termo Aditivo/2011) originados do contrato nº 04/2011 formalizado com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, resultando em valor final acima do estabelecido, contrariando o item 19.3 do Edital da TP nº 01/2011 e o art. 41, § 1º do artigo 54 e inciso XI do artigo 55 da Lei 8666/93. Total anual reajustado a maior (3º T.A.): R\$ 71.645,23. **Achado nº 14. Sub seção 3.2.2.**

MANIFESTAÇÃO DOS GESTOR/SERVIDORES RESPONSÁVEIS: Afirmam que houve confusão no relatório de auditoria em relação ao ocorrido com relação ao contrato nº 04/2011 justificado em:

a) O primeiro aditivo não trata de reajuste de preços, mas de acréscimo de 18,46% de fornecimento de serviços, dentro do limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei 8666/93 e que, por isso, inexistente ilegalidade em relação ao primeiro aditivo.

b) Em relação ao segundo termo aditivo do contrato, o reajuste de preços objetivou a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, essencial à manutenção da qualidade do serviço prestado, no percentual de 5,84% com base no IPCA, de acordo com previsão constante da parte final do item 3.3 da cláusula terceira e cláusula quinta do contrato nº 04/2011 e nos termos do art. 65, inciso II, alínea *d* da Lei 8666/93. Por isso, entendem que o aditivo de valor está legal.

c) Referente ao terceiro aditivo, o reajuste de preço se deu com base no IGPM, de acordo com previsão constante da parte final do item 3.3 da cláusula terceira e cláusula quinta do contrato nº 04/2011.

Concluem, afirmando que, se o percentual de acréscimo de fornecimento em 18,46% está dentro do limite legal de 25%, se os percentuais de reajuste estão de acordo com os índices descritos nos termos aditivos e de acordo com a lei e as prorrogações de prazo também estão de acordo com o previsto no contrato principal e na lei, não há que falar em ilegalidade ou irregularidade na forma relatada no quesito 10.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Protocolo nº 88293):
Afirma que não houve reajuste de valor contratual, mas acréscimo do objeto no percentual de 18,46% que se deu com base na Lei 8666/93 e que essa ocorrência estava prevista na cláusula 5.1.1 do contrato nº 04/2011.

ANÁLISE DA DEFESA: Inicialmente, cabe afirmar que não houve a confusão alegada pelos gestor/responsáveis durante suas manifestações. A ocorrência está descrita de forma muito clara às fls. 1340/1345TCE do relatório de auditoria, não só no achado nº 14, como também na descrição da situação encontrada.

Em nenhum momento do relatório foi afirmado que o 1º termo aditivo ao contrato nº 04/2011 trata de reajuste de preços.

No achado nº 14 consta informado que a ilegalidade do reajuste de preços formalizado no 3º Termo Aditivo/2013 se deu pela inobservância do índice previsto no edital licitatório e do acréscimo indevido de quantidade de equipamentos e valor mensal (1º Termo Aditivo/2011).

O acréscimo indevido de quantidade de equipamentos, objeto do 1º Termo Aditivo/2011, consta especificado no relato da situação encontrada, no qual foi apontado que a adição de 12 equipamentos além dos 06 previstos inicialmente no termo de referência da Tomada de Preço nº 01/2011 e dentro de tão pouco tempo da formalização do contrato original – nº 04/2011 (04 meses após), não encontra respaldo na prática, pois o termo de referência deve representar a conexão entre a contratação e o planejamento existente, como dever da administração pública de planejar, intrinsecamente constituído no princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CF/88), não cabendo alterar os critérios ali estabelecidos, a não ser por situações comprovadamente imprevisíveis; e, no caso em questão, não ficou demonstrada a necessidade e nem a viabilidade técnica e econômica para o órgão, como pretendeu justificar o 1º T. A./2011.

Esse também é o entendimento deste Tribunal de Contas prolatado na Resolução de Consulta nº 45/2011 (publicada no DOE de 05/7/2011):

3. As alterações contratuais quantitativas e qualitativas **pressupõe a necessária motivação das razões que levaram ao aditivo do contrato, de forma a demonstrar explicitamente as justificativas da alteração contratual à vista do interesse público primário, da eficiência e da economicidade, bem como de que não é viável licitar de forma autônoma a alteração que se pretende introduzir no ajuste. (destacou-se).**

Quanto ao reajuste contratual propriamente, os gestor/servidores responsáveis, aqui manifestantes, afirmam que se deu com base na parte final do item 3.3 da cláusula terceira e cláusula quinta do contrato nº 04/2011.

Ocorre que, tanto no item 3.3 da cláusula terceira, quanto na cláusula quinta e sub cláusulas 5.1.2, 5.1.3 do referido contrato, há referência de forma genérica, apenas, que o aumento de valores poderá ocorrer; contudo, não há menção do índice que deverá ser utilizado para os reajustes de preços. E a cláusula 4.2.3 do Contrato nº 04/2011 estabelece o índice de variação IPCA/IBGE, apenas para os casos de atraso nos pagamentos, pelo contratante.

Omisso o contrato em relação ao índice a ser utilizado no reajuste do preço, resta examinar a cláusula 19.3 do edital da Tomada de Preço nº 01/2011 que originou o Contrato nº 04/2011, a qual prevê que os reajustes serão feitos pela variação dos índices setoriais compatíveis com os serviços da licitação constantes da revista "Conjuntura Econômica editada pela Fundação Getúlio Vargas. Portanto, até mesmo no edital licitatório, não houve definição do índice de reajuste.

O fato é que, mesmo ausente no contrato a previsão de um índice de reajuste específico, ao prorrogar o instrumento, há necessidade do equilíbrio econômico-financeiro ser recomposto:

O cerne do litígio cinge-se à verificação do direito da empresa apelada, vencedora da licitação feita pela modalidade concorrência, em ter a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços firmado com o Município de Pará de Minas, tendo-se em vista que a execução da obra contratada ultrapassou o prazo de doze meses inicialmente previstos para o seu término. (...)

O Município, contudo, resistiu ao pedido de reajuste, defendendo a ausência de previsão editalícia ou contratual neste sentido.

Contudo, tenho que a equação econômico-financeira do contrato administrativo independe de previsão expressa no instrumento contratual, pois sua gênese tem lugar no próprio texto da Constituição, quando prescreve que "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta..." (CR/88, art. 37, XXI).

Daí porque não se pode resistir à pretensão sob o pretexto de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao princípio da legalidade. (TJ/MG. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 1.0471.06.066448-2/001. Relatoria: Des. Albergaria Costa. Julgamento em 03/04/2008.) - *Destacou-se*.

Nos termos do art. 40, XI, da Lei n. 8.666/93 é permitido o uso de índices setoriais ou específicos no reajuste dos contratos administrativos. No que concerne aos índices setoriais, os percentuais buscam refletir a variação de preços em uma determinada área da estrutura econômico produtiva do país.

Quanto aos chamados índices específicos, implica a possibilidade de também serem adotados os índices gerais de preços no reajuste dos contratos administrativos. E, em qualquer caso, em nome do princípio de economicidade, na administração pública deve-se utilizar o menor índice.

Com foco em índices setoriais verifica-se que, conforme cláusula 3ª do Contrato nº 04/2011, o objeto contratado é prestação de serviços e locação de sistema completo para informatização do processo legislativo da Câmara e tramitação processual virtualizada em ambiente intranet, votação eletrônica em plenário e sistema dinâmico WEB.

Nesse caso, diante da omissão do índice no contrato original, o mais compatível com o setor a ser aplicado ao caso é o IGP-M/FGV calculado mensalmente pela FGV e divulgado no final de cada mês de referência e que é o índice utilizado para a correção de contratos de aluguel e como indexador de algumas tarifas como energia elétrica. Além do mais, no período do primeiro reajuste (2012), o percentual do IGP-M estava menor do que o IPCA, o que reforça a utilização daquele índice, em nome do princípio administrativo da economicidade e da supremacia do interesse público sobre o particular.

Mesmo assim, o 2º T.A. (23/03/2012) alterou o valor originalmente contratado aplicando o índice IPCA do período (5,84%) que é editado pelo IBGE, em detrimento do IGP-M/FGV = 3,4376%

Essas ilegalidades ocorridas no 1º T.A./2011, que aditou 12 equipamentos sem justificativa, e no 2º T.A./2012, que reajustou o valor já aditado em quantidade, utilizando-se de índice não previsto e em percentual maior, implicou num valor reajustado em 2013 (3º T.A.) acima do devido, como consta demonstrado a fl. 1344TCE do relatório e abaixo reproduzido:

Valor da parcela contratada em Mar/2011 (Contr. Nº 04/2011)²: R\$ 16.655,00

1º Reajuste em Mar/2012 (2º T.A.) = R\$ 17.227,53 (IGP-M/FGV: 3,4376%)

2º Reajuste em Mar/2013 (3º T.A.) =R\$ 17. 819,74 (IGP-M/FGV: 8,2866%),

totalizando um reajuste anual de R\$ 213.828,00 **(a)**.

Reajuste formalizado no 3º T.A.: R\$ 23.789,47, totalizando um reajuste anual de R\$ 285.473,23 **(b)**.

Total anual reajustado a maior **(a – b) : R\$ 71.645,23.**

2 Considerando que não ficou comprovada a necessidade do aditamento quantitativo formalizado mediante o 1º T.A., é de se concluir que os reajustes deveriam ser aplicados sobre o valor original do contrato nº 04/2011.

Pelos motivos acima expostos, a justificativa apresentada pela empresa SELPROM de que não houve reajuste de contrato fica integralmente descaracterizada.

Embora o reajuste aplicado em 2013 seja consequência das ilegalidades verificadas em instrumentos formalizados em 2011 e 2012, é obrigação do administrador rever a legalidade dos atos em execução na sua gestão, principalmente em momentos que requer reajuste contratual, como foi o caso aqui analisado, responsabilidade essa que se estende ao fiscal de contrato, ao responsável pela liquidação da despesa, ao diretor financeiro que providencia o pagamento da fatura e à empresa contratada que propôs e faturou os serviços com base em reajuste acima do devido.

Mantido, pois, o entendimento quanto a **ilegalidade**.

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

Michelle Carla Costa: Fiscal de Contrato

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

11 HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

11.1 Prorrogação ilegal do contrato nº 14/2009 formalizado com a empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA durante 04 anos, inclusive em 2013 (4º Termo Aditivo) fundamentada no inciso II do art. 57 da Lei 8666/93, sem que o objeto contratado seja de natureza contínua. Total pago em 2013: R\$ 442.137,50. **Achado nº 20. Sub seção 3.2.3.**

MANIFESTAÇÃO DOS GESTOR/SERVIDOR RESPONSÁVEIS: Afirmam que a lei 8666/93, ao instituir o instituto da prorrogação do prazo do contrato, não excluiu os contratos de publicidade, logo essa questão de ausência de natureza contínua ou mesmo de ausência de essencialidade é mera discussão, já que pela complexidade do procedimento licitatório para a contratação de serviços de publicidade impede que os órgãos públicos façam licitações para tal fim anualmente e tem-se conhecimento público que na atualidade a publicidade é atividade imprescindível à gestão governamental em quaisquer dos poderes e de esfera do governo, como também par ao atendimento das



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

atividades dos Tribunais de Justiça, Tribunais de Cotas, etc. Para comprovar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de considerar legal a prorrogação de contrato de prestação de serviços de publicidade, transcreve trecho do voto do Ministro Raimundo Carreiro proferido durante o julgamento pelo Pleno do TCU que resultou no acórdão nº 430-08/08-P em 19/03/2008. Finalizam afirmando que a prorrogação de um contrato firmado em 2009 sem qualquer reajuste ou realinhamento de preços foi observado o princípio da economicidade já que um contrato novo, a ser firmado com base em novo procedimento licitatório, evidentemente que teria preços atualizados.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA GONÇALVES CORDEIRO PROP. E MARKETING

(Protocolo nº 73300): *Afirma que a prorrogação não é ilegal isto é amparado como demonstrado anteriormente pela Lei 8666/93 a qual faculta ainda caso haja interesse do cliente até a possibilidade de fazer a quinta renovação através de termos aditivo.*

ANÁLISE DA DEFESA: Consta relatado à fl. 1363TCE do relatório de auditoria que as prorrogações sucessivas do contrato nº 04/2009 durante 04 anos, sendo a última no exercício auditado (4º Termo Aditivo – doc. Fls. 886/889TCE), embasadas no inciso II do art. 57 da Lei 8666/96 é ilegal pois, indubitavelmente os serviços de publicidade no âmbito do Poder Legislativo não possui caráter essencial e nem natureza continuada, que justifique prorrogar a sua vigência, como consta previsto no dispositivo citado nos Aditivos.

Total pago em 2013 decorrente da prorrogação indevida do contrato: R\$ 442.137,50.

Essa constatação encontra respaldo no próprio TCU que entende que a natureza contínua dos contratos de publicidade deve ser analisado caso a caso, desde que correspondam a necessidade permanente da órgão público contratante, como é o caso da Petrobrás e Banco do Brasil, que necessitam constantemente da divulgação de seus produtos para desenvolverem suas atividades, conforme se verifica nas decisões prolatadas por aquela Entidade de Fiscalização Superior, abaixo reproduzidas:

Acórdão nº 35/2000 – Plenário (Entidade auditada: Banco do Brasil)

Análise Técnica

V - Em razão do contido nos itens 'c', 'd' e 'e' da instrução de fls. 37-61, e renovando as propostas constantes do Relatório de Auditoria (fls. 22-24), efetuar determinações ao Banco do Brasil para que adote as seguintes providências, necessárias ao exato cumprimento da Lei nº 8.666/93:

d) **não incluir em contratos com agências de propaganda cláusulas prevendo prorrogações sucessivas de vigência**, a exemplo do observado no § único da cláusula 3ª dos contratos firmados em 18.03.96 com as agências DNA Propaganda Ltda., Denison Propaganda São Paulo Ltda., Master Comunicação e Marketing Ltda. e Fischer, Justus Comunicação Ltda., tendo em vista que o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, alterado pela MP 1500, de 07.06.96, somente prevê a possibilidade de prorrogações por períodos sucessivos para serviços a serem executados de forma contínua (item 21.a);

A par do exposto, entendo que **o enquadramento dos serviços de publicidade e propaganda, em face de sua vastidão, como serviço de natureza contínua deva ser analisado para cada caso concreto** e não como uma determinação de caráter genérico e amplo.

Voto do Ministro Relator

Com relação às determinações sugeridas nos autos, devo assinalar sua pertinência, haja vista que, não obstante a entidade dispor de regulamento de licitações, a mesma está sujeita às disposições da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 119 da mencionada norma legal.

Acórdão 999/2003 – Plenário (Entidade auditada: Petrobras Distribuidora S/A)

Análise Técnica

8.1.3 Com efeito, entendemos que os serviços de publicidade e propaganda, no caso de empresas que necessitam constantemente de divulgação de seus produtos e serviços para desenvolverem suas atividades, como Petrobras e Banco do Brasil, podem ser objeto de contrato de natureza contínua.

Voto do Ministro Relator

A primeira questão que se salienta dos autos diz respeito às assinaturas dos aditivos nº 09 ao contrato GCO-28/98 e nº 07 ao contrato GCO-29/98, **promovendo-se a terceira prorrogação daqueles contratos**, sem previsão nos respectivos editais de licitação, que dispunham que a renovação se daria por até dois períodos iguais e sucessivos. Acompanho a Unidade Técnica ao considerar satisfatórias as justificativas oferecidas pelos responsáveis acerca desse questionamento, uma vez que, no caso ora examinado, **ficou evidenciada a necessidade do prosseguimento das campanhas publicitárias já iniciadas, a fim de se evitar prejuízos à Cia.**

Acórdão 222/2006 – Plenário (Entidade auditada: Empresa de Correio e Telégrafos)

Voto do Ministro Relator Ubiratan Aguiar

9. Contratações de grande vulto, como é caso das de publicidade, são sempre feitas na modalidade concorrência. Com isso, cabem as regras aplicáveis à modalidade no tocante a prazos, publicidade, exigências, etc. Nesse tipo de contrato, ademais, não se vislumbra a possibilidade de prazos de vigência superiores a um ano, em face do que dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (*"A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários ..."*), admitidas as exceções ali consignadas, como a prestação continuada de serviço, por exemplo. Portanto, **observada a regra geral aplicável ao prazo de validade dos contratos firmados pela administração, a licitação será feita para o prazo de um ano, em face da obrigação de se observar o orçamento existente e vigente, limitador do prazo definido no certame.**

Declaração de Voto do Min. Benjamin Zymler

3. De início, registro que, diversamente do entendimento defendido pelo Eminent Relator dos autos, não vejo óbice a que os contratos de publicidade tenham seu prazo de vigência superior a um exercício, em face do que dispõe o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, **os serviços de publicidade podem ser considerados serviços de natureza contínua, desde que correspondam a necessidades permanentes do contratante**, na forma da definição contida no item 1.1 da Instrução Normativa Mare nº 18/1997.

4. Com efeito, a identificação dos serviços de natureza contínua, não se faz a partir do exame da atividade desenvolvida pelo particular. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita com a contratação.**

Acórdão

9.2.1. **não proceda à prorrogação dos contratos nºs 12.371/2003, 12.373/2003 e 12.378/2003, celebrados com as agências de propaganda SMP&B Comunicação Ltda., Giovanni, FCB S/A e Link/Bagg Comunicação, respectivamente, caso ainda vigentes, promovendo a realização de novo certame**, observando as orientações a seguir relacionadas:

9.2.3. proceda à avaliação semestral dos serviços prestados pelas agências de publicidade contratadas, prevista no item 14, da IN/Secom nº 7, de 13/11/1995, com a profundidade e o detalhamento requeridos para a efetiva medição dos resultados concretos dos esforços de comunicação, de sorte a fornecer os subsídios necessários e suficientes à adequada tomada de decisão quanto à prorrogação dos contratos celebrados;

Acórdão 800/2007 – Plenário (Entidade auditada: Banco do Brasil)

12.4.2 No presente caso, temos que o enquadramento do serviço de publicidade como de natureza contínua será definido na verificação de cada situação fática, sem o rigorismo de uma delimitação geral. Nesse sentido, é a conclusão do parecer do titular da 2ª Secex acolhido pelo Relator do Acórdão n.º 35/2000-TCU-Plenário (TC 001.594/1997-4, que tratou de Auditoria nos gastos de publicidade do BB). - *Destacou-se*

Voto do Min. Relator Guilherme Palmeira

Com relação ao mérito, acolho as conclusões dos pareceres no tocante à peça recursal interposta pela empresa D+ Brasil, ante os lícitos fundamentos ali expostos, os quais incorporo às presentes razões de decidir.

Acompanhando essa tese, o voto do Conselheiro Relato do TCE-MG³ em processo de consulta:

Indaga o consulente, no primeiro quesito, se os contratos de publicidade estão contemplados no disposto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. (...) A Lei Nacional de Licitações refere-se à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, mas não oferece critérios para se apreender o que pode ser considerado como tal. A doutrina (...), ao tratar do dispositivo em questão, considera que o contrato de prestação de serviço de forma contínua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos insuperáveis. (...). **Em regra, os contratos de publicidade não se encaixam nesse quadro de contrato de duração continuada, haja vista que visam tão somente divulgar uma determinada atividade pública, que se esgota com o seu cumprimento, sem obrigação de continuidade. Nesse sentido, o contrato de publicidade não possui natureza típica de serviço contínuo, cuja atividade, como bem lembrou a auditoria, tem por fim resguardar as obrigações estatais de execução diferida, ou seja aquelas que não se exaurem num único exercício financeiro. Cumpre destacar, outrossim, que os contratos de publicidade firmados pelo Poder Público com agências de publicidade, devem respeitar o disposto no art. 37, § 1º, da C.F. (...)** 1 — os contratos realizados pelo Poder Público com agências de publicidade, devem

3 Consulta n. 736572. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Sessão de 28/11/2007 TCE/MG Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1401.pdf>

observar o disposto no § 1º do art. 37 da C.F. , ficando adstritos, quanto ao prazo, à vigência dos respectivos créditos orçamentários, não estando contemplados no disposto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93;).

E é justamente nesse sentido que as decisões dos Acórdãos TCU nº 2618-34/06-2ª Câmara e nº 216/07-Plenário mencionadas nas transcrições feitas pelos gestor/servidores responsáveis durante a sua defesa: O primeiro diz respeito à apreciação de contratação de empresa de publicidade feita pela Centrais Elétricas de Rondônia – Ceron e o 2º refere-se à contratação feita pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, ambas sociedade anônima de economia mista, cujo desempenho de sua atividades requer divulgação permanente de seus produtos para venda e, conseqüentemente, obtenção de lucro.

Ou seja, naqueles casos específicos, a prorrogação dos contratos de publicidades foi considerada legal porque a continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita com a contratação, por empresas que necessitam constantemente de divulgação de seus produtos e serviços para desenvolverem suas atividades, tal qual a tese defendida no âmbito do TCU mediante os Acórdãos nº 35/2000, 999/2003, 222/2006 e 800/2007 anteriormente reproduzidos nesta análise.

É nesse entendimento o Voto do Relator das contas 2011 da Secretaria de Estado de Comunicação social – SECOM/MT (processo nº 14.188-7/2011) que precedeu a decisão do Pleno deste Tribunal de Contas proferida no Acórdão nº 560/2012.

Em seu voto expressou-se no sentido de que, sendo fim institucional do órgão auditado (SECOM) a coordenação e execução de políticas capazes de promover divulgação dos programas de governo à população, o contrato de publicidade por ele firmado caracteriza-se como de natureza contínua, cabendo a prorrogação:

Antes de decidir acerca da continuidade ou não dos serviços, é preciso primeiramente refletir sobre o papel desenvolvido pela entidade (atribuições e finalidades), a importância e necessidade do serviço em questão.

O Regimento Interno da SECOM (Decreto Estadual nº 2.187/2009), em seu art. 2º, inciso I, indica seus objetivos, que são: planejar, formular, coordenar e executar políticas capazes de promover ampla divulgação dos programas governamentais, visando informar a população estadual sobre os fundamentos e objetivos da ação do Governo. No inciso II tem-se ainda: “estimular a participação da comunidade em eventos cívicos, bem como contribuir para a divulgação da cultura estadual e maior conhecimento da realidade matogrossense, no próprio Estado e no País”.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Corroborando com o entendimento, observa-se ainda, no próprio Regimento, que a estrutura organizacional da entidade tem um quadro de pessoal e assessoramento voltado, em sua essência, para os serviços de informação.

(...) Assim, entende o TCU que **a aferição da natureza dos contratos de publicidade (contínuo ou de escopo) dependerá das circunstâncias do caso concreto, levando-se em consideração, para esta análise, os fins institucionais do órgão ou entidade contratante e a necessidade de divulgação permanente de algum tema relacionado a estes fins institucionais.**

No caso em apreço, conforme informações constantes nos autos, o escopo principal da contratação é propiciar amplo conhecimento das ações do Governo do Estado. Com efeito, o objetivo da contratação é promover uma divulgação ampla de informações de interesse da população e relacionadas às ações institucionais do Governo do Estado, o que, a princípio, requer algum tempo de duração das campanhas publicitárias, caracterizando, salvo melhor juízo, neste caso específico, o serviço como de natureza contínua. (*destacou-se*)

Portanto, as jurisprudências do TCU invocadas pelos defendentes não se aplicam ao caso ora analisado, pois o cumprimento do princípio constitucional da publicidade pode ser feito mediante a divulgação do desempenho das atividades da Câmara à sociedade sem nenhum aparato especial, fazendo publicar os atos daquele Poder Legislativo, diretamente pela administração da Câmara em sua página da internet, em jornal oficial dos municípios ou jornais locais, sem necessidade de contratação de agência específica.

Em outras palavras, a Câmara não necessita de criação, produção, campanhas, peças publicitárias ou marketing, como constou no objeto do Contrato nº 14/2009, cuja prorrogação se questiona e cuja prescindibilidade da despesa resultou nos achados nº 18 e 19, analisados mais adiante nos itens 12.4 e 12.5 desta análise.

Por isso, embora prevista no edital de concorrência Pública nº 01/2009 (item 14.7) e no contrato nº 14/2009 (cláusula 12ª), não caberiam as sucessivas prorrogações do contrato que totalizaram 48 meses de vigência, incluindo a do 4º Termo Aditivo formalizado no exercício ora auditado (2013), sob pena de contrariar o artigo 57 *caput* da Lei 8666/93.

Além do mais, ainda que fosse permitido, toda prorrogação deveria obrigatoriamente ser precedida da avaliação de desempenho da contratada, pela contratante, com relatório devidamente aprovado pela Câmara, conforme estabelecido no parágrafo único da cláusula 12ª do Contrato nº 14/2009, o que não ocorreu em nenhuma das vezes:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Contrato nº 14/2009 (fl. 883 do Processo TCE)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência no período de 12 (doze) meses a contar de 24/07/2009 à 24/07/2010 podendo, se assim convier às partes e ao interesse público ser prorrogado anualmente, mediante Termo Aditivo observado o disposto no inciso I, art. 57, da Lei 8666/93, com alterações posteriores.

Parágrafo único. **Para finalidade de avaliação da conveniência da prorrogação do contrato a contratada deverá se submeter à avaliação de desempenho a ser procedida pela entidade contratante, devendo o respectivo relatório de avaliação ser aprovado pela Câmara Municipal de Várzea Grande – MT. (destacou-se).**

Nesses termos, **permanece** o entendimento quanto a **ilegalidade** das prorrogações do contrato nº 14/2009, especialmente a prorrogação formalizado pelo 4º Termo aditivo/2013.

DESPESA

12 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

Responsável:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

12.1 Pagamento de verba aos 21 Vereadores e ao pregoeiro, sob o título de indenização pela execução de trabalho em campo, sem o cumprimento da exigências contidas nos Acórdãos nº 1761/2006, Acórdão nº 1323/2007 e Acórdão nº 2206/2007, deste Tribunal, representando pagamento de rendimento assalariado sem a retenção do Imposto de Renda exigido no art. 3º *caput*, §§ 1º e 4º e art. 7º, inciso I, § 1º, todos da Lei Federal n. 7.713/88 e burlando a verificação do cumprimento do limite de gasto com pessoal exigido no art. 19 e 20, III alínea a da Lei Complementar nº 101/2000 e contrariando os princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência exigidos na administração pública, conforme o *caput* do art. 37 da C.F. e, por isso, consideradas despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público. **Total Pago: R\$ 2.278.000,01 ILEGALIDADE REINCIDENTE – Achado nº 7. Subseção 3.1.13**

MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA: Argumenta que os pagamentos mensais efetuados aos 21 vereadores correspondem à verba indenizatória mensal na forma estipulada pela Resolução nº 07/2011, na forma prevista no art. 44, VI, 49, II e 53 da Lei Orgânica do Município e de acordo com o disposto na Lei 2.791/2005 e art. 159, parágrafo 1º, letra *d* e § 2º do Regimento Interno e que, por isso, não há que se falar em ilegalidade na concessão da mencionada verba pois é assim que deve funcionar o legislativo municipal, conforme ocorre no legislativo dos demais municípios e na Assembleia Legislativa do Estado/MT, e nem em prestação de contas se a legislação não a exige. Acrescenta, esclarecendo que o pagamento feito a Ivan Sebastião da Silva não se refere à verba indenizatória nos moldes dos 21 vereadores, mas indenização por ocasião de sua exoneração de cargo em comissão correspondentes às férias vencidas acrescidas de 1/3 e férias proporcionais, representando R\$ 10.000,01.

ANÁLISE DA DEFESA: Inicialmente, com relação ao pagamento de verba indenizatória ao Servidor Ivan Sebastião da Silva, contestada pelos manifestantes, verifica-se dentre os documentos encaminhados por eles em suas defesas, 03 Fichas Financeiras (pág. 263/265) nas quais constam que aquele servidor recebeu durante o exercício 2013 remunerações da Câmara, sendo:

- 1ª Ficha Financeira: Cargo de Assessor Técnico p/ Assuntos Sociais no valor mensal de R\$ 5.000,00 no período de jan/dez./2013 e 13º Salário 2013, totalizando no ano R\$ 64.916,67.
- 2ª Ficha Financeira: Cargo de Pregoeiro no valor mensal de R\$ 1.500,00 no período de março a dezembro/2013 e 13º salário/2013, totalizando R\$ 16.250,00 no ano e
- 3ª Ficha Financeira: Cargo de Pregoeiro no valor mensal de R\$ 1.500,00 no período de Janeiro a outubro/2013 e de R\$ 550,00 em Novembro/2013, totalizando R\$ 15.550,00 no ano.

Conforme se verifica, foi pago ao referido Servidor 01 remuneração mensal à título de Assessor Técnico p/ Assuntos Sociais e 02 remunerações mensais à título de Pregoeiro, sem maiores justificativas para o pagamento em duplicidade e, por isso, a legalidade é aqui contestada, principalmente se considerar que no exercício 2013 foi realizado, apenas 01 convite e nenhum pregão.

De acordo com a anotação feita à mão nas fichas financeiras, o pagamento à título de verba indenizatória ao servidor acima mencionado, no valor de R\$ 10.000,01 (NE nº 540, de 19/12/2013 – 3190.11.99), refere-se a:

Cargo: Assessor Técnico p/ Assuntos Sociais

Férias: R\$ 5.000,00

1/3 s/ férias: R\$ 1.666,67

Sub-Total: R\$ 6.666,67 (a)

Cargo: Pregoeiro (1 e 2)

Férias (1/10): R\$ 2.500,00

1/3 s/ férias: R\$ 833,34 (1/3)

Sub-Total: R\$ 3.333,34 (b)

Total (a + b): R\$ 10.000,01

Além disso, os manifestantes juntaram a Ficha de Registro de Empregados (pág. 266) na qual consta a informação da admissão do referido servidor em 02/01/2013 no cargo de Pregoeiro, com remuneração mensal de R\$ 1.500,00. Não foi juntada a Ficha ou ato de nomeação correspondente ao cargo de Assessor Técnico p/ Assuntos Sociais.

Dessa maneira, ainda que a despesa com o servidor Ivan Sebastião da Silva não se refira a mesma verba indenizatória que trata a Lei n. 2.730/2004 e a Resolução nº 07/2011 paga aos vereadores (como argumentado pelos defendentes), o pagamento em duplicidade de remuneração no cargo de pregoeiro feito durante todo o exercício 2013 e, por isso, a indenização no valor de R\$ 10.000,01 feita mediante a NE nº 540, de 19/12/2013 – 3190.11.99, são ilegais, justificando **permanecer** tal **apontamento** no relatório de auditoria.

Quanto à ilegalidade no pagamento da verba indenizatória aos vereadores, durante todo o exercício 2013, também permanece esse entendimento, nos termos expostos, a seguir.

Sobre o assunto, assim decidiu o Tribunal de Justiça em julgamento do dia 01/10/2013, da Terceira Câmara Civil, no Agravo de Instrumento nº 60080/2013⁴ :

4 Agravo de Instrumento 60080/2013 - Classe: CNJ-202 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 60080 / 2013. Julgamento: 1/10/2013. AGRAVANTE (S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, AGRAVADO (S) - CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ E OUTRO (s) (Adv: Dr (a). RODRIGO TERRA CYRINEU). Relator (a): Exmo (a). Sr (a). DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (Diário de Justiça do Estado de MT, de 17/10/2013 – Pág. 32). Agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada da Ação Civil Pública nº 9728-08.2013.811.0041, pela qual o Ministério Público do Estado de MT intentou obrigar a Câmara Municipal de Cuiabá, o valor da verba indenizatória dos Vereadores e também da Presidência da Câmara ao teto constitucional, de tal modo que tal verba, somada aos subsídios, não ultrapassasse o subsídio do prefeito fixado em R\$ 22.000,00.

1. Nos termos da Decisão Singular nº 4104/2013, as verbas indenizatórias pagas a agentes públicos, desde que observados os demais requisitos constantes da **Resolução de Consulta nº 29/2011** de 05.09.2007) e dos **Acórdãos 2.206/2007** (DOE de 05.09.2007) e **1.323/2007** (DOE 13.06.2007), **não têm natureza remuneratória**, logo não se submetem a nenhum dos limites relativos a despesas com pessoal, inclusive aquele previsto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal e do inciso XI do artigo 37 da CF/88.

2. Se os agravados não estão observando a razoabilidade na majoração da verba indenizatória, que ultrapassa, em muito o valor do subsídio, indo de encontro ao princípio da moralidade administrativa, a configurar aumento indireto de salário dos vereadores, atentam contra a moralidade administrativa.

(...)

Procedência em parte do recurso, para que os Agravados cumpram a obrigação de fazer consistente em, imediatamente, adequarem o valor da atual Verba Indenizatória, ao limite máximo, de idêntica proporção, em relação ao subsídio do cargo de Vereador à época em que referida verba foi instituída. (*destacou-se*).

Para melhor entender os termos da decisão do Poder Judiciário deste Estado, necessário examinar os requisitos tratados em cada um dos instrumentos citados no julgamento do Tribunal de Justiça, acima reproduzido.

Resolução de Consulta nº 29/2011 - TCE/MT

Trata de consulta feita pela Câmara Municipal de Nova Olímpia (MT) sobre a qual o Pleno deste Tribunal de Contas respondeu o seguinte:

1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei. **2)** A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária-financeira dos gastos públicos. **3)** Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições.

4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos. **5)** A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas.

Acórdão nº 2206/2007

Refere-se à consulta da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso referente à utilização da verba indenizatória para adquirir bens de consumo e hospedagem (processo nº 42307/2007):

... responder em tese, que são características básicas da **verba indenizatória** e que **devem ser observadas** pela administração pública, **para a sua concessão**, aos agentes públicos: 1) deve ser **instituída** mediante **lei** que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva prestação de contas; 2) é específica, ou seja, **decorre de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições** definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização; 3) pode ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração; 4) destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração; 5) não poderá abranger outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio; 6) **deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei**; 7) não se incorpora ou integra à remuneração, aos subsídios ou proventos para qualquer fim; 8) **deverá ser suprimida assim que cessados os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento**, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial; 9) não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal; 10) **submete-se aos controles interno e externo**; 11) **a prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei**; 12) será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.

Acórdão nº 1323/2007

Refere-se a Consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães acerca da licitude da institucionalização por aquele Legislativo, da verba indenizatória e quais procedimentos devem ser adotados (Processo nº 39764/2007):

... é possível o pagamento de verba indenizatória à parlamentares, destinada ao custeio de gastos efetivamente realizados no exercício do mandato, desde que: a) autorizado por lei; b) com **regulamentação que estabeleça os critérios mínimos para que o pagamento seja efetuado de acordo com os princípios da razoabilidade, moralidade, publicidade, legalidade e impessoalidade**; c) com **definição das atividades parlamentares desenvolvidas que darão ensejo à percepção da verba indenizatória**; d) o valor da verba indenizatória compatível com o gasto realizado; e) especificação das despesas que serão objeto de ressarcimento; f) situações em que o parlamentar perderá direito; g) submissão ao controle interno sobre a formalidade, regularidade contábil, limite e as demais exigências estabelecidas na legislação; e h) previsão de procedimento para a devolução das verbas não utilizadas ou utilizadas de forma indevida. Por esses critérios, considera-se improvável a percepção de verba indenizatória por todos os parlamentares, em todos os meses do ano. Deve-se consignar que é ilegal a percepção de verba indenizatória em duplicidade com outra verba destinada a cobrir a mesma despesa, que em nenhuma hipótese, a verba indenizatória cobrirá gastos de terceiro, bem como a não incorporação definitiva desta verba na remuneração do agente político.

Portanto, no entendimento do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso a verba indenizatória não tem natureza remuneratória, apenas e tão somente no caso em que forem observados os requisitos exigidos na Resolução de Consulta nº 29/2011 de 05.09.2007) e dos Acórdãos 2.206/2007 e nº 1.323/2007, deste Tribunal e que abaixo se resume:

- 1)** decorre de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização;
- 2)** pode ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração;
- 3)** destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração;
- 4)** não poderá abranger outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio;
- 5)** deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei;
- 6)** deverá ser suprimida assim que cessados os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial;
- 7)** não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;
- 8)** submete-se aos controles interno e externo;
- 9)** a prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas **ou**, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei;
- 10)** previsão de procedimento para a devolução das verbas não utilizadas ou utilizadas de forma indevida. Por esses critérios, considera-se improvável a percepção de verba indenizatória por todos os parlamentares, em todos os meses do ano.
- 11)** será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade;

Examinando a Lei n. 2.730, de 07/12/2004 (posteriormente substituída pela de nº 2.791, de 05/10/2005 - doc. fls. 112/115TCE), que cria verba de natureza indenizatória, sob o título “Ajuda de Custo”, a Resolução n. 02/2009 e a Resolução nº 07/2011 (Doc. Fls. 116/119TCE) que fixou o valor atual em R\$ 9.000,00 e, ainda, a despesa decorrente do pagamento dessa verba, no âmbito da Câmara, verifica-se que não foram observados diversos requisitos exigidos nos Acórdãos nº 226/2006 e 1323/2007, quais sejam:

- 1) Não foi suprimida durante o recesso parlamentar, quando cessou os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento;
- 2) Ao contrário, foi concedida em todos os meses do ano;
- 3) Foi paga ao Vereador Benedito Francisco Curvo durante os 121 dias de licença saúde, inclusive ao Vereador suplente Marcos Antonio de Moraes que o substituiu (02 meses);
- 4) Não foi exigida prestação de contas com a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da sua atribuição ;
- 5) Não houve previsão de procedimento para a devolução das verbas não utilizadas ou utilizadas de forma indevida,
- 6) ausência de norma contendo especificação das despesas que serão objetos de ressarcimento e especificando das situações em que o parlamentar perderá direito a tal verba.

Ainda, em decorrência da ausência de prestação de contas da verba (apresentação de documentos comprobatórios de despesas ou de relatórios das atividades desenvolvidas demonstrando o desempenho da atribuição que resultou no gasto indenizado), não foi possível verificar o atendimento aos outros requisitos exigidos pelos mesmos Acórdãos, abaixo sintetizados:

- 7) Se o valor de R\$ 9.000,00 mensal da verba estabelecido na Resolução nº 07/2011 está compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei;
- 8) Se destinou-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração;
- 9) Se abrangeu apenas as despesas institucionais e não aquelas estranhas às atividades dos parlamentares e de terceiros ou aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio;
- 10) Se foi concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade;

Portanto, inquestionável que as despesas realizadas pela administração da Câmara com o pagamento de verbas à título de indenização instituída pela Lei n. 2791/2005 e regulamentada pela Resolução n. 07/2011, contrariam frontalmente o entendimento deste Tribunal de Contas, na medida em que não foram cumpridos os requisitos mínimos exigidos nos Acórdão nº 1761/2006, Acórdão nº 1323/2007 e Acórdão nº 2206/2007 desta Casa.

Além disso, destaca-se o entendimento deste Tribunal exarado na RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2011 (proc. nº 13606-9/2010):

... responder ao consulente que: é possível a concessão de verba indenizatória durante o recesso parlamentar, desde que haja o desempenho de atividades por parte do vereador, nos termos definidos pela lei de cada ente... (destacou-se).

Nesses termos, indubitavelmente as verbas pagas tem sim natureza remuneratória, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso exarado em 01/10/2013 na decisão sobre o Agravo de Instrumento 60080/2013 (Protocolo Número/Ano: 60080 / 2013) confirmado, inclusive, pelo fato de que foi paga durante o recesso parlamentar sem comprovação do desempenho de suas atividades parlamentares e durante o afastamento de vereadores em licença saúde e, sendo assim, contrariou:

- 1) Princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência exigidos na administração pública pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal;
- 2) o cálculo do limite de gasto com pessoal estabelecido no art. 19 da L. C. 101/2000 que, nos termos do art. 20, III alínea a da mesma Lei Complementar, no Poder Legislativo Municipal não pode ultrapassar 6% do total de Receita Corrente Líquida do Município e
- 3) o art. 3º *caput*, §§ 1º e 4º e art. 7º, inciso I, § 1º da Lei Federal n. 7.713/88, por não incidir Imposto de Renda na fonte nos rendimentos de trabalho assalariado pagos por pessoa jurídica.

Mantido o apontamento.

Responsáveis:

Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara
Ver. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros
Ver. Calistro Lemes do Nascimento
Vereador Marcos Antonio de Moraes



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Vereadora Sumaia leite de Almeida

Vereadora Miriam Fátima Naschenveng Pinheiro

Loenir Fátima da Silva – Divisão de Recursos Humano

Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno

12.2 Não observância ao disposto no inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, representada pelo pagamento do subsídio a 05 vereadores em duplicidade com o pagamento do subsídio de cargo público efetivo, sem comprovação do efetivo desempenho de suas funções no órgão de origem, causando lesão ao erário e equivalendo ao ato de improbidade administrativa previsto nos incisos IX e XI do art. 10 da Lei 8.429/1992. Total pago ilegalmente: **R\$ 445.942,05. ILEGALIDADE REINCIDENTE - Achado nº 6. Sub seção 3.1.11 – item 4**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR/VEREADORES/SERVIDORES: Argumentam que as sessões da Câmara acontece em horário além das 17 horas (Resoluções nº 05/2013 e 01/2014) e, por isso, os referidos vereadores fazem-se presentes às sessões justamente em função da *incompatibilidade* (sic) de horário e que, demonstrada a presença dos vereadores nas sessões do legislativo municipal, outro caminho não há, senão fazer o pagamento de seus subsídios, sob pena da Câmara ser responsabilizada pela omissão. Juntam cópia do livro de presença dos vereadores nas sessões da Câmara.

Afirmam juntar documentação que demonstra a carga horária do vereador Antônio Gonçalo Pedroso de Barros por onde se extrai a carga horária do referido vereador no artigo 27 da Lei Estadual nº 7.860.

Relativa à vereadora Mirian de Fátima N. Pinheiro, afirma juntar declaração da Secretaria de Saúde de Várzea Grande demonstrando que o horário de trabalho da vereadora é no período matutino, permitindo a sua presença nas sessões.

Sobre a Vereadora Sumaia Leite de Almeida, junta declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande demonstrando que a referida vereadora possui carga horária de trabalho diária de 06 horas, o que permite a sua presença nas sessões.

No tocante aos demais vereadores, eles se fizeram presente às sessões, conforme consta na lista de presença, justamente em função de que suas atividades laborais são de horário compatíveis com os horários das sessões do legislativo municipal, até porque, se diferente fosse não estariam presentes nas sessões.

Concluem afirmando que não cabe à Câmara Municipal controlar o pagamento ou não, por parte do órgão no qual o vereador mantém atividade laboral, de seus salários na condição de servidores públicos e sim a presença dos vereadores nas sessões do legislativo municipal.

ANÁLISE DA DEFESA: O apontamento ora rebatido diz respeito à constatação de que foram pagos subsídios a 05 vereadores identificados abaixo, acumulado com o recebimento de remuneração de cargo efetivo pago pelos órgãos de origem respectivos, sem que houvesse efetivo desempenho de suas atividades por aqueles vereadores em seus órgãos de lotação, contrariando o disposto nos incisos III c/c o inciso II do art. 38 da C. F. São eles:

Vereador	órgão de origem	Nome do Cargo	Resumo da situação constatada
Antonio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros	TCE	Efetivo – Tec. Controle Público Externo	1) Informações divergentes Secretário Executivo de Gestão de Pessoas do TCE/MT: 1.a) O referido servidor encontra-se afastado de suas funções em virtude do exercício de mandato eletivo de vereador no município de Várzea Grande-MT e fez opção pelo recebimento do subsídio por este Tribunal, no valor de R\$ 14.406,91 a partir da sua posse como vereador, em 01/01/2013 (Processo nº 285-2/2013); 1.b) durante o ano 2013 esteve cedido para desempenhar suas funções na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme Ofício 108/GP-TC/2009, de 20/01/2009. 2) O ofício 108/GP-TC/2009, de 20/01/2009 deste Tribunal endereçado ao Deputado Estadual Gilmar Fabris, informando que coloca à disposição do seu gabinete o referido vereador, é um documento ilegítimo, pois o mandato daquele Deputado expirou em 2010 .
Calistro Lemes do Nascimento	Secretaria de Justiça	Escrivão Pol. Civil	Expediente do Secretário de Estado de Justiça e Direitos humanos - SEJUDH/MT de 06/02/2014 (fl. 1157TCE), informando que o Vereador CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO é servidor efetivo daquela Secretaria no cargo de escrivão de polícia civil, jornada de 40 horas semanais, lotado na Delegacia DERF/MT/VG e que, conforme informação do Boletim de Frequência daquela DERF/VG/MT, desde maio/2013 está à disposição da Câm. Mun. de Várzea Grande/MT, como vereador e, mesmo assim, aquela secretaria pagou a remuneração do cargo efetivo ao referido vereador no valor bruto mensal de R\$ 3.330,93 (janeiro a abril/2013) e de R\$ 3.670,26 (maio a dezembro/2013) em todos os meses do exercício 2013 ao vereador
Sumaia Leite de Almeida	SMS – VG Farmácia PSMVG	Farmacêutica	Expediente encaminhado pelo Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande informa que os 02 vereadores são servidores concursados naquela



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Marcos Ant ^o de Moraes (Suplente substituindo per. de 02/05 a 31/12/2013)	PSM - VG	Médico	Secretaria, nos cargos de Farmacêutica/Bioquímica e Médico Clínico, com 30 e 20 horas semanais, lotados na Farmácia e na Clínica Médica, respectivamente, e que receberam durante todo o exercício, subsídios pagos por aquela Secretaria, sobre os quais foram descontados parcelas previdenciárias. Não houve informação clara se os mencionados vereadores desempenharam suas funções durante todas as jornadas de trabalho do exercício 2013.
Miriam Fátima N. Pinheiro	SMS – VG e SES/MT	Farmacêutica	02 Declarações: - 01 emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande (doc. fl. 1185TCE) informando que a vereadora é servidora concursada, lotada no Centro de Especialidades Médicas daquela Secretaria no cargo de enfermeira, com salário base de R\$ 1.600,00 e - outra emitida pela Secretaria Estadual de Saúde (doc. fls. 1185/11200TCE) informando que a vereadora é ocupante do cargo de Profissional Técnico Nível Superior naquela Secretaria desde 22/06/1985 e recebe o valor mensal de R\$ 8.306,03. Não há afirmação clara, naqueles documentos, se a vereadora exerceu suas funções durante todas as jornadas de trabalho do exercício 2013, nas respectivas secretarias.

As justificativas e documentos apresentados pelos gestor/vereadores/servidores defendentes, nesta fase processual, não modificam as situações dos vereadores anteriormente constatas por esta equipe e acima resumidas. Vejamos.

Ver. Antonio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros

Ignorando a arguição da ilegitimidade, por esta equipe de auditoria, do documento apresentado pelo próprio vereador visando comprovar que ele está à disposição da Assembleia Legislativa, os defendentes invocam o artigo 27 da Lei Estadual nº 7.860/2002. Tal legislação trata da reforma administrativa da Assembleia Legislativa e o seu artigo 27 estabelece que a jornada diária dos servidores de carreira é de 06 horas.

Ocorre que, conforme já mencionado, o documento utilizado pelo vereador e pelo Presidente da Câmara pretendendo comprovar a disponibilidade do servidor à Assembleia Legislativa, trata do ofício (pouco legível) nº 108/GP-TC/2009 deste Tribunal mediante o qual coloca o vereador à disposição do gabinete do deputado Gilmar Fabris, cujo mandato parlamentar expirou em 2010.

Ou seja, a disponibilidade do servidor à Assembleia Legislativa cessou naquele exercício.

Além do mais, ainda que ele estivesse legitimamente cedido pelo Tribunal de Contas à Assembleia Legislativa, a verificação da legalidade do pagamento de remuneração acumulada dos dois cargos efetivo/eletivo deve ficar condicionada à comprovação, pelo órgão cessionário (Assembleia Legislativa), do setor de lotação do servidor cedido, de que ele ali exerceu efetivamente as suas funções e de que a cessão atendeu as condições estabelecidas nos incisos I e II e § 1º do art. 119 da L. C. Nº 04/1990, quais sejam, cedido para o exercício de cargo em comissão de confiança (com ônus para o órgão cessionário, no caso, Assembleia Legislativa) ou em casos previstos em leis específicas:

Lei Complementar nº 04/1990 – Estatuto dos Serv. Públ. Civis do Estado

Art. 119. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão de confiança;

II – Em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

Portanto, a situação do vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros pode assim, ser resumida;

1º) Confirmado que o servidor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros não se encontra formalmente colocado à disposição da Assembleia Legislativa, conclui-se que está atualmente lotado no seu órgão de origem, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no qual não desempenhou suas funções do cargo efetivo e fez opção pela remuneração do seu cargo efetivo que foi paga durante todo o exercício 2013 (R\$ 14.406,91/mês), conforme declaração da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas deste TCE/MT (fl. 1149TCE);

2º) Não desempenhando suas funções do cargo efetivo e fazendo a opção pela remuneração desse cargo, a ser pago pelo Tribunal de Contas do Estado, o pagamento de seus subsídios de vereador, pela Câmara, contrariou o disposto no inciso III c/c o inciso II do art. 38 da Constituição Federal.

3º) o exame na lista de presença dos vereadores encaminhado pelos defendentes evidenciou que, **das 42 sessões** (duas por noite⁵) realizadas no período de **17 de Janeiro a 07 de Agosto/2013** (a partir de 14 de Agosto/2013 o referido vereador iniciou 121 dias de licença não remunerada para tratar de assunto particular), o Vereador Antônio Gonçalo Pedroso de Barros **compareceu a, apenas, em 04 sessões** (20 de fevereiro e 27 de março/2013, duas sessões cada noite); apresentou atestado em 32 sessões e faltou 06 sessões sem justificativas (30 de janeiro, 13 de março e 31 de Julho/2013). Destaque-se que os atestados apresentados são pontuais e se referem especificamente a aquele dia da sessão, não se tratando de afastamento para tratamento de saúde, como previsto no Reg. Interno da Câmara.

⁵ Conforme art. 108 do Regimento Interno da Câmara, até 14/08/2013, as sessões ordinárias deveriam ser realizadas às segundas-feiras, com início às 18:00 horas e às quartas-feiras, com início às 18:00 horas. Contudo, desde o início de 2013 as sessões foram realizadas, apenas na quarta-feira, sendo duas por noite. Somente após 15/08/2013, com a Res. Nº 05/2013 que alterou a redação do art. 108 do Regimento Interno as sessões da Câmara passaram a ser nas quarta-feiras, das 17:00 as 19:00 e 19:00 as 21:00 horas



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

4º) Ou seja, em 2013 não trabalhou nenhum dia do ano no órgão de origem (Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) compareceu a, apenas, 04 sessões legislativas e, mesmo assim, recebeu integralmente e cumulativamente 02 subsídios (pagos por este Tribunal e pela Câmara), durante o período de janeiro a Julho/2013 (já que, a partir de 14 de Agosto/2013 a 31 de Dezembro/2013 o referido vereador iniciou 121 dias de licença não remunerada para tratar de assunto particular e, nesse período, recebeu subsídio, apenas, do Tribunal de Contas).

Necessário destacar que o apontamento referente ao Vereador Antonio Gonçalo Maninho de Barros é reincidente, pois no relatório de auditoria deste Tribunal referente as contas 2012 da Câmara Municipal de Várzea Grande (Processo nº 5597-2/2012) já constou apontada a mesma irregularidade, em relação ao Ver. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, descrita como:

KB-09_GRAVE_Pessoal. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da CF).
5.1 Subsídio pago em duplicidade ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros (XVI/Art. 37/CF);

Ver. Calistro Lemes do Nascimento e Ver. Marcos Antônio de Moraes

O argumento dos defendentes de que o pagamento dos subsídio dos vereadores foi autorizado porque eles se fizeram presente às sessões, conforme consta na lista de presença, justamente em função de que suas atividades laborais são de horário compatíveis com os horários das sessões do legislativo municipal, não merece prosperar.

O que o Presidente da Câmara parece não ter entendido é que a redação do inciso III do artigo 38 da Constituição Federal não estabelece, apenas, a compatibilidade de horários, como requisito para o recebimento acumulado de subsídios; há necessidade do vereador exercer efetivamente a sua função do cargo efetivo e isso só pode ser comprovado mediante declaração do órgão de origem a respeito do assunto.

Nesse caso, imprescindível reiterar o comentário desta equipe feito à fl. 1304TCE do relatório de auditoria de que, ao exigir a compatibilidade de horários como condição para acumular os subsídios de cargo público e de vereador (inciso III, art. 38 da C. F.), pretendeu o legislador assegurar que o exercício da função pública pelo servidor não coincida com o exercício da função eletiva e, assim, permitir que o beneficiário desempenhe satisfatoriamente as duas funções.

Sobre essa questão, José Cretella Junior, em seu 'Dicionário de Direito Administrativo'⁶ assim define:

'Horários compatíveis são períodos de tempo não coincidentes, harmonizáveis, levada em consideração é claro, a distância entre os dois lugares em que as funções públicas são exercidas, de tal modo que o funcionário, sem prejuízo do bom desempenho, possa locomover-se de um ponto a outro, desempenhando a contento os dois cargos públicos. (destacou-se).

Mesmo porque, não há no mundo jurídico nenhuma previsão de legalidade para pagamento de remuneração ou subsídio de cargo público a servidor ativo sem a correspondente prestação efetiva dos serviços, a não ser em situações de afastamento por férias, licença saúde, licença maternidade ou licença prêmio.

No caso do Vereador Calistro Lemes do Nascimento, o expediente encaminhado pelo Secretário de Estado de Justiça e Direitos humanos - SEJUDH/MT (doc. fls. 1172/1176TCE) informa claramente que ele é servidor efetivo daquela Secretaria no cargo de escrivão de polícia civil e que, desde maio/2013 está à disposição da Câm. Mun. de Várzea Grande/MT, como vereador, deixando evidente que, a partir dessa data, ele não exerceu a suas funções do cargo efetivo do qual é titular na SEJUDH/MT e que foi paga a sua remuneração durante todo o exercício 2013 (ficha financeira anexa à fl. 1174TCE).

Portanto, mais uma vez fica demonstrado que, a partir daquele mês, o Vereador só poderia receber um subsídio mensal, permitido a ele fazer a opção: pago pela Câmara ou pago pela SEDJUDH/MT. E tal não aconteceu, pois durante 08 meses (maio a dezembro/2013), a Câmara pagou os seus subsídios, acumulando com o do cargo efetivo pago pela SEJUDH/MT.

Quanto ao vereador Marcos Antônio de Moraes, nenhum documento novo foi apresentado nesta fase da defesa, além daquele descrito às fls. 1302/1303TCE do relatório de auditoria: expediente encaminhado pelo Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande (doc. fls. 1177/1180TCE) informando que o vereador é servidor concursado naquela Secretaria, no cargo de Médico Clínico, com 20 horas semanais, lotado na Clínica Médica.

⁶ CRETELLA JUNIOR, José. *Dicionário de Direito Administrativo*. 4ª Edição, 1998.

Ainda, que ele recebeu durante todo o exercício subsídios pagos por aquela Secretaria, sem esclarecer se ele desempenhou suas funções durante todas as jornadas de trabalho do exercício 2013 no setor de lotação, apenas informando que o expediente é no período matutino.

Ver. Sumaia Leite de Almeida

Nessa fase processual foi encaminhado pelos gestores defendentes informação emitida em 01/04/2014, pela Chefe de Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria de Saúde do Município de Várzea Grande de que a vereadora acima citada é servidora concursada no cargo de farmacêutica, lotada na farmácia do pronto Socorro e Hospital Municipal, e que cumpriu a carga horária de 06 horas diárias.

Relativa a essa vereadora, considera-se comprovado o efetivo desempenho de suas funções no cargo efetivo, fazendo jus ao recebimento dos subsídios acumulados com aqueles pagos pela Câmara.

Ver. Mirian de Fátima Pinheiro

Nessa fase processual foi encaminhado pelos gestores defendentes informação emitida em 27/03/2014, pela Coordenadora do Complexo de Saúde da Secretaria de Saúde do Município de Várzea Grande de que a vereadora acima citada exerceu a sua função de enfermeira no período matutino, de janeiro/2013 até aquela data.

Relativa a essa vereadora, considera-se comprovado o efetivo desempenho de suas funções no cargo efetivo, fazendo jus ao recebimento dos subsídios acumulados com aqueles pagos pela Câmara.

Conclusão

Dos 05 vereadores mencionados no achado, ficou comprovado o exercício efetivo das funções do cargo efetivo nos respectivos órgãos de origem, apenas de 02 vereadoras, Ver. Sumaia Leite de Almeida e Ver. Mirian de Fátima Pinheiro, tornando legal os subsídios acumulados, por elas recebidos, sanando parcialmente o apontamento.

Quanto aos vereadores Antonio Gonçalo P. Maninho de Barros, Calistro L. do Nascimento e Marcos Antonio de Moraes, o exame nos documentos apresentados durante a auditoria e nesta fase processual confirmam que eles não exerceram as funções dos respectivos cargos públicos efetivos em seus órgãos de origem, o que torna ilegal o recebimento de subsídios acumulados, **permanecendo o apontamento.**

Portanto, o gasto feito pela Câmara com essa despesa durante o exercício 2013 representa despesa ilegal e lesiva ao patrimônio público.

Necessário esclarecer que, ao contrário do que alega o Presidente da Câmara, não basta verificar a presença dos vereadores nas sessões legislativas para autorizar o pagamento de seus subsídios.

Antes de autorizar o pagamento mensal dos subsídios de cada um dos 05 vereadores, como ordenador da despesa responsável pela correta aplicação do erário, cabe ao Chefe do Poder Legislativo daquele Município certificar em qual das situações previstas nos incisos II e III do art. 38 da C. F. eles se enquadram, exigindo que eles apresentem um documento formal originado dos seus órgãos de origem no qual conste, informação se eles desempenham as funções dos respectivos cargos efetivos regularmente naqueles órgãos ou, em caso contrário, se fizeram a opção pela remuneração dos cargos efetivos ou do cargo eletivo;

Contrariando esses procedimento, o Presidente da Câmara autorizou o pagamento mensal dos subsídios dos vereadores sem exigir a mencionada comprovação, resultando no achado aqui descrito, representando descumprimento constitucional equivalente ao ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos termos dos incisos IX e XI do art. 10 da Lei 8.429/1992.

Quanto a responsabilidade pela ilegalidade e lesão ao erário provocada pelo pagamento indevido dos subsídios aos 03 vereadores, à revelia do disposto no inciso III do art. 38 da Constituição Federal, recai ao Presidente da Câmara, por ordenar a despesa, aos vereadores abaixo elencados por receberem o subsídio indevido sem questionamento, à Chefe da Divisão de Recursos Humanos, a quem cabia confirmar, junto aos órgãos de origem de cada Vereador o desempenho efetivo das suas funções e pagamento dos subsídios por aqueles órgãos, e à Coordenadora de Controle Interno da Câmara, pela falha desse ponto de controle.

Nesse caso, além da multa ou outro outro tipo de penalidades previstas no regimento interno desta Casa, devem os Vereadores abaixo identificados devolver integralmente à Câmara Municipal de Várzea Grande todos os valores recebidos mensalmente à título de subsídio pelo mandato de vereador, cujo total no exercício 2013 perfaz o montante de:

Vereador ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS: **R\$ 74.824,73** (R\$ 10.021,17 x 7 meses e 13 dias⁷);

Vereador CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO: **R\$ 80.169,36** (R\$ 10.021,17 x 08 meses⁸);

Vereador MARCOS ANTONIO DE MORAIS: **R\$ 50.439,88** ((R\$ 10.021,17 x 04 meses + R\$ 5.344,62 + R\$ 5.010,58).

TOTAL: R\$ 205.433,97

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara.

Gonçalo Rodrigues da Silva: (Secretário Geral e responsável pela atestação)

Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato (Per. Junho a Dezembro/2013)

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro da Câmara

⁷ Conforme Requerimento nº 16/2013 aprovado na Sessão de 14/08/2013 (doc. fls. 471/472TCE) foram concedidos 121 dias de licença sem remuneração ao Vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, p/ tratar de assuntos particulares, a partir dessa data.

⁸ Conforme consta na informação da SEJUDH/MT (doc. fl. 1176TCE), desde maio/2013 o Ver. Calistro Lemes do nascimento está à disposição da Câmara com o Vereador.

12.3 Pagamento de despesas originadas de aditamento contratual indevidos de quantidade e valor não justificados (1º termo aditivo/2011) e de reajustes de preços formalizado no 3º termo aditivo/2013 em valor final acima do devido e sem a observância do índice previsto no edital licitatório, ambos relativos ao contrato nº 04/2011 formalizado com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do inciso XI do art. 10 da Lei 8.429/92. Total pago a maior em 2013 à empresa contratada: R\$ 84.749,25. **Achado nº 15. Sub seção 3.2.2.**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR/SERVIDORES: Afirmam que houve confusão no relatório de auditoria em relação ao ocorrido com relação ao contrato nº 04/2011 justificado em:

a) O primeiro aditivo não trata de reajuste de preços, mas de acréscimo de 18,46% de fornecimento de serviços, dentro do limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei 8666/93 e de forma alguma está vedado pelo item 19.3 do edital.

b) Em relação ao segundo termo aditivo do contrato, trata-se de prorrogação do prazo de 12 meses na forma autorizada pelo art. 57, inciso IV da Lei 8666/93 (cláusula primeira) e o reajuste de preços previsto na cláusula terceira objetivou a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, essencial à manutenção da qualidade do serviço prestado, no percentual de 5,84% com base no IPCA, de acordo com previsão constante da parte final do item 3.3 da cláusula terceira e cláusula quinta do contrato nº 04/2011 e nos termos do art. 65, inciso II, alínea d da Lei 8666/93. Por isso, entendem que o aditivo de valor está legal.

c) Referente ao terceiro aditivo, o reajuste de preço se deu com base no IGPM, de acordo com previsão constante na cláusula terceira do contrato nº 04/2011.

Concluem, afirmando que, se o percentual de acréscimo de fornecimento em 18,46% está dentro do limite legal de 25%, se os percentuais de reajuste estão de acordo com os índices descritos nos termos aditivos e de acordo com a lei e as prorrogações de prazo também estão de acordo com o previsto no contrato principal e na lei, não há que falar em ilegalidade ou irregularidade na forma relatada no quesito 10.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Protocolo nº 88293):

Afirma que não houve reajuste de valor contratual, mas acréscimo do objeto no percentual de 18,46% que se deu com base na Lei 8666/93 e que essa ocorrência estava prevista na cláusula 5.1.1 do contrato nº 04/2011.

ANÁLISE DA DEFESA: Observa-se que as justificativas apresentada pelos defendentes em relação a esse apontamento são idênticas aos argumentos por eles utilizados visando sanar o apontamento tratado no item 10.1 desta análise, que trata do reajuste ilegal do contrato nº 04/2011 feito em 2013 mediante o 3º T.A..

No item aqui analisado, o apontamento diz respeito aos pagamentos feitos pela Câmara das parcelas contratuais, com base no reajuste ilegal daquele contrato. Ou seja, a ocorrência da primeira ilegalidade (reajuste ilegal do contrato nº04/2011, tratado no item 10.1 desta análise) resultou na ilegalidade aqui tratada.

Por isso, reitera-se o comentário desta equipe apostado naquele item, no qual concluiu-se por:

As ilegalidades ocorridas no 1º T.A./2011, que aditou 12 equipamentos sem justificativa, e no 2º T.A./2012, que reajustou o valor já aditado em quantidade, utilizando-se de índice não previsto e em percentual maior, implicou num valor reajustado em 2013 (3º T.A.) acima do devido, como consta demonstrado a fl. 1344TCE do relatório e abaixo reproduzido e, conseqüentemente, em ilegalidade da despesa feita com o pagamento de parcelas reajustadas ilegalmente:

Valor da parcela contratada em Mar/2011 (Contr. Nº 04/2011)⁹: R\$ 16.655,00

1º Reajuste em Mar/2012 (2º T.A.) = R\$ 17.227,53 (IGP-M/FGV: 3,4376%)

2º Reajuste em Mar/2013 (3º T.A.) =R\$ 17. 819,74 (IGP-M/FGV: 8,2866%),

totalizando um reajuste anual de R\$ 213.828,00 **(a)**.

Reajuste formalizado no 3º T.A.: R\$ 23.789,47, totalizando um reajuste anual de R\$ 285.473,23 **(b)**.

Total anual reajustado a maior **(a – b) : R\$ 71.645,23**

Total que deveria ser pago em 2013 **(c): R\$ 212.060,25** (R\$ 17.227,53 x 03 meses = R\$ 51.682,59 + R\$ 17.819,74 x 09 meses = R\$ 160.377,6

Total pago em 2013 **(d) : R\$ 296.809,50** (Janeiro a dezembro/201

Valor pago a maior: R\$ 84.749,25 (c – d)

⁹ Considerando que não ficou comprovada a necessidade do aditamento quantitativo formalizado mediante o 1º T.A., é de se concluir que os reajustes deveriam ser aplicados sobre o valor original do contrato nº 04/2011.

Pelos motivos acima expostos, a justificativa apresentada pela empresa SELPROM de que não houve reajuste de contrato fica integralmente descaracterizada.

Embora o reajuste aplicado em 2013 seja consequência das ilegalidades verificadas em instrumentos formalizados em 2011 e 2012, é obrigação do administrador rever a legalidade dos atos em execução na sua gestão, principalmente em momentos que requer reajuste contratual e pagamentos de parcelas com base nesse reajuste, como foi o caso aqui analisado, responsabilidade essa que se estende ao fiscal de contrato, ao responsável pela liquidação da despesa, ao diretor financeiro que providencia o pagamento da fatura e à empresa contratada que propôs e faturou os serviços com base em reajuste acima do devido. **Mantido o apontamento.**

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

Michelle Carla Costa: Fiscal de Contrato

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

12.4 Pagamento à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA (contrato nº 14/2009) de despesa com publicidade de matérias, cuja natureza não diz respeito às atribuições constitucionais do Poder Legislativo Municipal estabelecidas no art. 31 da Constituição Federal e artigos 36 e 37 da Lei Orgânica do Município, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91. Total pagamento apurado: R\$ 147.437,5. **Achado nº 18. Sub seção 3.2.3**

MANIFESTAÇÃO DOS GESTOR/SERVIDORES RESPONSÁVEIS: Alegam os responsáveis que não tem razão a anotação no relatório de auditoria de que campanha acerca de combate a dengue, disque queimadas, homenagem ao dia da mulher seria despesa ilegal e, por isso, sugere como pagamento ilegal a importância anteriormente citada. Para fundamentar a sua discordância, afirma que não consta do *briefing*, na condição de parte integrante do contrato (Anexo I), nem no edital e nem no contrato a limitação que pretende a comissão de auditoria impor à Câmara Municipal no tocante à despesa com publicidade do legislativo Municipal.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA GONÇALVES CORDEIRO PROP. E MARKETING LTDA

(Protocolo nº 73300): Afirma que, como em todos os poderes legislativos Municipais e/ou Estaduais se percebe perfeitamente a prática desse tipo de propaganda, principalmente na Assembleia Legislativa por causa das condições de uma veiculação mais massiva. Afirma, ainda, que esses órgãos ajudam a informar a sociedade a respeito de assuntos do interesse coletivo, prestando assim um serviço necessário. Informar sobre a dengue, crimes contra a mulher, pedofilia, respeito aos idosos, banco de sangue, além, é claro, de prestação de contas é necessário e faz parte do compromisso da Câmara com a sociedade e com o contrato firmado de acordo com o seu objeto. Segue tentando justificar a necessidade de cada campanha, mês a mês.

ANÁLISE DA DEFESA: Os argumentos apresentados pelos defendentes não tem fundamento.

A análise da legalidade da despesa deve ser feita levando-se em consideração a finalidade constitucional do Poder Legislativo e as previsões contidas no contrato.

Relativa ao contrato, verifica-se que a Cláusula Primeira do contrato nº 14/2009 (doc. fl. 875TCE) que trata do objeto contratado, faz referência a prestação de serviços e publicidade e propaganda nos moldes do *briefing* constante do Anexo I do Edital.

Examinando o mencionado Anexo I do mesmo edital denominado *Briefing* (doc. fls. 772/773TCE), verifica-se ali ressaltado que o produto da contratação deve ser em campanha educativa sobre resultados práticos do trabalho da Câmara Municipal.

Tais especificações estão em perfeita conformidade com o que foi estabelecido desde a sua origem, no edital da Concorrência Pública nº 001/2009 (item 1.1): a finalidade da contratação é divulgar a atuação parlamentar da Câmara, com ênfase na disseminação do conceito de qualidade e relevância da atuação parlamentar.

E isso não poderia ser diferente pois a finalidade da existência do Poder Legislativo, bem como as suas atribuições, concentram-se unicamente em legislar sobre matérias de interesse do Município, fiscalizar o município, julgar as contas do Chefe do Poder Executivo, fixar os subsídios de seus membros e do Prefeito, conforme estabelecem os artigos 31 e 48 da C. F. e artigos 36 e 37 da Lei Orgânica do Município.

O próprio Regimento Interno da Câmara dispõe de forma muito clara que as suas atribuições referem-se às funções legislativas, de fiscalização externa, de controle e assessoramento dos atos do Executivo e de administração interna, esta última compreendendo sua organização interna, regulamentação da legislação dos servidores, estruturação e direção de seus serviços auxiliares, conforme se verifica na leitura do art. 2º daquele diploma legal:

Regimento Interno da Câmara

Art. 2.º - À Câmara são atribuídas as funções legislativas; de fiscalização externa financeira e orçamentária; de controle e assessoramento dos atos do Executivo; além da função de administração interna e organização das atividades parlamentares.

§1.º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (CF, Art. 59 e LOM, Art. 36).

§2.º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) Apreciação das contas apresentadas pelo Prefeito;
- b) Acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (Art. 31 da CF).

§3.º - A função de controle é de caráter político-administrativo e será exercido sobre o Prefeito, Secretarias Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§4.º - A função de assessoramento consiste em apresentar medidas de interesse público ao Executivo mediante indicação.

§5.º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação da legislação dos servidores, à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (CF, Art. 29).

- *Destacou-se.*

Por esse motivo, esta equipe de auditoria considera que a natureza das despesas realizadas com a empresa contratada, abrangendo confecção de Banner de “Combate a Dengue”, e “Disque Queimadas”, publicidades homenageando a Mulher no dia 08 de Março, sob o título “Parabéns a Mulher”, publicidade de incentivo ao ato de doar sangue, publicidade de combate ao fumo, campanha de alerta do câncer de próstata, campanha sobre o uso irresponsável do álcool, campanha de trânsito, campanha de fim de ano desejando boas festas, não diz respeito às atribuições constitucionais da Câmara Municipal.

Reafirma-se que qualquer publicidade ou campanha educativa no âmbito do Poder Legislativo deve se restringir a divulgar informações sobre a atuação parlamentar e resultados práticos do trabalho da Câmara Municipal, tal qual consta especificado no *Briefing*, parte integrante do contrato nº 14/2009.

Toda a publicidade de caráter educativo, como é o caso da campanhas com combate a dengue, contra a queimada ou uso excessivo do álcool deve ser responsabilidade do Poder Executivo, seja mediante uma secretaria específica de comunicação social (como é o caso do Poder Executivo do estado de Mato Grosso), seja diretamente pelo gabinete do prefeito.

E qualquer publicidade com homenagem às datas comemorativas, como o Dia da Mulher ou felicitações no final do ano, deve ser arcada pelo próprio agente político que assim entender necessário, haja visto o caráter de promoção pessoal inserida no ato.

Embora a amostra, objeto da auditoria desta equipe, esteja representada por 03 despesas realizadas nos meses de fevereiro, março e setembro/2013, as informações prestadas pela empresa contratada em sua defesa (Protocolo nº 73300) dão conta de que em todos os meses, as despesas pagas não se referem a divulgação da atuação parlamentar, mas sim à campanha publicitária de “Combate a Dengue”, e “Disque Queimadas”, publicidades homenageando a Mulher no dia 08 de Março, sob o título “Parabéns a Mulher”, publicidade de incentivo ao ato de doar sangue, publicidade de combate ao fumo, campanha de alerta do câncer de próstata, campanha sobre o uso irresponsável do álcool, campanha de fim de ano desejando Boas Festas.

Ressalte-se que o questionamento desta equipe justifica-se, ainda mais, quando se leva em conta que a despesa total no exercício 2013 paga pela Câmara à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA representou o elevado montante de R\$ 442.137,50 (em torno de R\$ 37.00,00mensal).

Além disso, foi constatada a despesa sem comprovação da confecção do produto e nem a conformidade do valor cobrado, pois não foi anexada a Tabela SINAPRO vigente naquela data:

Nota de Pagamento nº 32, de 28/01/2013 – R\$ 37.000,00 (NE nº 29/2013)

Nota Fiscal nº 42, de 18/01/2013 – R\$ 37.000,00

Natureza da despesa: Na Nota Fiscal consta descrito “Criação de Documento” . Consta informação no Relatório Fiscal de Contrato (doc. fl. 902TCE) de que não houve distribuição de publicidade, mas apenas serviços de pré-visualização para categoria Banner e Full Banner com prova digital de alta resolução para conferência de material, cor e propaganda p/ aprovação do contratante.

Em resposta, a empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA encaminha a tabela SINAPRO/MT de 2007, que teve sua validade até 2013 e os contratos OS (criação), PP (produção) e PI (veiculação na mídia eletrônica). Afirma, ainda, que a maioria das vezes, a empresa deu um desconto maior do que estava previsto no contrato.

De acordo com a Tabela SINAPRO vigente a partir de março de 2007 (inclusive fornecida pela própria empresa contratada, durante a sua defesa) e transcrito no Anexo IX do edital licitatório, verifica-se os seguintes preços de tabela para criação e finalização de:

Banner (largura x altura)

Super full – 728 pixels x 90 pixels – R\$ 2.180,00

Banner retangular simples – 120 x 60 pixels – R\$ 1.989,00

Banner retangular elaborado (animações em flas) 120 x 60 pixels – R\$ 2.860,00

Banner retangular expansível – 120 x 60 (expandido: 325x200) – R\$ 3.977,00

Banner quadrado – 125 x 125 pixels – R\$ 2.180,00

Half Banner 234 x 60 – R\$ 1.023,00

Full Banner 468x60 pixels – R\$ 1.806,00

Conforme se verifica, os preços da tabela para criação e finalização na categoria Banner e Full Banner (R\$ 3.977,00 a R\$ 1.023,00) estão bem menores do que o valor de R\$ 37.000,00 cobrado pela empresa para serviços de criação e pré-visualização de Banner e Full Banner com prova digital de alta resolução.

Portanto, assim se resume a amostra de despesas examinadas por esta equipe e consideradas ilegais no montante de R\$ 147.437:

Comp.	N.E.nº	N. Fiscal nº	Natureza das despesas
Fev	29, de 04/01/2013	44, de 21/02/2012 R\$ 36.812,50 (doc. fl. 925TCE)	Banner “ Combate a Dengue” Divulgado no Jornal Eletrônico “Folha da Cidade”,de 01/3/2013 (doc. fl. 933/934TCE) “ Jornal O Documento”, de 01/02/2013 (doc. fl. 936TCE) “Tribuna do Nortão, de 14 a 28/02/2013, Etc. (doc. fls. 938/939TCE)
Mar	96, de 28/02/2013	45, de 07/03/2013 R\$ 36.812,50 (doc. fl. 949TCE)	Banner “ Parabéns Mulher” Divulgado nos Jornais Tribuna do Nortão, “ O Documento”, “JB News”, Acontece”, “ Folha da Cidade”, etc. (doc. fls. 960/977TCE)
Set	243, de 04/06/2013	8, de 18/09/2013 R\$ 36.812,54 (fl. 1012TCE)	Banner “Disque Queimadas”, Divulgado nos Jornais “Tribuna do Nortão”, “O Documento”, “Folha da Cidade”, Site Jamil Mussa Sobrinho, Site JB News, Site MT Política, etc. (doc. fl. 1020/1046TCE)
SUB-TOTAL			R\$ 110.437,15
Jan	29, de 28/01/2013	42, de 18/01/2013 R\$ 37.000,00	A juntada na fase da defesa da Tabela SINAPRO vigente naquela data, confirma que o valor faturado pela empresa está muito acima da tabela.
SUB-TOTAL			R\$ 37.000,00
TOTAL			R\$ 147.437,15

Torna-se necessário ressaltar que não consta previsto no contrato n. 14/2009 e Termos Aditivos (04 ao total) formalizados com a empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA nenhuma obrigatoriedade da Câmara de realizar mensalmente despesas com publicidade e propaganda junto àquela empresa no montante médio de R\$ 37.000,00, como vem ocorrendo, resultando, ao final do exercício um excessivo gasto com publicidade no valor de R\$ 442.137,50.

Nos termos licitados e contratados, as despesas mensais com publicidade e propaganda, além de ficar restrita a campanha educativa sobre resultados práticos do trabalho da Câmara Municipal como defendido por esta equipe, devem ser realizados de acordo com a necessidade e, por isso, a conveniência de realizá-las no mês deve ser periodicamente avaliada pelo ordenador da despesa, de maneira a dar prioridade às despesas essenciais ao funcionamento do Órgão.

Mantido o apontamento.

12.5 Pagamento de remuneração pela criação e produção à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA, verba essa não prevista no item 5 e Anexo III do Edital da Concorrência Pública nº 001/2009 e na cláusula sétima do contrato nº 14/2009, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91. Total pago indevidamente: R\$ 281.925,00. **Achado nº 18. Sub seção 3.2.3.**

MANIFESTAÇÃO DOS GESTOR/SERVIDORES RESPONSÁVEIS: Alegam os responsáveis que não existe serviço de publicidade sem criação e produção e, por isso, não há que falar em despesa irregular no tocante à criação e produção pois o referido serviço é parte integrante da própria publicidade. Afirma, ainda, que o objeto do contrato prevê serviços de publicidade e propaganda, compreendendo os serviços de planejamento, criação, produção, veiculação, controle e acompanhamento de campanhas e peças publicitárias.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA GONÇALVES CORDEIRO PROP. E MARKETING LTDA (Protocolo nº 73300): Afirma que o pagamento de criação e produção é praticamente o meio fim das agência de publicidade e que o art. 3º da Lei 4.680, de 18/06/1965 diz de forma clara o que é agência de propaganda.

ANÁLISE DA DEFESA: Inicialmente, necessário relembrar a natureza da ilegalidade constatada, objeto do apontamento aqui analisado.

Conforme consta descrito às fls. 1361/1362TCE do relatório de auditoria, ficou evidente nas faturas apresentadas pela empresa contratada e pagas pela Câmara, que, além da remuneração à contratada no valor equivalente a 20% do total bruto cobrado pelos veículos de comunicação, foram pagas verbas à título de criação e produção que variou em torno de 318% do valor bruto cobrado das agências e correspondeu a 76% do valor total faturado pela empresa contratada. Também não constou no processo de despesa a Tabela Sinapro vigente no mês do pagamento, impossibilitando confirmar a conformidade do valor cobrado para esse serviço.

Para melhor entendimento do apontamento, faz-se necessário comparar os documentos relacionados à licitação e contrato, na parte referente a preços dos serviços:

Item 5 do Edital da Concorrência Pública nº 001/2009 (doc. fls. 760/761TCE)	Proposta de preços da empresa licitante vencedora GONÇALVES CORDEIROI PROPAGANDA E MARKETING (Doc. fl. 752TCE)	Cláusula 7ª do Contrato nº 14/2009 (doc. fls. 880/881TCE)
20% de desconto de agência a ser pago pelos veículos de comunicação sobre seus preços de tabela ou pelo valor efetivamente negociado na mídia, considerando a letra a, do item 3.11.2 das Normas Padrão da Atividade Publicitária;	Desconto concedido ao cliente sobre o "Desconto de agência" a ser pago pelos veículos de comunicação sobre seus preços de tabela ou pelo valor efetivamente negociado na mídia, considerando a letra a, do item 3.11.2 das Normas Padrão da Ativ. Publicitária: 0% ;	Desconto de agência à base de um percentual bruto de 20% dos preços de tabela ou dos preços acertados p/ veiculação, prevalecendo sempre o menor dos dois;
Taxa de desconto que será concedida ao cliente sobre os <u>custos internos da agência</u> , apurados em relação à Tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso (SINAPRO), considerando a letra b, do item 3.11.2 das Normas Padrão da Atividade Publicitária do Conselho Executivo de Normas Padrão;	Desconto concedido ao cliente sobre os <u>custos internos da agência</u> , apurados em relação à Tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso (SINAPRO), considerando a letra b, do item 3.11.2 das Normas Padrão da Atividade Publicitária do Conselho Executivo de Normas Padrão: 40%	Custos internos com desconto de 40% , permanecendo 60% para a agência sobre os preços constantes da <u>Tabela de custos internos do sindicato da Agências de Propagandas do Município de Várzea Grande</u> .
Taxa de 15% sobre os <u>custos de produção realizada por terceiros</u> ou custo efetivo dos serviços e suprimentos contratados, considerando a letra c, do item 3.1.12 das Normas Padrão de Atividade Publicitária do Conselho Executivo de Normas Padrão;	Desconto concedido ao cliente sobre os <u>custos de produção realizada por terceiros</u> ou custo efetivo dos serviços e suprimentos contratados, considerando a letra c, do item 3.1.12 das Normas Padrão de Atividade Publicitária do Conselho Executivo de Normas Padrão: 5%	Honorários de 10% incidentes sobre os <u>custos de serviços de terceiros, realizado com a efetiva intermediação da CONTRATADA</u> , referentes à elaboração de peças e materiais cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência a ser concedido pelos veículos de divulgação;
Taxa de 10% incidentes sobre os custos de produção realizada por terceiros, sobre os custos efetivo dos serviços e suprimentos contratados, quando a responsabilidade da agência limita-se exclusivamente à contratação ou ao pagamento do serviço ou suprimento considerando a letra d, do item 3.1.12 das Normas Padrão de Atividade Publicitária do Conselho Executivo de Normas Padrão;	Desconto concedido ao cliente sobre os <u>custos de produção realizada por terceiros</u> , sobre os custos efetivo dos serviços e suprimentos contratados, quando a <u>responsabilidade da agência limita-se exclusivamente à contratação ou ao pagamento do serviço ou suprimento</u> considerando a letra d, do item 3.1.12 das Normas Padrão de Atividade Publicitária do Conselho Executivo de Normas Padrão: 5%	Honorário de 5% incidentes sobre os <u>custos de outros serviços realizados por terceiros</u> , em que a <u>responsabilidade da agência limita-se exclusivamente à contratação ou ao pagamento do serviço</u> ou suprimento de logística, pesquisas, elaboração, execução, acompanhamento e registro de marcas e direitos autorais, negociação e acompanhamento de comercialização de espaços de mídia do Estado junto a empresas parceiras.

Além da pouca clareza nos termos dos preços ajustados entre as Partes, verifica-se inúmeras divergências de preços nas diferentes fases da despesa: a proposta da licitante vencedora não obedeceu as orientações do edital e nem o contrato está de acordo com a proposta, apresentando divergências nos percentuais.

Para melhor entendimento da previsão legal dos preços que devem ser pagos às Agências de publicidade, mister examinar o conteúdo das Normas Padrão da Atividade Publicitária - CONSELHO EXECUTIVO DAS NORMAS PADRÃO – CENP¹⁰, cujos itens transcreve-se abaixo:

Normas-Padrão da Atividade Publicitária - CENP

2.3 A relação entre Anunciante e sua Agência tem relevância para a relação entre o Anunciante e o Veículo. Na presença dessa relação, o Veículo deve comercializar seu espaço/tempo ou serviços através da Agência, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 4.680/65, de tal modo que fique vedado:

(a) ao Veículo oferecer ao Anunciante, diretamente, vantagem ou preço diverso do oferecido através de Agência;

(b) à Agência, omitir ou deixar de apresentar ao Cliente proposta a este dirigida pelo Veículo.

2.3.1 É livre a contratação de permuta de espaço, tempo ou serviço publicitário entre Veículos e Anunciantes, diretamente ou por intermédio da Agência de Publicidade responsável pela conta publicitária.

2.3.2 Quando a contratação de que trata o item 2.3.1 envolver serviços de Agência de Publicidade, esta fará jus à remuneração, observadas as disposições estabelecidas em contrato.

2.5 O “Desconto-Padrão de Agência” de que trata o art. 11 da Lei nº 4.680/65 e art. 11 do Decreto 57.690/66, bem como o art. 19 da Lei 12.232/10, é a **remuneração destinada à Agência de Publicidade pela concepção, execução e distribuição de propaganda**, por ordem e conta de clientes anunciantes. *(destacou-se)*.

2.5.1 Toda Agência que alcançar as metas de qualidade estabelecidas pelo CENP, comprometendo-se com os custos e atividades a elas relacionadas, habilitar-se-á ao recebimento do “Certificado de Qualificação Técnica”, conforme o art. 17 inciso I alínea “f” do Decreto nº 57.690/66, e **fará jus ao “desconto padrão de agência” não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor dos negócios que encaminhar ao Veículo por ordem e conta de seus Clientes.**

3.6 Todos os demais serviços e suprimentos terão o seu custo coberto pelo cliente, deverão ser adequadamente orçados e requererão prévia e expressa autorização do Cliente para a sua execução. O custo dos serviços internos, assim entendidos aqueles que são executados pelo pessoal e/ou com os recursos da própria Agência, será calculado com base em parâmetros referenciais estabelecidos pelo Sindicato da base territorial onde a Agência estiver localizada e não será acrescido de honorários nem de quaisquer encargos.

3.6.1 Os serviços e os suprimentos externos terão os seus custos orçados junto a Fornecedores especializados, selecionados pela Agência ou indicados pelo Anunciante. **O Cliente deverá pagar à Agência “honorários” de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos serviços e suprimentos contratados com quaisquer Fornecedores.**

3.6.2 Quando a responsabilidade da Agência limitar-se exclusivamente à contratação ou pagamento do serviço ou suprimento, sobre o valor respectivo o Anunciante pagará à Agência “honorários” de **no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento)**. *(destacou-se)*.

¹⁰ Disponível em: http://www.cenp.com.br/PDF/NomasPadrao/Normas_Padrao_Portugues.pdf

LEI 12.232/2010

Art. 19. Para fins de interpretação da legislação de regência, **valores correspondentes ao desconto-padrão de agência pela concepção**, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes, constituem receita da agência de publicidade e, em consequência, o veículo de divulgação não pode, para quaisquer fins, faturar e contabilizar tais valores como receita própria, inclusive quando o repasse do desconto-padrão à agência de publicidade for efetivado por meio de veículo de divulgação.

Decreto nº 57.690/66

Art 11. O Veículo de Divulgação fixará, em Tabela, a comissão devida aos Agenciadores, bem como o desconto atribuído às Agências de Propaganda.

A mesma Norma acima citada prevê que, ao invés do Desconto de Agência, a remuneração pode também ser fixada por honorários de valor fixo ajustado por escrito entre Anunciante e Agência:

3.10 Como alternativa à remuneração através do “desconto padrão de agência”, é facultada a contratação de serviços de Agência de Publicidade mediante “**fees**” ou “**honorários de valor fixo**”, a serem ajustados por escrito entre Anunciante e Agência, respeitado o disposto no item 2.9 destas Normas-Padrão.

3.10.1 O “fee” poderá ser cumulativo ou alternativo à remuneração de Agência decorrentes do “desconto padrão de agência”; de produção externa, de produção interna e de outros trabalhos eventuais e excepcionais, tais como serviços de relações públicas, assessoria de imprensa, etc.

3.10.2 Em qualquer situação ou modalidade de aplicação do “fee”, a Agência deverá ser remunerada em valor igual ou aproximado ao que ela receberia caso fosse remunerada na forma do item 2.5.1, sempre de comum acordo entre as partes, contanto que os serviços contratados por esse sistema sejam os abrangidos no item 3.1 e preservados os princípios definidos nos itens 2.7, 2.8, 2.9 e 3.4.

3.10.3 Para adequação dos valores de remuneração de Agência através de “fee”, como forma de evitar a transferência ou concessão de benefícios ao Cliente/Anunciante pela Agência, contrariando as Normas-Padrão, bem como as normas legais aplicáveis à espécie, recomenda-se a revisão, a cada 6 (seis) meses, dos valores efetivamente aplicados pelo Cliente/Anunciante em publicidade, em comparação aos valores orçados inicialmente (“budgets” de publicidade) e que tenham servido como parâmetro para a fixação dos valores do “fee”.

Portanto, nos termos dos itens das Normas Padrão da Atividade Publicitária - CONSELHO EXECUTIVO DAS NORMAS PADRÃO – CENP anteriormente reproduzidos os preços dos serviços contratados com Agência de Publicidade devem ser compostos por verba de:

— remuneração (ou Desconto de Agência) referente aos serviços de criação (concepção), execução, acompanhamento e distribuição da matéria publicada em percentual não inferior a 20% sobre o valor dos negócios, a qual abrange (itens 2.3.2, 2.5 e 2.5.1),

– Custo dos serviços internos (serviços executados pelo pessoal e/ou com os recursos da própria Agência), calculado com base em parâmetros referenciais estabelecidos pelo Sindicato da base territorial onde a Agência estiver localizada (item 3.6),

– honorários (comissão) referente aos serviços de publicação da propaganda ou informativo em veículo de comunicação, no percentual de **15%** sobre os serviços contratados com os fornecedores ou em percentual variando de 5% a 10%, quando a responsabilidade da Agência limitar-se exclusivamente à contratação ou pagamento do serviço ou suprimento (itens 3.6.1 e 3.6.2) .

De acordo com a cláusula sétima do contrato nº 14/2009 (doc. fls. 880/881TCE), a remuneração da contratada está representada por:

- Desconto de Agência de 20% sobre o valor da Tabela;
- 40% dos custos internos da Agência calculado sobre os preços da Tabela de Custos Internos das Agências de Propagandas do Município de Várzea Grande.
- Honorários de 10% ou 5% (conforme o caso) sobre os custos de serviços de terceiros;

Assim que, não obstante a divergência apresentada nos termos da proposta vencedora, os preços previstos na sub cláusula sétima do Contrato nº 14/2009 (doc. fl. 881TCE) estão de acordo com as Normas aqui citada.

Também é possível verificar que a remuneração pela criação de qualquer material publicitário feito pela agência contratada está prevista na verba Desconto de Agência, a qual abrange também, a execução e distribuição de propaganda (item 2.5 das Normas aqui referidas e art. 19 da Lei nº 12.232/2010) e cujo percentual estabelecido no contrato é de 20% sobre o valor da Tabela (SINAPRO?).

Contudo, contrariando as normas e a previsão contratual, as faturas apresentadas pela empresa contratada à Câmara vieram cobrando uma comissão de 20% sobre o valor cobrado pelos veículos de comunicação (e não 10% como previsto no contrato) e mais a remuneração pela criação em valor correspondente a percentual que variou de 408,51% a 287,50% do total bruto cobrado pelos veículos de comunicação, e não 20% do valor da tabela SINAPRO como previsto no contrato.

Examinando os documentos obtidos durante a auditoria *in loco* acrescidos daqueles enviados pela empresa contratada, nesta fase da defesa, as verbas por elas faturadas mensalmente e pagas pela Câmara, podem assim serem reproduzidos:

Nota Fiscal nº	Valor Liq. cobrado pelos veículos de comunicação	Comissão paga à Agência (% s/ o valor bruto)	Criação
42, de 18/01/2013 - R\$ 37.000,00 Nat. Da despesa fatura: Criação de documentário da Câmara 2013 – 50 Minutos	-	-	R\$ 50.000,00 (Tabela SINAPRO) (-) R\$ 13.000,00 (desconto R\$ 37.000,00)
44, de 21/02/2013 – R\$ 36.812,50 Nat. Da despesa faturada: Publicação da campanha da Dengue em jornais impressos e eletrônicos.	R\$ 7.040,00	R\$ 1.760,00 (20%)	R\$ 28.012,50
45, de 07/3/2013 – R\$ 36.812,50 Nat. Da despesa faturada: Publicação de Full Banner da Campanha da Mulher em Jornal impresso e eletrônico	R\$ 7.600,00	1900,00 (20%)	R\$ 27.312,50
1, de 18/4/2013 – R\$ 36.812,50 Nat. Da despesa faturada: Publicação de matéria em jornal impresso e eletrônico	R\$ 7.600,00	R\$ 1.900,00 (20%)	R\$ 27.312,50
2, de 20/5/2013 – R\$ 36.812,50 Nat. Da despesa faturada – Publicação de campanha de aniversário de VG em jornal impresso e eletrônico	R\$ 7.060,00	R\$ 1.760,00 (20%)	R\$ 28.012,50
3, de 25/6/2013 – R\$ 36.812,50 Nat. da despesa faturada: Publicação de matéria em jornal impresso e eletrônico.	R\$ 7.840,00	R\$ 1.960,00 (20%)	R\$ 27.012,00
4, de 24/7/2013 – R\$ 37.012,50 Nat. Da Despesa faturada: criação de documentário campanha ações, criação de layout, de anuncio de jornal de banner e de cartaz	-	-	R\$ 37.012,50
6, de 20/08/2014 – R\$ 36.812,50 Nat. Da despesa faturada: Veiculação de full banner e criação arte montagem/produção de 01 Full banner “Parar de Fumar”.	R\$ 5.900,00	R\$ 1.475,00 (20%)	R\$ 29.437,50
8, 18/09/2013 – R\$ 36.812,50 Nat. Da despesa faturada: Veiculação de Full Banner em jornais impressos e eletrônicos e criação de full Banner 728x90 px, outdoor, busdoor 2x1m, Banner 90x180 cm, Anúncio de Jornal, panflet A4, Cartaz A3, criação de vt 30”, produção de spot 30” da campanha “Queimadas”.	R\$ 6.900,00	R\$ 1.725,00 (20%)	R\$ 28.187,50
9, de 21/10/2013 – R\$ 36.812,50 Nat. Da despesa faturada: Veiculação de Full Banner em jornal impresso e eletrônico e criação de Lay Out, de 04 full banner, de anúncio de jornal, de out door, e VT 30’, de Banner 90x1,80m, de busdoor, de panfleto, de cartaz, de manual da campanha “Combate ao consumo do Alcool”.	R\$ 6.400,00	R\$ 1.600,00 (20%)	R\$ 28.812,50
11, de 18/11/2013 – R\$ 36.812,00 Nst. Da despesa faturada: Veiculação de Full Banner em jornal impresso e eletrônico e criação de Lay Out, de 04 full banner, de anúncio de jornal, de out door, e VT 30’, de Banner 90x1,80m, de busdoor, de panfleto, de cartaz, de manual da campanha “Câncer de Próstata”.	R\$ 6.400,00	R\$ 1.600,00 (20%)	R\$ 28.812,50
12, de 16/12/2012 – R\$ 36.812,00 Nt. da Despesa faturada: Veiculação de matéria em jornal impresso e eletrônico e criação de lay out, de 04 full Banner, de anúncio de jornal, de outdoor, de VT 30”, de spot 30””, de Banner 90x1,80, de busdoor, de panfleto, de cartaz, de manual relativo à homenagem de final de ano de “Boas Festas”.	R\$ 6.400,00	R\$ 1.600,00 (20%)	R\$ 28.812,50
TOTAL	R\$ 69.140,00	R\$ 17.280,00	R\$ 355.737,00
			R\$ 442.157,00

Verifica-se que não constam integrando os preços faturados pela Agência contratada a cobrança de 40% dos custos internos da Agência calculado sobre os preços da Tabela SINAPRO/MT de Custos Internos, que estava previsto no contrato e que deveriam ser adequadamente orçados e previamente autorizados pelo Cliente para a sua execução e calculado com base em parâmetros referenciais estabelecidos pelo Sindicato da base territorial onde a Agência estiver localizada (item 3.6 da norma).

Também observou-se que não veio discriminado na fatura, de forma separada, o preço de cada produto criado (banner, mídia, anúncio de jornal, criação de VT, etc.) e nem o valor de cada item dos serviços que integram o processo, tal qual exemplificado na Tabela SINAPRO encaminhada pela empresa defendente, e abaixo reproduzido:

Exemplo prático de cálculo – Como usar a tabela

Material p/ revista página simples	Qte	Valor (R\$)
Criação e finalização	1	1.590,00
Digitalização de 1.200 toques	1	317,00
Retorque de imagem	1	49,00
Code CD	1	55,00
Impressão – Papel formato	1	140,00
Total		2.592,00

Essa omissão dificulta comparar os preços faturados pela empresa contratada à título de criação, com os valores da tabela SINAPRO.

De acordo com a Tabela SINAPRO/MT vigente a partir de março de 2007 (inclusive fornecida pela própria empresa contratada, durante a sua defesa) e transcrito no Anexo IX do edital licitatório, os valores dos preços de Criação e Finalização de New Media – Internet, Multimídia ai sugeridos são:



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

		VALOR
COMPLEXIDADE	CONTEÚDO	VALOR SUGERIDO
Complexidade baixa (Aproximadamente 20 páginas)	Apresentação Serviços e Produtos Contato Sistema de atualização de notícias Sistema de envio de Newsletter	De 4.800,00 a 16.000,00
Complexidade média (Aproximadamente 50 páginas)	Ítems de Complexidade baixa Área de acesso restrito Sistema de busca Tutorial ou demonstrativo em Flash Sistema de atualização dinâmica de Conteúdo	De 16.000,00 a 35.000,00
Complexidade alta (Aproximadamente 70 páginas)	Ítems de Complexidade baixa e média Ícones interativos Versão para Impressão Campanhas em vídeo Sistema de e-Commerce E-learning e WAP	A partir de 35.000,00

Conforme se verifica, os valores de criação de New Midia variam entre R\$ 4.800 até R\$ 35.000,00 para os serviços considerados de baixa e média complexidade. E, ainda que os serviços de criação fossem considerados de alta complexidade (aproximadamente 70 páginas), o que efetivamente não é, o preço sugerido é de, a partir de R\$ 35.000,00.

Exemplificando: material criado e juntado ao respectivo processo de despesa a que se refere a N. Fiscal nº 42, de 18/01/2013 -R\$ 37.000,00 está representado por 16 páginas contendo a falas dos locutores e demais participantes, o que facilmente classifica o serviço como de baixa complexidade, cujo preço da tabela SINAPRO/MT varia de R\$ 4.800,00 a R\$ 16.000,00.

Portanto, o valor de R\$ 50.000,00 informado na nota fiscal nº 42, como sendo o da Tabela SINAPRO e sobre o qual ela calculou o desconto de R\$ 13.000,00, resultando no valor final faturado de R\$ 37.000,00, não é verdadeiro.

Quanto às criações de *Full Banner*, a mesma Tabela SINAPRO, repetida no Anexo IX do Edital (doc. fl. 792TCE), informa como valor sugerido R\$ 1.806,00.

Já os serviços de criação de Anúncio de Jornal, a Tabela SINAPRO informa os seguintes:

	CRIAÇÃO	FINALIZAÇÃO	TOTAL
ANÚNCIO EDITAL (ATAS/AVISOS/BALANCETES/BALANÇOS/EDITAIS)			
Até ¼ página	150,00	225,00	375,00
Até ½ página	300,00	450,00	750,00
Até 1 página	600,00	900,00	1.500,00
Até Página dupla	1.200,00	1.800,00	3.000,00
ANÚNCIO JORNAL P&B			
Até 52 cm/col	150,00	225,00	375,00
53 - 105 cm/col	300,00	450,00	750,00
106 - 159 cm/col	450,00	675,00	1.125,00
160 - 212 cm/col	750,00	1.125,00	1.875,00
213 - 318 cm/col	900,00	1.350,00	2.250,00
Até 636 cm/col	1.800,00	2.700,00	4.500,00
ANÚNCIO JORNAL 2 CORES OU MAIS			
Até 52 cm/col	196,00	294,00	490,00
53 - 105 cm/col	394,00	591,00	985,00
106 - 159 cm/col	590,00	885,00	1.475,00
160 - 212 cm/col	975,00	1.465,00	2.440,00
213 - 318 cm/col	1.172,00	1.760,00	2.932,00
Até 636 cm/col	2.365,00	3.550,00	5.915,00
ANÚNCIO REVISTA P&B			
Até ¼ página	320,00	480,00	800,00
Até 1 página	640,00	960,00	1.600,00
Página dupla	1.280,00	1.920,00	3.200,00
ANÚNCIO REVISTA 7 CORES OU MAIS			
Até ¼ página	450,00	675,00	1.125,00
Até 1 página	900,00	1.350,00	2.250,00
Página dupla	1.800,00	2.700,00	4.500,00

Dessa forma, verifica-se que o valor cobrado pela empresa contratada à título de criação, num valor médio mensal de R\$ 37.000,00, está muito acima dos preços dos serviços informados na Tabela SINAPRO/MT.

Portanto, não há como certificar a correspondência entre os valores de criação faturados pela empresa contratada, com os valores da referida Tabela, sobre a qual deveria incidir, ainda, 20% de desconto, inviabilizando qualquer correta liquidação que deveria preceder os pagamentos, permanecendo o entendimento de que a verba de criação e produção, na forma como foi paga pela Câmara à empresa Contratada, não estava prevista no contrato nº 14/2009 e não obedeceram as Normas Padrão da Atividade Publicitária/CENP, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91.

Total pago no exercício 2013: R\$ 355.737,00. **Apontamento mantido.**

Responsáveis

Vereador Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara.

Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato

Paulo Conceição Silva (Ass. Financeiro e resp. pela atestação dos serviços)

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro da Câmara

13 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

13.1 Pagamento à empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA das parcelas referentes ao contrato nº 09/2011 sem execução integral e efetiva dos serviços descritos nos itens 1 e 2 do objeto contratado, prejudicando a correta liquidação da despesa exigida no art. 62 da Lei 4.320/64. Valor pago indevidamente: R\$ 125.205,36. **Achado nº 10. Sub seção 3.2.1.**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

MANIFESTAÇÃO DOS GESTOR/SERVIDORES RESPONSÁVEIS (protocolo nº 72338): Alegam que, com base no que fora descrito nos achados de nº 10, 11 e 12, tem-se como defesa clara e objetiva que o contrato firmado com a SERPREL nº 09/2011 possui como objeto o fornecimento de softwares e que a contratada não tem responsabilidade na desatualização do portal transparência no momento da consulta. Sobre a não disponibilização das sessões plenárias no site da Câmara, afirmam que a transmissão ao vivo é responsabilidade da empresa E. B. A. PEREIRA LTDA e não da SERPREL. ainda, que, em 01/08/2013, todas as atividades com filmagem, gravação e transmissão das sessões plenárias deixaram de ser responsabilidade da SERPREL, por força do Termo Aditivo nº 01/08/2013.

Afirmam, ainda, que a contratação de serviços de fornecimento e manutenção de web site não corresponde à garantia de que a web site não tenha problema de funcionamento, se as informações do portal transparência estiveram momentaneamente desatualizadas em algum momento do exercício 2013, não foi por falha da fornecedora do software, já que este permaneceu instalado em funcionamento na sede da contratante e, portanto, não há que se falar em execução parcial do contrato. Acrescentam, também, que, se algum fator ocorreu que tenha dificultado o acesso à web site da Câmara, na data de 06/12/2013, no momento em que tentou acesso o responsável pela auditoria, certo é que o mencionado fato não pode ser traduzido em deficiência da prestação de serviços.

Argumentam, ainda, que não há qualquer prova de que tenha a empresa laborado com ineficiência na prestação dos serviços contratados, e que, por isso, teria sido feito pagamento a maior pelo fato de que a empresa não teria cumprido integralmente o contrato, como apontado por esta equipe de auditoria, o que somente seria lícito, caso tivesse constatado através de procedimento administrativo com tramitação sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o que jamais existiu.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (Protocolo nº 69230):

Argumenta que não há que se falar em pagamento indevido à Contratada, quando de acordo com o que consta dos relatórios de atendimento, como também pelo que consta dos relatórios de liquidação da despesa assinados pelo fiscal do contrato, que ao contrário do alegado pela auditoria, demonstram que a contratada executou serviços além do contratado, jamais a menor. Ainda, que o relatório de auditoria deixou de relatar que a contratada executou serviços além do contratado, como o APLIC, por exemplo, conforme demonstram os relatórios de liquidação de despesas acostados. Acrescenta afirmando que fornecimento de software para o atendimento permanente a um TAC assinado com o Ministério Público Estadual, que é justamente o software "Portal Transparência na condição de ferramenta integrada a contabilidade, execução orçamentária e financeira, sendo este um software específico para o atendimento do TAC e, que, portanto, gera custos para a contratante..

ANÁLISE DA DEFESA: Verifica-se que as justificativas apresentadas pelo gestor/servidores defendentes são basicamente idênticas às aquelas apresentadas em relação ao ponto 9.1 desta análise, o qual se refere à omissão da Câmara em não rejeitar os serviços faturados pela empresa, em virtude da não execução integral e efetiva dos serviços contratados, não rescisão do contrato nº 09/2011 e não aplicação das sanções previstas no artigo 87 da mesma Lei à empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Por esse motivo, reitera-se os termos da análise feita por esta equipe naquele mesmo quesito, de que, refutando a tentativa dos defendentes de isentar a responsabilidade da empresa contratada na indisponibilização de acesso ao site da Câmara, incluindo o link da transmissão das sessões plenárias, destaca o item 1, alínea a, sub item 1.1 do Edital do Pregão Presencial nº 01/2011, que assim define o objeto da licitação:

Desenvolvimento e fornecimento de portal corporativo com a finalidade de promover a comunicação institucional entre a clientela interna e externa, compreendendo servidores e a população em geral, especificamente a classe política, com a transmissão das sessões plenárias através da internet e fornecimento e manutenção de serviço de transmissão das sessões plenárias através do portal corporativo, por meio da internet.

E mais, a cláusula 1ª c/c os itens 1 e 2 do Anexo I do Contrato nº 09/2011, de 12/09/2012 (doc. fls. 580TCE) estabelece que o objeto contratado diz respeito, não só ao fornecimento de software, como também a manutenção de portal corporativo com a finalidade de promover a comunicação institucional, além da manutenção do funcionamento do sistema de transmissão das sessões plenárias na internet.

Reafirma-se ainda, que, embora o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2011 formalizado em 01/08/2013 (doc. fl. 585TCE) tivesse suprimido o item 02 do Anexo I do Contrato nº 09/2011, que trata do fornecimento e manutenção do funcionamento do sistema de transmissão das sessões plenárias através de portal corporativo por meio da internet, a previsão de transmissão de sessões plenárias através da internet constava também no item 01, que permaneceu durante todo o exercício, bem como as demais obrigações, incluindo a manutenção do portal corporativo.

Portanto, ao contrário do que afirmam o gestor/servidores responsáveis e o representante da empresa SERPREL, nos termos licitado e contratado (cláusula 1ª e Anexo I), é sim responsabilidade da empresa SERPREL a manutenção e funcionamento de portal corporativo e a transmissão das sessões plenárias na internet e não apenas o fornecimento de software, como pretendeu os manifestantes.

Se a empresa E. B. A PEREIRA /Magic Vídeo foi também contratada para a transmissão de sessões plenárias (Contrato nº 04/2013, de 01/08/2013), como argumentam o gestor/servidores defendentes, esse fato não isenta a responsabilidade da empresa SERPREL no cumprimento do mesmo objeto para a qual já havia sido contratada (Contrato nº 09/2011).



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Apenas agrava a ilegalidade licitatória do convite nº 01/2013 realizado em 29/07/2013, objeto do apontamento discutido no item 8 desta análise, pois fica caracterizada que não havia necessidade da contratação da empresa E. B. A. Pereira.

Conforme consta descrito no relatório de auditoria, efetuou-se consulta na página da internet da Câmara Municipal de Várzea Grande em três datas diferentes (07/Nov/2013, 03/Dez/2013 e 06/Dez/2013) e verificou-se que o portal transparência, tanto no link “Anexos da lei 4.320/64”, quanto no link “TV Câmara”, não divulgava nenhuma informação ou simplesmente não abria e que nem mesmo por ocasião desta análise da defesa, em diversas datas (09/05/2014, 12/05/2014, 13/04/2014), os links do portal corporativo, “portal transparência” e a “TV Câmara” estavam acessíveis ao público.

Todas essas constatações representam, sem sombra de dúvida, que os itens 1 e 2 do contrato nº 09/2011 (desenvolvimento, fornecimento e manutenção de portal corporativo com a finalidade de promover a comunicação institucional entre a clientela interna e externa, com a transmissão das sessões plenárias através da internet), no sub total mensal de R\$ 13.100,67 (jan a agosto/2013) e R\$ 5.100,00 (set. a dezembro/2013), não foram cumpridos e o pagamento à empresa Serprel está sendo feito sem a regular liquidação exigida no artigo 62 da Lei 4.320/64. Valor pago indevidamente à empresa: **R\$ 125.205,36.**

Agrava o apontamento o fato e que a mesma situação relativa ao não cumprimento do objeto contratado, especialmente referente à manutenção da página da Câmara na internet já havia sido objeto de apontamento no relatório de auditoria deste Tribunal na gestão 2012 daquela Câmara (proc. n. 5597-2/2012), conforme consta descrito na na seção 5 , fl. 1893TCE daquele processo, reproduzido abaixo:

Na realidade, caberia também devolução de mais 33% do valor total pago à firma SERPREL COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA pela “manutenção de Web Site”, pelo fato do Ministério Público Estadual, ter se pronunciado no sentido de que “tal não apresenta o mínimo de informações que assegurem o controle da gestão pública”, o que foi confirmado por esta equipe. Quando da procura de legislação para subsídio do nosso trabalho, nós constatamos que a mesma não se encontrava devidamente atualizada, no entanto, os pagamentos foram regulares todos os meses. Todavia, não tendo sido objeto da amostra selecionada, não foram analisados todos os documentos a seu respeito para se concluir categoricamente por esta parte de devolução.

Em consequência, durante o julgamento das contas 2012 da Câmara Mun. de Várzea Grande (proc. nº 5597-2/2012) exarado no Acórdão nº 5966/2013, de 10/12/2013, foi determinada a gestão atual que:

- 5)** instaure Tomada de Contas Especial, a fim de apurar se o objeto do Contrato nº 9/2011 e de seus aditivos foram devidamente prestados, caso contrário, que aponte as responsabilidades e os valores indevidamente pagos, para o devido ressarcimento ao erário, bem como abstenha-se de prorrogar o citado contrato, encaminhando a este Tribunal a conclusão dos trabalhos no prazo de 180 dias.

Esclareça-se, ainda, que o Pregão Presencial nº 01/2011, que antecedeu o contrato nº 09/2011, foi objeto de denúncia formulada pela empresa Inovatus Informática, em desfavor da Câmara Municipal de Várzea Grande e processada neste Tribunal em 02/09/2011 sob o nº 17.038-0/2011, mediante a qual afirma que o Edital apresentava vícios, os quais retiram o caráter competitivo da licitação, prejudicando a participação daquela empresa e, por consequência, o maior número de proponentes potenciais na disputa. Isto porque a apresentação dos serviços e sistemas inseridos no item “a” do objeto encontra-se de forma agrupada e essa aglutinação de serviços em um mesmo item fere o princípio da competitividade, restringindo o universo dos participantes, uma vez que tais serviços são comercializados em separado, além disso, não há justificativa para a junção, a qual direciona o procedimento e restringe os participantes.

Ou seja, desde a sua origem (licitação), agrupar serviços de natureza diferentes em um único item, não só prejudicou a concorrência como afirmado pelo denunciante, mas dificultou a sua execução, como constatado neste apontamento.

Submetida a julgamento, o Pleno deste Tribunal (Acórdão nº 305/2012) considerou procedente a denúncia e determinou que a Câmara realizasse novo processo licitatório no prazo de 180 dias, rescindisse o 1º Termo Aditivo ao final dos 180 dias e encaminhasse a este tribunal alguns documentos relativos ao contrato nº 09/2011 e aplicou multa de 20 UPF's/MT ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, pelo não parcelamento do objeto contratual (ofensa ao art. 23, §1º, da Lei 8666/93):

Acórdão nº 305/2012, de 18/09/2012

... julgar PROCEDENTE a Denúncia formulada pela empresa Inovatus Informática, representada pelo Sr. Sidinei Marcos Barros Bumlai – sócio administrador da empresa Inovatus, em desfavor da Câmara Municipal de Várzea Grande, gestão do Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, neste ato representado pelo procurador Carlos Arruda de Carli - OAB/MT nº 14.691, acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2011, cujo objeto foi contratação de empresa para prestação dos serviços de modernização administrativa, com o fornecimento de web site e transmissão das sessões plenárias através da internet, implantação de software de gestão de documentos, dentre outros, pelos motivos constantes na fundamentação do voto do Relator; determinando à atual gestão que: 1) realize novo processo licitatório, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de forma a atender ao disposto no art. 23, §1º, da Lei 8666/93 (parcelamento do objeto - licitação por itens, nos termos deste voto), a fim de possibilitar a ampla participação de eventuais licitantes, sem prejuízo algum da totalidade do que é estimado para a melhoria e modernização da administração do ente público, com fulcro no disposto na Súmula 247 do TCU; 2) rescinda o 1º Termo de Aditivo Contratual, com vigência de 01 (um) ano, ou seja, de 12.09.2012 a 12.09.2013, ao final dos 180 dias; 3) encaminhe a este Tribunal, referente ao contrato nº 09/2011, os seguintes documentos: a) notas fiscais, com a especificação dos serviços prestados, inclusive com preços unitários e totais da fatura; b) atestado do recebimento dos serviços; 3) empenho e nota de empenho; c) comprovação do pagamento mês a mês; e, d) cópia do 1º Termo de Aditivo Contratual; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, c/c artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, a multa no valor correspondente a 20 UPFs/MT, pelo não parcelamento do objeto contratual (ofensa ao art. 23, §1º, da Lei 8666/93),

Interposto recurso sobre tal decisão, o mesmo Pleno deste Tribunal (Acórdão nº 787/2014) negou provimento, mantendo inalterados os fundamentos do acórdão e determinando que, encerrada a vigência do 3º Termo de Aditivo Contratual, o atual gestor se abstenha de prorrogar a vigência, extinguindo o Contrato nº 09/2011:

Acórdão nº 787, de 15/04/2014

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário constante do documento externo nº 17.592-7/2012, fls. 1 a 25, interposto pelo Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho Barros, neste ato representado pelos Procuradores Pedro Aparecido de Oliveira – OAB/MT nº 7.549 e Carlos Arruda de Carli - OAB/MT nº 14.691, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 305/2012-PC, mantendo inalterados os fundamentos do acórdão, modulando as determinações nela contidas, com a **alteração da redação das determinações citadas nos itens 1 e 2**, para fazer constar que: “**1)** caso tenha interesse em nova contratação dos mesmos serviços, que realize outro processo licitatório, observando o disposto no artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (parcelamento do objeto - licitação por itens, nos termos do

voto do Acórdão nº 305/2012 - PC); e, **2)** encerrada a vigência do 3º Termo de Aditivo Contratual, o atual gestor se abstenha de prorrogar a vigência, extinguindo o Contrato nº 09/2011”; e, ainda, acrescentar à determinação no **item 3** que as exigências abrangem o contrato principal e termos aditivos; **mantendo-se** inalteradas as demais disposições do citado acórdão, conforme consta do voto do Relator

Mantido, pois, o apontamento.

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

Michelle Carla Costa: Fiscal de Contrato

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

13.2 Pagamento feito pela Câmara à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA (contrato nº 14/2009), sem a exigência de apresentação de Nota Fiscal emitida pelos veículos de comunicação terceirizados pela contratada, contrariando cláusula editalícia e contratual e impossibilitando confirmar a exatidão do valor faturado pelo credor, o que representa pagamento sem a regular liquidação da despesa, nos termos dos artigos 62 e 63 *caput* e § 2º da Lei 4.320/64, e aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92. Total Pago: **R\$ 405.324,96. Achado nº 19. Sub seção 3.2.3**

MANIFESTAÇÃO DOS GESTOR/SERVIDORES RESPONSÁVEIS: Afirmam os responsáveis que estão juntando as cópias das notas fiscais emitidas pelos veículos de comunicação e demais empresas terceirizadas, para efeito de atendimento desse quesito.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA GONÇALVES CORDEIRO PROP. E MARKETING LTDA (Protocolo nº 73300): Em resposta, a empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA contesta a afirmação informando que as notas fiscais foram exigidas e o erro foi não fotocopiá-las e inseri-las no processo de recebimento o que faz nesta fase da defesa, encaminhando os referidos documentos. Encaminha, ainda, os contratos OS (criação), PP (produção) e PI (veiculação na mídia eletrônica) e afirma, ainda, que a maioria das vezes, a empresa deu um desconto maior do que estava previsto no contrato.

ANÁLISE DA DEFESA: Consta descrito à fl. 1363TCE do relatório de auditoria que, à exceção da fatura referente à competência do mês de setembro/2013 (doc. fls. 1009/1052TCE), as demais faturas apresentadas pela empresa contratada não vieram acompanhadas de via do documento fiscal do fornecedor responsável pela divulgação da matéria, conforme estabelecido na cláusula nona da minuta do contrato (Anexo V do Edital) e do Contrato nº 14/2009 e que os pagamentos feitos pela Câmara à empresa contratada, sem a exigência daquele documento fiscal emitido pelos veículos de comunicação, além de não ficar confirmado o valor faturado pelo credor, contrariaram cláusula editalícia e contratual e, em consequência, não fica comprovada a regular liquidação precedendo o pagamento da despesa, nos termos dos artigos 62 e 63 *caput* e § 2º da Lei 4.320/64, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92.

Nesta fase processual, a Empresa contratada, GONÇALVES CORDEIRO PROP. E MARKETING LTDA, encaminhou em 10/04/2013 (Protocolo nº 73300) algumas notas fiscais dos fornecedores (empresas contratadas para veiculação da matéria/propaganda), compondo 14 arquivos protocolados nesta Casa.

Examinando-os, por amostragem, verifica-se que os preços faturados nas notas fiscais daqueles fornecedores correspondem aos serviços de veiculação e de comissão cobrados pela agência contratada.

Assim que, ressaltando que tais notas fiscais deveriam obrigatoriamente integrar os processos de despesas arquivados na Câmara, inclusive para respaldar a correta liquidação da despesa feita pela Gerente de Divisão de Imprensa daquele Poder legislativo, recomenda-se a adoção dessa providência nas despesas futuras e considera-se **sanado o apontamento**.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Responsável:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato

Gonçalo Rodrigues da Silva: (Secretário Geral e responsável pela atestação das faturas)

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

- 14** Pagamento à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) sem a exigência da apresentação, pela contratada, de Nota Fiscal referente a totalidade da despesa mensal, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002 e favorecendo a omissão da arrecadação proveniente do ISSQN a favor do município de Várzea Grande. **Achado nº 17.Sub seção 3.2.2.. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da Res. Normativa nº 40/2013.**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR/ SERVIDORES RESPONSÁVEIS (protocolo nº 72338):

Alegam que a despesa paga mediante fatura de serviços "nota de débito locação de bens móveis" compreende tão somente aquela referente à locação de bens móveis, isenta de ISSQN, inclusive com base na súmula nº 31 do STF. Prossegue, trancrevendo a referida súmula e algumas decisões daquele colegiado a respeito da não incidência de ISSQN sobre valores de locação de bens móveis. Com relação aos demais serviços prestados pela SELPROM com base no contrato nº 04/2011, o ISSQN foi devidamente destacado, conforme demonstram as cópias das notas fiscais acostadas, retido pela Câmara Municipal e devidamente recolhido ao Município de Várzea Grande, demonstrando que não houve irregularidade.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA SELPROM TECNOLOGIA LTDA

(Protocolo nº 88293): Afirma que são emitidas rigorosamente todas as notas fiscais e de débito mensalmente, sendo que todos os pagamentos realizados foram precedidos dos documentos contábeis exigidos pela legislação.

ANÁLISE DA DEFESA: Consta relatado à fl. 1350TCE do relatório de auditoria que em todos os pagamentos mensais efetuados à empresa, o faturamento apresentado pela empresa se deu, parte através de nota fiscal e parte através de Nota de Débito e que o pagamento feito à empresa mediante a apresentação de Nota de Débito para a prestação de serviços (locação de sistemas/software) resultou na não incidência de ISSQN sobre serviços de desenvolvimento de software, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto

Municipal de Várzea Grande nº 16/2002. Diante do fato de que o apontamento aqui analisado está estreitamente relacionado a não incidência de parcela ISSQN, objeto do apontamento do item 16.2 seguinte desta análise, reitera-se o comentário ali feito de que a isenção de ISSQN cabe, apenas, na locação de bens móveis.

E nos serviços descritos na Nota de Débito apresentada pela empresa contratada consta, dentre outra locação, a “locação de sistema de votação eletrônica/Painel Digital” na qual se insere um software de controle e gerenciamento do sistema eletrônico de votação” (conforme item 3.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital da TP nº 01/2011).

Portanto, não se trata, apenas, de locação de bens móveis (painel eletrônico), mas também de cessão de uso/desenvolvimento de software, o que caracteriza serviços, e sobre o qual deve incidir ISSQN, conforme previsto no art. 70, itens 1.01, 1.05 e 3 da Lei nº 1178/1991 – Código Tributário do Município de Várzea Grande-MT, pois a súmula vinculante do STF nº 31 prevê a não incidência de ISSQN apenas sobre a locação de bens móveis.

Não exigindo a apresentação de nota fiscal para os serviços de locação de painel, na qual estava previsto o desenvolvimento de software de controle e gerenciamento do sistema eletrônico de votação, a Câmara contribuiu para o não recolhimento do ISSQN. **Apontamento mantido.**

Responsável:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

- 15 LB 01 . Previdência_Grave_01.** Não encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; art. 197 da Resolução Normativa TCE no 14/2007)

15.1 Despesa referente à manutenção de benefícios de aposentadorias e pensões a ex-Vereadores e dependentes de ex-vereadores, respectivamente, concedidos ilegalmente por contrariar o § 1º do art. 40 e art. 195, § 5º da C.F. e artigo 125 da Lei Federal nº 8.213/1991, contrariando a decisão contida nos Acórdãos TCE/MT nº 3797/2010 e 3826/2010 (alterado pelo Acórdão TCE-MT nº 4494/2011) e sem encaminhamento dos atos concessórios a este

Tribunal, contrariando o art. 197 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT) e os itens 1 e 2 do Capítulo V do Manual de Triagem aprovado pela RES. NORM. 01/2009 atualizada até a RN 13/2010 (4ª Versão) e decisão do Acórdão nº 427/2013-TCE/MT – Total pago: **R\$ 669.709,6**
ILEGALIDADE REINCIDENTE – Achado nº 9. Sub-seção 3.1.16

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: *Afirma que não há que se estabelecer o questionamento acerca da manutenção de benefícios de aposentadorias e pensões a ex- vereadores e dependentes de ex-vereadores, como se irregularidade fosse, em face de que a questão que, diga-se de passagem é muito polêmica, foi decidida pelo próprio TCE no Acórdão 3826/2010, adiante transcrito, através do qual s estabelece em síntese, 'contudo, mantendo o benefício àqueles que já estavam abrigados pelas leis na data de publicação desta decisão'. Verbis..*

ANÁLISE DA DEFESA: Em sua defesa, o gestor se manifesta, apenas, em relação aos pagamentos das aposentadorias e pensões, contestados no apontamento. Em nada se refere ao não cumprimento da decisão proferida no Acórdão nº 427, de 05/03/2013 – Processo 54178/2009 (Doc. fl. 205TCE).

Nos termos daquela decisão, o Pleno deste Tribunal julgou procedente a Representação de Natureza Interna em desfavor da Prefeitura e Câmara Municipal de Várzea Grande acerca do pagamento irregular de “Pensões de Mercê” (processo nº 54178/2009) e determinou ao gestor do Poder Legislativo Municipal que enviasse a este Tribunal, no prazo de 180 dias, em processos específicos, todos os atos e documentos que concederam aposentadoria e pensão a 11 beneficiários e todos os comprovantes de recebimento dos benefícios por 115 pessoas relacionadas na folha de pagamento anexada a aquele processo e, ainda, aplicou multa a 02 Presidentes da Câmara, à época.

Esta equipe mantém o posicionamento da ilegalidade quanto ao benefício concedido aos ex-vereadores e pensionistas ora em questão, principalmente porque não existe nenhum tipo de comprovante de que os contemplados tenham alguma vez contribuído ao Regime Previdenciário seja Geral ou Próprio, muito menos durante 30 ou 35 anos como exige o § 1º do art. 40 da C. F.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Inclusive em assunto correlato, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou provimento do recurso ao Agravo de Instrumento nº 100629/2009 - classe CNJ - 202 - Comarca de Várzea Grande (Agravante: Ana Maria da Conceição Miranda (Protocolo: 100629/2009), assim se manifestou:

Portanto, **a instituição dessas pensões**, por melhor e mais louvável que tenha sido a sua intenção assistencial em prol dos beneficiários necessitados, **ferre os princípios previstos no art. 37 da Carta Magna, valendo destacar o da legalidade, da isonomia, ou impessoalidade e da moralidade, tendo em vista que apenas alguns são eleitos para recebimento do benefício, em detrimento de inúmeras pessoas que também necessitam de auxílio por parte do poder público.**"

Destarte, a necessidade financeira da Agravante aliada aos seus problemas de saúde por si só não tem o condão de perpetuar a "pensão de mercê", visto que o referido benefício tal como instituído favorece interesse particular e não interesse público, em total afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF).

Em que pese tal fato, os processos de aposentadoria e pensões devem ser especificamente e individualmente apreciados pelo Pleno deste Tribunal, por ocasião do cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 427/2013 (acima mencionado), quando o Presidente da Câmara encaminhar a esta Corte os respectivos processos.

Com isso, descaracteriza-se o apontamento quanto ao pagamento dos benefícios, sanando-o, em parte .

Por outro lado, não sendo atendida a determinação pelo gestor responsável pelas contas ora auditada, fica **mantido o entendimento** quanto ao descumprimento da decisão deste Tribunal.

GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA – Sub seção 3.2 e 3.6

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro

16 DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Nao-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

16.1 Não retenção e não recolhimento à fazenda pública do município de Cuiabá, na condição de contribuinte substituto, da parcela do ISSQN devido no pagamento feito à empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (Contrato nº 09/2011), contrariando o art. 3º da L. C. Federal nº 116/2003, art. 239, item I, art. 260 *caput* e § 1º e 3º, art. 261 todos do Código Tributário do Município de Cuiabá (L. C. Nº 43/1997) e artigo 4º do Decreto nº 4443/2006, artigo 26 do Decreto nº 4471/2006 e artigo 44 do Decreto nº 4782/2009, todos do Município de Cuiabá– Valor não retido e não recolhido: R\$ 25.115,10. **Achado nº 13. Sub seção 3.2.1.**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR/ SERVIDORES RESPONSÁVEIS (protocolo nº 72338):

Argumentam que a tributação do ISSQN e o seu recolhimento deve ser feito de conformidade com a legislação, pela própria empresa à Prefeitura de Cuiabá, já que o domicílio da contratada é o Município de Cuiabá e não ao Município de Várzea Grande, como de fato faz mensalmente a empresa, conforme notas fiscais emitidas eletronicamente ao município de Cuiabá. Como o imposto é devido ao Município de Cuiabá, é ela quem faz o recolhimento pois a Câmara está impedida, em face de que o objeto não se enquadra nas exceções dos incisos I a XII do art. 3º da L. C. Nº 116/2003. Para comprovar a regularidade do recolhimento do imposto de ISSQN, junta-se a certidão negativa de débito atualizada, junto ao Município de Cuiabá, referente ao recolhimento daquele imposto sobre notas fiscais eletrônicas.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (Protocolo nº 69230): Termos idênticos aos apresentados pelo gestor/servidores responsáveis, nesta fase da defesa e acima sintetizados.

ANÁLISE DA DEFESA: Consta informado no relatório de auditoria (doc. fl. 1333TCE) que, embora na nota fiscal conste informação em campo próprio, do valor do ISSQN devido, o pagamento foi feito à contratada pelo valor bruto e que, diante do fato de que a empresa está sediada no município de Cuiabá e na condição de contribuinte substituto, a Câmara deveria ter feito o desconto e recolhido a parcela correspondente aos cofres daquela Prefeitura. Não o fazendo, concluiu-se que foi pago a maior à empresa contratada o valor de R\$ 25.115,10 (R\$ 502.302,03*5%).

Contudo, examinando os termos do artigo 260 do Código Tributário do Município de Cuiabá (abaixo transcrito), verifica-se que a atribuição de substituto tributário declarada naquele código refere-se aos tomadores de serviços situadas no Município de Cuiabá, o que não é o caso da Câmara Municipal de Várzea Grande:

L. C. 043/1997 – Código Tributário do Município

Art. 260 – Fica atribuída a **responsabilidade** na qualidade do **contribuinte substituto**, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, **todas as pessoas** físicas, **jurídicas** e condomínios, situadas no Município de Cuiabá e inscritas no Cadastro Mobiliário.(destacou-se).

Nesses termos, **sanado o apontamento.**

16.2 Não retenção e não recolhimento à fazenda pública do município de Várzea Grande, na condição de contribuinte substituto, da parcela do ISSQN devido na totalidade do pagamento feito à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) correspondente a 5 % do valor faturado, contrariando o art. 1º e 3º da L. C. nº 116/2003, art. 70 e art. 84, inciso I da Lei Municipal nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município de Várzea Grande) e com comprovantes de despesa representados por documentos fiscais inábeis, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002. Valor não retido e não recolhido: R\$ 5.133,10. **Achado nº 16. Sub seção 3.2.2.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR/ SERVIDORES RESPONSÁVEIS (protocolo nº 72338):

Alegam que a situação foi esclarecida e justificada na resposta e documentação juntada no quesito 14, no qual entendem que não houve irregularidade com relação ao recolhimento do ISSQN de fato devido e a parcela que não foi destacada foi justamente sobre as operações de locação de bens móveis, que é isento do ISSQN.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA SELPROM TECNOLOGIA LTDA

(Protocolo nº 88293): Reitera a afirmação de que não haverá incidência de ISSQN sobre a locação de bens móveis emitidas rigorosamente todas as notas fiscais e de débito mensalmente, sendo que todos os pagamentos realizados foram precedidos dos documentos contábeis exigidos pela legislação. Complementa, afirmando que são emitidas mensalmente uma nota de débito referente à locação de equipamentos e sistema de votação eletrônica e duas notas fiscais referentes à locação e licenciamento de softwares e de prestação de serviços técnicos e que, dessa forma, a prestação de serviços e licenciamento de softwares está separada do fornecimento em locação de bens móveis de acordo com a legislação em vigor.

ANÁLISE DA DEFESA: Conforme mencionado na análise desta equipe relativa às justificativas apresentadas ao apontamento o item 14 desta, na fatura apresentada via Nota de Débito, pela empresa contratada, consta descrito além da locação de equipamentos, também a “locação de sistema de votação eletrônica/Painel Digital” na qual consta previsto o desenvolvimento de software de controle e gerenciamento do sistema eletrônico de votação (conforme item 3.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital da TP nº 01/2011), e que, portanto, não se trata, apenas, de locação de bens móveis (painel eletrônico), mas também de cessão de uso/desenvolvimento de software, o que caracteriza serviços, sobre o qual deve incidir ISSQN, conforme previsto no art. 70, itens 1.01, 1.05 e 3 da Lei nº 1178/1991 – Código Tributário do Município de Várzea Grande-MT, pois a súmula vinculante do STF nº 31 prevê a não incidência de ISSQN apenas sobre a locação de bens móveis.

Desa maneira, não procedem os argumentos do gestor/servidores e, muito menos da empresa contratada, aqui defendentes pois, ao contrário do que afirma aquela última, nas notas fiscais por ela emitidas constam descritas as locações de sistema apenas de controle processual e sistema modular web/SPL; a locação do sistema de software do painel eletrônico consta faturado na nota de débito, juntamente com a locação de equipamentos.

Portanto, permanece caracterizada a ilegalidade da não exigência de emissão de nota fiscal para a locação do software do painel eletrônico e, conseqüentemente, do não desconto da parcela de ISSQN devida.

Os valores referentes aos serviços de locação do software acima descritos e faturados foram: R\$ 6.721,00 x 3 meses + R\$ 7.278 x 9 meses = R\$ 85.665,00. Nesse caso, deveria incidir ISSQN de R\$ 4.283,25 (5% s/ R\$ 85.665,00) a favor do Município de Várzea Grande, o que não ocorreu.

Diante do fato de que a empresa está sediada no município de Várzea Grande e na condição de contribuinte substituto, é de se concluir que a Câmara Municipal de Várzea Grande pagou a maior à empresa contratada o valor de R\$ 5.133,10 correspondente ao ISSQN que deixou de ser descontado e recolhido aos cofres públicos daquela Prefeitura, na mesma importância.

Mantido o entendimento.

16.3 Recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Várzea Grande de parcelas de ISSQN não retidas nos pagamentos efetuados à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA, contrariando o art. 3º da L. C. Federal nº 116/2003 e art. 260 c/c o art. 239, itens 10.7 e 10.8 da Lei Complementar nº 043/1997 – Código Tributário do Município de Cuiabá e representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992. Total não retido e recolhido indevidamente aos cofres da Prefeitura municipal de Várzea Grande: R\$ 18.465,24.

Achado nº 21. Sub seção 3.2.3

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR/SERVIDOR RESPONSÁVEIS: Alegam que não há que se falar em recolhimento do ISSQN por parte da Câmara Municipal sem a devida retenção, pelo fato de que o imposto devido sobre as notas fiscais anotadas às fls. 109/110 do relatório (1365/1366TCE) foi recolhido pela própria empresa, como demonstram as cópias dos comprovantes de recolhimento do imposto anexo a cada um dos processos. O imposto foi recolhido aos cofres municipais de Várzea Grande pela própria empresa

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA GONÇALVES CORDEIRO PROP. E MARKETING LTDA (Protocolo nº 73300): Afirma que, de acordo com consulta feita no wikipédia/ISS/fato Gerador é claro em dizer que o imposto é devido onde o serviço é executado, nesse caso em Várzea Grande, salvo melhor juízo.

ANÁLISE DA DEFESA: Como relatado à fl. 1364TCE, consta informado no Contrato nº 14/2009 (doc. fl. 875TCE) e nas Notas Fiscais emitidas em nome da empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA que o estabelecimento comercial da contratada está sediado no Município de Cuiabá, levando à conclusão de que o imposto de ISSQN é devido nesse Município, conforme estabelece o artigo 3º da L. C. Federal nº 116/2003. Mesmo assim, as faturas mensais das despesas estão representadas por Nota Fiscal Eletrônica emitida pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande em nome da Empresa Gonçalves Cordeiro Propaganda e Marketing Ltda e, embora conste ali destacado o valor do ISSQN devido, não se constatou retenção desse imposto nos pagamentos feito a empresa, apesar de terem sido apresentados comprovantes de recolhimento de ISSQN à Prefeitura Municipal de Várzea Grande calculado em 5% sobre o valor faturado, deduzido o valor líquido das terceirizadas.

Em sua defesa, o Gestor/servidor responsável afirma que o ISSQN a que se referem as guias foram recolhidos pela própria empresa contratada, estando anexas aos processos de despesas, apenas para confirmar a regularidade tributária do credor.

Realmente, examinando os comprovantes verifica-se o débito com o pagamento aos cofres da Prefeitura Municipal de Várzea Grande foi feito em conta bancária que não é de titularidade da Câmara.

Todavia, o recolhimento do ISSQN referente a prestação de serviços com e publicidade devem ser recolhidos aos cofres do Município de Cuiabá, local de endereço da sede da empresa contratada, conforme art. 3º da L. C. Nº 116/2003:

L.C. Nº 116/2003

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o **imposto devido no local do estabelecimento prestador** ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

Nesse caso, a ilegalidade foi cometida pela empresa contratada e deverá ser objeto de fiscalização pela administração do município de Cuiabá.

Quanto ao apontamento aqui examinado sob a responsabilidade da Câmara ora auditada, considera-se **sanado**.

17 DA 07. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

17.1 Não comprovação do recolhimento a favor de RPPS (PREVIVAG) do valor R\$ 9.427,52, descontado em folha de pagamento, parte segurado, dos meses de junho e julho/2013, contrariando o art. 47, inciso I da Lei Municipal nº 2.719/2004 e caracterizando o crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I. **Achado nº 24. subseção 3.6.1.1.**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: O Gestor anexa cópia de comprovantes de recolhimento no valor R\$ 9.634,50, referente ao mês Junho/2013 recolhido em 29/07/13; e de R\$ 9.306,52, referente ao mês Julho/2013, recolhido em conjunto com a parte patronal.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Com a juntada das cópia dos comprovantes do recolhimento dos meses de junho e julho/2013, fica **Sanada a falha** apontada anteriormente.

17.2 Não comprovação do recolhimento da parcela previdenciária descontada sobre a remuneração de servidores a favor do RGPS (INSS) no montante R\$ 45.190,94, de competência dos meses de outubro a dezembro/2013, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas *a* e *b* da Lei Federal nº 8.212/1991 e caracterizando o crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I do Código Penal (Dec. Lei 2.848/1940), acrescentado pela Lei nº 9.983/20. **Achado nº 26.**

Sub seção 3.6.2.1

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: O Gestor alega que devido ao Legislativo Municipal ter assumido os custos de seis novos vereadores, seis novos gabinetes com os servidores e os custos das verbas indenizatórias, sem que tivesse recebido acréscimo no valor do duodécimo, no final do exercício a Câmara Municipal teve que decidir entre o pagamento das obrigações previdenciárias ou a folha de pagamento, por incapacidade financeira para honrar as referidas despesas.

Para regularização das Obrigações Previdenciárias foi efetuado um parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal (INSS), em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 5.155,54 (englobando débitos desde o exercício de 2009), sendo que a primeira parcela com vencimento em 17/04/2014, conforme documento em anexo.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: As justificativas do Gestor confirmam as falhas apontadas anteriormente, caracterizadas como irregularidade gravíssima, constante no art.168-A, § 1º, I do Código Penal:

Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Devemos ressaltar os termos da Instrução Normativa RFB nº 03, de 14.07.2005, que define regras de parcelamento de contribuições, excluindo dos parcelamentos a parte do segurado:

"Não podem ser objeto de parcelamento, as contribuições relativas a:

Descontos dos empregados, inclusive domésticos e trabalhadores avulsos, a partir de 07/91;"

Illegalidade mantida.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

18 DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

18.1 Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais da PREVIVAG, referente aos meses de junho, julho, outubro e novembro/2013, contrariando o art. 41, inciso IV e art. 47, inciso I da Lei Municipal nº 2.719/2004. **Achado nº 25. subseção 3.6.1.2**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: O Gestor anexa cópia dos comprovantes do recolhimentos das parcelas patronais da PREVIVAG, referente aos meses de junho, julho, outubro e novembro/2013.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Após confirmação do recolhimentos das parcelas patronais da PREVIVAG faltantes, mediante comprovantes, fica **sanado o apontamento**.

18.2 Não comprovação do recolhimento de parcela patronal incidente sobre a remuneração de servidores, de competência dos meses outubro a dezembro/2013, a favor do RGPS (INSS), contrariando o art. 22, inciso I, art. 30, inciso I, alínea *b* da Lei 8.212/1991. **Achado nº 28. Sub seção 3.6.2.2.**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: O Gestor alega que devido ao Legislativo Municipal ter assumido os custos de seis novos vereadores, seis novos gabinetes com os servidores e os custos das verbas indenizatórias, sem que tivesse recebido acréscimo no valor do duodécimo; no final do exercício a Câmara Municipal teve que decidir entre o pagamento das obrigações previdenciárias ou a folha de pagamento, por incapacidade financeira para honrar as referidas despesas.

Para regularização das Obrigações Previdenciárias foi efetuado um parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal (INSS), em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 5.155,54 (englobando débitos desde o exercício de 2009), sendo que a primeira parcela com vencimento em 17/04/2014, conforme documento em anexo.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Os argumentos do Interessado confirmam a falha, entretanto, comprovou a regularização dos débitos das Obrigações Previdenciárias junto a RFB.

Ressalte-se que o Gestor não comprovou autorização mediante Lei Municipal específica, autorizando o comprometimento à longo prazo (60 meses) do parcelamento dos débitos com o INSS junto ao RFB; prazo este, que ultrapassa o período do mandato atual, sem previsão no PPA e sem lei municipal autorizativa específica. **Ilegalidade mantida.**

18.3 Não recolhimento, durante o exercício 2013, das parcelas previdenciárias patronal a favor do RGPS (INSS) incidentes sobre os subsídios de 06 vereadores, contrariando a alínea *b* do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 e arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal. Achado nº 28. **Sub seção 3.6.2.2**

MANIFESTAÇÃO DOS GESTORES: Mediante o documento protocolado posteriormente nesta Casa sob o nº 93700/2014, de 15/05/2014, o gestor afirma que junta os documentos fornecidos pelos vereadores, para demonstrar que estão desobrigados do recolhimento do INSS sobre o valor do subsídio de vereadores e cópia do acórdão nº 1783, que trata de recolhimento da contribuição previdenciária “SALVO SE O VEREADOR JÁ CONTRIBUIR COM O TETO MÁXIMO”. Acrescenta afirmando que, mesmo diante da documentação juntada, a questão posta será objeto de auditoria para que se verifique se realmente os vereadores estão desobrigados do referido desconto; caso contrário, serão notificados para recolhimento do valor devido.

ANÁLISE DA DEFESA: O apontamento feito por esta equipe de auditoria e relatado nas subseções 3.1.12 e 3.6.2.2 do relatório de auditoria, diz respeito a obrigatoriedade de recolhimento da parcela previdenciária patronal a favor do RGPS, calculada sobre a folha de pagamento dos subsídios pagos pela Câmara a 06 vereadores abaixo identificados, o que não foi feito na gestão ora auditada:

Vereadores
1. Waldir Bento da Costa (Vereador Presidente)
2. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros*
3. Calistro Lemes do Nascimento*
4. Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro*
5. Pery Taborelli da Silva Filho*
6. Sumaia Leite de Almeida Guimarães*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Tal entendimento tomou por base as legislações abaixo reproduzidas:

LEI Nº 8.212, de 24 DE JULHO de 1991

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como **empregado**:

j) **o exercente de mandato eletivo** federal, estadual ou **municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social**; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

Com relação aos vereadores Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, Calistro Lemes do Nascimento, Sumaia Leite de Almeida Guimarães e Míriam de Fátima N. Pinheiro, foi constatado que o pagamento de subsídios pela Câmara acumulou com o recebimento de remuneração paga pelos órgãos de origem nos quais são detentores de cargos efetivos, conforme relatado na subseção 3.1.11, achado nº 06 e analisado no item 12.2 desta.

Para esse caso, a Orientação Normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009 esclarece que o detentor de mandato eletivo, mesmo que vinculado ao RPPS em virtude de ser detentor de cargo público efetivo, se exercê-lo concomitante ao do cargo eletivo (e, evidentemente, acumular as 02 remunerações), torna-se obrigatoriamente filiado ao RGPS também com a consequente contribuição aos 02 regimes:

ON/MPS/SPS 02/09.

Art. 13 - O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações**:

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;

§ 2º O segurado de RPPS, investido de mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo. (grifamos).

Art. 14. **A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação local fixar.**

Ou seja, a legislação editada pelo Ministério da Previdência Social é muito clara a respeito de que, havendo o acúmulo de remuneração paga pela Câmara e pelo órgão de origem no qual o vereador é titular de cargo efetivo, deve obrigatoriamente haver desconto e, conseqüentemente, recolhimento da parcela segurado e patronal a favor dos dois regimes de previdência: RPPS e RGPS.

Por sua vez, o Acórdão nº 1783/2003¹¹ de 18/11/2003 (processo nº 1405-2/2003), deste Tribunal, mencionado pelos defendentes para justificar a omissão do referido desconto previdenciário, trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis, sobre os seguintes assuntos:

1. Para fins de se criar uma reserva financeira para o cumprimento de despesas com 13º salário, pode ser aberta uma conta bancária vinculada para tal fim?
2. Há desconto de INSS e do IRRF sobre os rendimentos de sessões extraordinárias pagas aos vereadores, em virtude do recesso parlamentar?
3. Qual o critério correto com relação a quem e quantos membros do Poder Legislativo pode assinar cheques em virtude dos pagamentos realizados?
4. Com base na legislação atual, considera-se ordenador-primário de despesas os secretários de administração, finanças e imprensa, contudo, os mesmos deverão visar as notas de empenho juntamente com o ordenador geral das despesas?
5. Qual o critério utilizado para formação do valor de diárias, que tipo de despesas podem ser comprovadas e qual o instrumento legal para criá-las?
6. Qual o instrumento legal utilizado para criar um fundo de ressarcimento de despesas parlamentares, utilizado para ressarcir despesas utilizadas no custeio dos gabinetes, e que limites e tipos de despesas podem ser utilizados?
7. **Qual o procedimento que se deve adotar quanto às faltas de vereadores nas sessões plenárias?**
8. **Quanto às aposentadorias de regime próprio e pelo INSS deve ser requerido previamente um parecer do Tribunal de Contas?**

Sobre o questionamento nº 2, o Parecer nº 07/AI/2003 assim opinou:

As matérias tratadas nesse item são de natureza tributária e previdenciária, fugindo à competência desta Corte de Contas, razão por que orientamos ao consulente buscar resposta a essas indagações junto à Receita Federal (IRRF) e ao INSS (contribuição previdenciária).

Sugerimos, s.m.j., que o questionamento apontado nesse item seja desconhecido e que seja dada ciência ao consulente das exigências regimentais para a formulação de consultas ao TCE/MT.

Portanto, a decisão deste Tribunal mencionada pelos defendentes para respaldar a omissão de desconto previdenciário e, conseqüentemente, de recolhimento da parcela segurado a favor do RGPS sobre os subsídios dos vereadores, incluindo os 04 vereadores com acúmulo de remuneração, refere-se a matéria estranha ao assunto.

Reitera-se o comentário feito por esta equipe no relatório de auditoria de que a ilegalidade é reincidente, pois esse assunto já havia sido objeto de apontamento no relatório da auditoria deste Tribunal feita na gestão 2012 da Câmara Municipal de Várzea Grande (proc. nº 5597-2/2012), constando o seguinte:

¹¹ Disponível em:
http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/14052/ano/2003/num_decisao/1783/ano_decisao/2003/hash/00e80cc2356f1551338076ea6bba15db

6.3. Percepção de remuneração sem incidência ao Regime Geral INSS (§§2º e §3º/Art.13 da ON 02/09).

Apreciado pelo Pleno, resultou na determinação contida no item 01 do Acórdão nº 5966/2013:

ACÓRDÃO Nº 5.966/2013 – TP, de 10/12/2013

determinando à atual gestão que: 1) instaure Tomada de Contas Especial a fim de verificar junto à Secretaria da Receita Previdenciária se a alíquota (FAP/RAT) praticada pela Câmara Municipal está correta ou não, apurar se houve e quantificar o dano ao erário e, por fim, identificar os responsáveis para o devido ressarcimento, bem como **adote as providências junto ao INSS a fim de regularizar o recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao período de janeiro a outubro/2012 do vereador, Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, sendo que a parte patronal deverá ser custeada com recursos públicos e a parte do segurado, bem como os juros e multas incidentes sobre o total, com recursos próprios do citado vereador**, encaminhando os resultados a este Tribunal no prazo de 180 dias;

Dessa maneira, fica **mantido o entendimento** quanto ao descumprimento legal por parte dos gestores aqui mencionados.

- 19** Não comprovação do recolhimento do IRRF, descontado em folha de Pagamento dos servidores dos meses de agosto a dezembro/2013, no montante R\$ 255.790,96, contrariando o disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 e no Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3000/1999). **Achado nº 29. subseção 3.6.3. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2013).**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: O Interessado esclarece que junta comprovantes de pagamentos dos débitos com IRRF, no valor de R\$ 194.217,65, sendo que o restante do débito será recolhido nos meses de abril e maio/2014, para efeito de regularização de débitos.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Após análise dos comprovantes de pagamentos de débitos com IRRF, constatou-se que:

- O total dos comprovantes de recolhimento do IRRF retido na Folha pagamento dos servidores da ativa foi **R\$ 179.509,40**, e não, R\$194.217,65, como informa o Interessado, falta os comprovantes do mês de Novembro/2013.
- Encontra-se anexado comprovantes de recolhimento do IRRF retido nas Folha de pagamento dos servidores Inativos, totalizando R\$ 22.828,02 (agosto a 13º salário/13).
- O Interessado alega que o restante dos débitos com o IRRF, seria recolhido nos meses de abril e maio/2014, o que não ficou comprovado.

Portanto, falta comprovar os recolhimentos do IRRF, descontados em folha de pagamento dos servidores no montante de **R\$ 90.740,26**. Falha Mantida, com a seguinte redação :

Não comprovação do recolhimento do IRRF, descontado em folha de Pagamento dos servidores no exercício de 2013, no montante R\$ **90.740,26**, contrariando o disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 e no Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3000/1999). **Achado nº 29. subseção 3.6.3. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2013)** .

20 C_ 06. Contabilidade_GRAVE_06. Não-apropriação do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998).

20.1 Não recolhimento da contribuição para o PASEP, no total de R\$ 669.817,30, contrariando o art. 2º, inciso III, art. 7º e 8º da Lei 9.715/1995. **Achado nº 30. Sub seção 3.6.4.**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: O Gestor alega que o Legislativo Municipal não arrecada, ou seja, não dispõe de Receita Corrente ou Receita de Capital. Os duodécimos mensais são repassados na condição de Interferências Financeiras, conforme Balancetes mensais e Balanço Geral do exercício. Por isso não há de se falar em obrigação de recolhimento do PASEP em favor da União.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: As Justificativas do Gestor procede, visto que, o valor do PASEP deve ser feito pela Prefeitura Municipal. **Falha Sanada.**

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro

Loenir Fátima da Silva – Gerente de Divisão de Recursos Humanos

21 DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Nao-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

21.1 Ausência de desconto de parcela previdenciária sobre o subsídio de 06 vereadores, a favor do RGPS (INSS), contrariando o § 2º do art. 13 da Orientação normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009 e arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal. **ILEGALIDADE REINCIDENTE. Achados nº 6 e 27. Sub seção 3.6.2.1**

MANIFESTAÇÃO DO GESTORES/SERVIDORES: Reportando-se ao quesito 18.3, afirmam que a juntada dos documentos fornecidos pelos vereadores demonstram que estão desobrigados ao recolhimento do INSS sobre o subsídio de vereadores. Acrescentam informando que, caso verifique o contrário, serão notificados para o recolhimento do valor que deveria ter sido descontados ao INSS.

ANÁLISE DA DEFESA: O apontamento feito por esta equipe de auditoria e relatado nas subseções 3.1.12 e 3.6.2.1 do relatório de auditoria, diz respeito a obrigatoriedade de desconto e, conseqüentemente, recolhimento da parcela segurado previdenciária a favor do RGPS, incidente sobre os subsídios pagos pela Câmara a 06 vereadores, o que não foi feito.

A justificativa apresentada é idêntica ao do quesito 18.3, desta análise.

Nesse caso, reitera-se o comentário apostado por esta equipe de auditoria naquele item, concluindo que a decisão contida no Acórdão nº 1783/2003 deste Tribunal, mencionada pelos defendentes para respaldar a omissão de desconto e recolhimento de parcela segurado previdenciária a favor do RGPS relativa aos subsídios pagos pela Câmara aos 06 vereadores, refere-se a matéria estranha ao assunto e que o apontamento representa ilegalidade reincidente.

Dessa maneira, fica **mantido o entendimento**

RESTOS A PAGAR – Sub seção 3.7.2.

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.
Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

22 B 12. Despesa Grave 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

22.1 Pagamento de despesas 2012 sem obedecer a ordem cronológica, em detrimento de RP/2011 e RP 2010, contrariando o art. 5º e 92, da Lei 8.666/93. **Achado nº .Sub seção nº 3.7.2.**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: O Gestor alega que o único pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar, paga em 2013, foi a despesa constante da NE 474/2012, tendo por credor o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, quitada em 18/01/2013; portanto, sendo a única despesa paga, não há de se falar em preterição de ordem cronológica.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: A justificativa do Gestor não procede, visto que existem despesas inscritas em Restos a Pagar, datada de 2011 e 2012, anteriores a despesa paga pela Câmara Municipal, conforme demonstramos a seguir:

N.E. Nº	DATA	VALOR	CREDOR	PROCESSADO / NÃO PROCESSADO	BAIXA
000333/2011	17/10/11	,10	PREVIVAG	PROCESSADO	-
000354/2011	28/10/11	43,24	FOLHA FUNCIONARIOS	PROCESSADO	-
000440/2011	21/12/11	,01	FOLHA FUNCIONARIOS	PROCESSADO	-
000324/2012	30/08/12	,02	INSS	PROCESSADO	-
000356/2012	27/09/12	1.957,22	BRASIL TELECOM	NÃO PROCESSADO	-
000357/2012	27/09/12	653,91	BRASIL TELECOM	NÃO PROCESSADO	-
000427/2012	28/11/12	6.495,51	PREVIVAG	PROCESSADO	-
000457/2012	10/12/12	7.353,90	FOLHA FUNCIONARIOS	NÃO PROCESSADO	-
000457/2012	10/12/12	1.316,17	FOLHA FUNCIONARIOS	PROCESSADO	-
000474/2012	26/12/12	6.807,33	INSS	NÃO PROCESSADO	6.807,33
000476/2012	26/12/12	18.854,43	PREVIVAG	NÃO PROCESSADO	-
000479/2012	28/12/12	186,59	PREVIVAG	PROCESSADO	-
R\$ 43.668,43					

Pelos motivos acima exposto, **Irregularidade Mantida.**

PATRIMÔNIO – Sub seção 3.8

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara
Nina Lysenko Dadalt, responsável pelo Setor de Gerencia de Divisão de Patrimônio e Almoxarifado a sra. (Ato 142, de 09/5/2013)

23 B_05. Gestão Patrimonial_GRAVE_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

23.1 Termos de Responsabilidade não apresentam exatidão da movimentação dos bens móveis da Câmara comprometendo a guarda do patrimônio do poder Legislativo exigido no artigo 94 a Lei 4.320/64, art. 87 e art. 90 do Dec. Lei 200/67 e representando negligência na conservação do patrimônio público, nos termos do artigo 94 da Lei 4.320/64 e inciso X do artigo 10 da Lei 8.429/1992. **Achado nº 32. Sub seção 3.8.1**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: O Interessado junta aos autos cópia dos Termos de Responsabilidade dos bens móveis da Câmara Municipal de Várzea Grande, datado de 28/01/2014, para demonstrar a regularidade da situação.

Alega que a anotação constante do relatório de auditoria refere-se a uma cadeira que momentaneamente estava em sala diferente e, a ausência de placas de identificação em algumas delas, o que segundo o Interessado, nem de longe possui o condão de comprometer o controle dos bens patrimoniais.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Os argumentos do Interessado não procedem, visto que, não foi apenas "uma cadeira que momentaneamente estava em sala diferente", foi vários bens móveis que não se encontravam no setor a que pertencem, bem como, bens móveis que não se encontram com os Registros Patrimoniais.

O Improriedade demonstra a ausência do controle da movimentação dos bens móveis da Câmara Municipal de Várzea Grande, como também, a deficiência do Controle Interno do Órgão.

Improriedade Mantida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Sub seção 3.9

Responsáveis:

Vereadores: Calistro Lemes do Nascimento, Gildenor Anselmo de Menezes, Ivan dos Santos de Oliveira, João Madureira dos Santos, Miriam de Fatima Naschenveng Pinheiro e Valdemir Bernardino de Souza.

24 M_02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

24.1 Não encaminhamento das Declarações de Bens de início de mandato de 06 Vereadores, conforme determina o artigo 216 da Resolução nº14/2007 (RITCE/MT) e Capítulo III, item 7.4, Capítulo VII, item 3 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT aprovado pela Res. normativa n. 001/2009, alt. pela Res. Normativa Nº 17/2003 – 4ª Edição, cabendo a aplicação de multa de 10 UPF's/MT, de forma individualizada a cada um dos vereadores inadimplentes, pela não remessa do referido documento, nos termos do § 1º do art. 216 e art. 289 da Res. Nº 17/2007 e art. 7º, inciso VI, alínea a da Resolução Normativa nº 17/2010.**Achado nº 39. Sub seção 3.10.2**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: O Gestor alega que a irregularidade não procede, visto que as Declarações de Bens foram encaminhadas a esta Corte de Contas, no mês de abril e maio de 2013, encaminhando para comprovação cópias dos comprovantes de remessa (malote digital).

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Com a apresentação dos comprovantes da remessa das Declarações de Bens dos seis vereadores, ficou comprovado o atraso no envio das mesmas, razão esta da não localização por esta equipe das Declarações de Bens; portanto, **Mantida a Falha**, com a seguinte redação:

24 M_ 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

24.1 Atraso no encaminhamento das Declarações de Bens de início de mandato de 06 Vereadores, conforme determina o artigo 216 da Resolução nº14/2007 (RITCE/MT) e Capítulo III, item 7.4, Capítulo VII, item 3 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT aprovado pela Res. normativa n. 001/2009, alt. pela Res. Normativa Nº 17/2003 – 4ª Edição, cabendo a aplicação de multa de 10 UPF's/MT, de forma individualizada a cada um dos vereadores inadimplentes, pela não remessa do referido documento, nos termos do § 1º do art. 216 e art. 289 da Res. Nº 17/2007 e art. 7º, inciso VI, alínea a da Resolução Normativa nº 17/2010. **Achado nº 39. Sub seção 3.10.2.**

CONTROLE INTERNO – subseção 3.10

Responsáveis:

Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara
Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno

25 EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno em obediência ao Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

25.1 Não implantação de 05 sistemas administrativos da Câmara, contrariando o prazo estabelecido no artigo 5º da resolução nº 01/2007, deste Tribunal e fragilidade do sistema de controle interno, impossibilitando atender a finalidade estabelecida no artigo 74 e incisos da Constituição Federal e art. 162, § 1º da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT – **Achado nº 40. Sub seção 3.11.**

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL: Mediante o documento protocolado sob o nº 93700/2014, enviado posteriormente em 15/05/2014, o gestor afirma que junta, na defesa, as instruções normativas de SFI – Sistema financeiros, SCS – Sistema de Comunicação Social, SJU – Sistema Jurídico, SSG – Sistema de serviços gerais e STI – Sistema de Tecnologia da informação, regularizando a situação.

ANÁLISE DA DEFESA: Constatou-se anexadas à defesa as instruções normativas informadas pelo gestor, editadas em 10 e 11 de dezembro/2013.

Embora não avaliada por esta equipe a eficiência dos manuais de rotinas e procedimentos dos sistemas acima mencionados e exigidos na Resolução Normativa nº 01/2007/TCE-MT, considera-se implantado os sistemas embora fora do prazo regimental, restando, apenas, atualizar as informações no sistema Aplic, ficha “Cronograma de Implantação dos sistemas de Controle Interno”. **Sanado o apontamento.**

26 EA 01. Controle Interno_Gravíssima_01. Omissão da responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, contrariando o art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964, art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

26.1 Omissão da Coordenadora de Controle Interno em representar o Tribunal de Contas do Estado, sobre as contratações de 21 servidores em cargo efetivo, sem concurso público e sem processo seletivo feitas pelo Presidente da Câmara em desobediência aos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, configurando descumprimento ao disposto no 74, § 1º, da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964, art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. **Achado nº 41. Sub seção 3.11.**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR E SERVIDOR RESPONSÁVEL: afirmam que, conforme consta dos esclarecimentos e documentação juntada para o atendimento ao quesito 4.1, inexistiu a omissão anotada em relação à contratação de 22 servidores sem realização de concurso público, justamente em função de que o fato anotado como contratação sem concurso público, foi na verdade contrato por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX da C.F./88 e a Lei Municipal nº 1164/1991, para atendimento de serviços pendentes de atendimento por ausência de servidor do quadro, diante ainda do fato de que todos os citados contratos por tempo determinado foram rescindidos no mesmo exercício de 2013, conforme esclarecido naquele quesito.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

ANÁLISE DA DEFESA: Tendo em vista que os defendentes reafirmam a justificativa apresentada no item 4.1 desta análise, reitera-se o comentário ali apostado por esta equipe de auditoria, de que a contratação temporária, como alegada pelos defendentes, depende de lei regulamentando a forma e os casos, destacando que deve ser de caráter excepcional, como dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e sempre precedida de processo seletivo.

E, com toda a certeza, as funções de Auxiliar de serviços gerais, recepcionista, vigilante, auxiliar de controle interno, técnico de informática, nas quais foram os 22 servidores contratados, não caracterizam a excecionalidade exigida pelo dispositivo constitucional acima mencionado.

Além do que, a contratação temporária requer lei específica regulamentando (o que não existe no âmbito da administração do município de Várzea Grande), na qual conste prevista quais as situações, o prazo e os procedimentos para as contratações,

Portanto, nenhuma dúvida de que a ilegalidade foi cometida e a a omissão da responsável pelo controle interno da Câmara em não dar ciência a este Tribunal representa gravíssima ilegalidade, por descumprir o disposto no 74, § 1º, da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964, art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. Nesse caso, **mantido o apontamento.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

3 RECOMENDAÇÕES

Além da permanência das irregularidades/ilegalidades elencadas no item seguinte, nos termos do art. 3º, alínea *d*, § 1º da Resolução Normativa nº 09/2013 deste Tribunal, registra-se, abaixo, as proposições desta Equipe como medidas preventivas a serem adotadas visando resultar benefícios potenciais qualitativos para a gestão futura da Câmara Municipal de Várzea Grande:

- 1.** Revogação expressa do parágrafo único do artigo 37, constante na Lei Orgânica Municipal, referente à ajuda de custo a vereador;
- 2.** Regulamento do uso de aparelho móvel de telefonia celular disponibilizado pela Câmara a servidores e vereadores, observando as orientações contidas no Acórdão nº 1.579/2005, inclusive prevendo mecanismos para evitar gasto mensal excessivo.
- 3.** Regulamento da Lei n. 2.730/2004 (alt. pela de nº 2.791/2005) que cria a verba indenizatória para expressamente prever os requisitos mínimos exigidos nos Acórdãos nº 1323/2007 e 2206/2007, deste Tribunal, tais como a obrigatoriedade de prestação de contas, os procedimentos para devolução de saldo não utilizado e os tipos de despesas que devem ser custeadas com essa verba.
- 4.** Aprimoramento do sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente para o desempenho eficaz e cumprimento do disposto no artigo 74 da Constituição Federal, na Resolução nº 01/2007 deste Tribunal e na Lei nº 4320/1964, com implantação de normas de rotinas e procedimentos ainda não elaboradas e publicadas (SFI, SJU, SSG e STI), de acordo com a Res. N. nº 01/2007, deste Tribunal.
- 5.** Verificação prévia ao pagamento dos subsídios de vereadores do atendimento ao disposto no art. 38, inciso III da Constituição Federal, relativo ao exercício efetivo no órgão de origem no qual o vereador mantém vínculo empregatício para respaldar o acúmulo de remuneração.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

6. Concessão de licença a vereador para tratar de interesse particular em estrita observância ao disposto no inciso II e no § 4º do art. 42 da lei Orgânica do Município.
7. Estudo prévio da regularidade dos reajustes contratuais propostos por empresas contratadas, bem como o acompanhamento rigoroso da execução do objeto contratado.

4 CONCLUSÃO

Após analisar minuciosamente as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis pelas contas 2013 da CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, bem como das empresas contratadas, objetos dos apontamentos, conclui-se que, das **26 irregularidades** anteriormente apontadas, alguns fatos novos foram acrescentados nesta defesa, que modificaram as situações caracterizadas no relatório de auditoria, sanando, em parte, alguns quesitos (itens 12.2, 15.1) integralmente outros (itens 13.2, 16.1, 16.3, 17.1, 18.1, 20, 25.1).

Dessa forma, o resultado da conferência aqui analisada é pela permanência de **23 irregularidades da gestão 2013** da CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, classificadas de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 40/2013 – 3ª Edição, deste Tribunal, como seguem:

LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS

Responsável

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara

- 1 AA 06. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_06.** Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

1.1 Gasto total da Câmara (excluída as despesas com inativos) representa 6,07% da receita tributária e de transferências arrecadada pelo Município em 2012, ultrapassando o limite de 6% determinado no inciso II do art. 29-A da C.F. Total Gasto a maior: R\$ 137.748,08. **Achado nº 02 – Subseção 3.1.2**

CONTABILIDADE

Responsáveis

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara
Maria Conceição Neves – Contadora da Câmara

2 CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1 Não contabilização da receita patrimonial obtida do rendimento de aplicação financeira, representando inexatidão dos resultados gerais do exercício 2013 demonstrado nos Balanços Orçamentário e Financeiro e demais demonstrativos, como exigido nos artigos 101 a 103 da Lei 4.320/64. Valor não contabilizado: R\$ 57,48. **Achado nº 01. Sub seção 3.1.1.2**

2.2 Não contabilização de despesas debitadas em extrato bancário, pendentes na conciliação desde 2011 e contabilização de despesas com folha de pagamento a menor, representando inexatidão dos resultados gerais do exercício 2013 demonstrados nos Balanços Orçamentário e Financeiro e demais demonstrativos, como exigido nos artigos 101 a 103 da Lei 4.320/64. Total das despesas não contabilizadas: **R\$ 305.397,79.** **Achado nº 22. subseção 3.2.4**

3 Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

3.1 Não apresentação das escrituras públicas do bem imóvel de sua propriedade, comprometendo a exatidão do valor contabilizado, nos termos do art. 95 da lei 4.320/64 e art. 77 do Dec. Lei 200/67, prejudicando a exatidão da demonstração dos resultados gerais do exercício no Balanço Patrimonial da Entidade, exigida no artigo 101 da Lei 4.320/64. Total contabilizado sem respaldo documental: R\$ 1.164.653,74. **Achado nº 34. Sub seção 3.8.3.**

PESS OAL – Sub seção 3.1.4

Responsável:

Waldir Bento da Costa – Ver.Presidente da Câmara

4 K_13. Pessoal_Grave_13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal)

4.1 Contratação de 21 servidores em cargo ou função de natureza efetiva, sem realização de concurso público, contrariando os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, representando ato de improbidade administrativa nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/1992, **Achado nº 3. Sub seção 3.1.8**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Responsável:

Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara

- 5 KB-02. Pessoal_Grave_02.** Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF)

5.1. Nomeação de 150 servidores em cargos comissionados cuja natureza não é de chefia e assessoramento superior, contrariando o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e representando número desproporcional a quantidade de cargos efetivos (30) e inobservância dos quantitativos adequados no que se refere aos dispêndios de pessoal e de critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão, contrariando o disposto no inciso IX do art. 94 e art. 95 do Dec. Lei 200/67 e colocando em risco o equilíbrio das contas públicas exigido no § 1º do artigo 1º da L. C. 101/2000. **ILEGALIDADE REINCIDENTE. Achado nº 4. Sub-seção 3.1.8.**

Responsáveis:

Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara

Loenir Fátima da Silva – Divisão de Recursos Humanos

Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno

- 6** Ausência de registro de frequência eletrônica de 22 servidores estáveis/efetivos e contratados temporários caracterizando falha no Sistema de Administração de Recursos Humanos e tratamento diferenciado, ferindo o princípio constitucional de impessoalidade exigido no art. 37 *caput* da Constituição Federal e ausência de desconto de faltas injustificadas na remuneração de alguns servidores, representando descumprimento da fase de liquidação exigida no artigo 62 da Lei 4.320/64, precedendo o pagamento. **Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2013). Achado nº 5. Subseção 3.1.10**
- 7** Apontamento revertido em recomendação

LICITAÇÃO – subseção 3.3

Responsáveis:

Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Ordenador da Despesa e Responsável pela Adjudicação e homologação da licitação: **Ver. Waldir B. da Costa**

Comissão de Licitação: **Antônio Leite de Barros Neto** (Presidente)

Josaídes Nunes Ferreira Leite (Secretária)

Nirley da Silva Cavalcanti Oliveira (membro)

- 8 GB 06. Licitação_Grave_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

8.1 Homologação do Convite nº 01/2013 realizado para prestação de serviços de filmagens e transmissão *on line* das sessões ordinárias e solene da Câmara, fornecimento de cópias em DVD e indexação do timbre e logomarca da Câmara, com preços nas propostas das empresas licitantes e da vencedora E. B. A. PEREIRA/MAGIC VÍDEO comprovadamente superiores ao do mercado, em detrimento da desclassificação das propostas, nos termos do inciso IV, art. 43, inciso II do art. 48 da Lei 8666/93 e a revogação do certame, nos termos do art. 49 da mesma Lei Federal, representando um prejuízo para a administração pública no valor de R\$ 24.416,65, referente aos pagamentos feitos a maior nos meses de setembro a dezembro/2013. **Achado nº 23. Seção 3.3**

CONTRATO – Sub seção 3.2

Responsáveis:

Vereador Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara.

Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato

Paulo Conceição Silva (Assessor Financeiro e resp. pela atestação, nas notas fiscais, da realização dos serviços)

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

Respons solidária (concorrente ao dano apurado): empresa **SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**

- 9 HB 01. Contrato_Grave_01.** Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993) e H_ 08. Contrato_a classificar_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993). liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.1 Não rejeição dos serviços faturados em virtude da não execução integral e efetiva dos serviços descritos nos itens 1 e 2 do objeto contratado, como previsto no artigo 76 da Lei 8666/93, não aplicação das sanções previstas no artigo 87 da mesma Lei à empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA e não rescisão do contrato nº 09/2011, contrariando os artigos 66, 77, 78 incisos I e II e 79 inciso I todos da Lei 8666/93. Total do serviço não executado: R\$ **R\$ 125.205,36. Achados nº 11 e 12.**

Sub seção 3.2.1. IRREGULARIDADE REINCIDENTE

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa: Presidente da Câmara.

Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato

Gonçalo Rodrigues da Silva (Secretário Geral e responsável pela atestação das faturas)

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro da Câmara

Responsabilidade solidária (concorrente ao dano apurado): SELPROM TECNOLOGIA LTDA

10 H_ 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93)

10.1 Reajuste de preços ilegal (3º Termo Aditivo/2013) sem a observância do índice previsto no edital licitatório e decorrente de acréscimo indevido de quantidade de equipamentos e valor mensal (1º Termo Aditivo/2011) originados do contrato nº 04/2011 formalizado com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, resultando em valor final acima do estabelecido, contrariando o item 19.3 do Edital da TP nº 01/2011 e o art. 41, § 1º do artigo 54 e inciso XI do artigo 55 da Lei 8666/93. Total reajustado a maior (3º T.A.) em 2013: R\$ 71.645,23. **Achado nº 14. Sub seção 3.2.2**

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

Michelle Carla Costa: Fiscal de Contrato

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

11 HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

11.1 Prorrogação ilegal do contrato nº 14/2009 formalizado com a empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA durante 04 anos, inclusive em 2013 (4º Termo Aditivo) fundamentada no inciso II do art. 57 da Lei 8666/93, sem que o objeto contratado seja de natureza contínua. Total pago em 2013: R\$ 442.137,50. **Achado nº 20. Sub seção 3.2.3**

DESPESA

12 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

Responsável:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

12.1 Pagamento de verba aos 21 Vereadores e ao pregoeiro, sob o título de indenização pela execução de trabalho em campo, sem o cumprimento das exigências contidas nos Acórdãos nº 1761/2006, Acórdão nº 1323/2007 e Acórdão nº 2206/2007, deste Tribunal, representando pagamento de rendimento assalariado sem a retenção do Imposto de Renda exigido no art. 3º *caput*, §§ 1º e 4º e art. 7º, inciso I, § 1º, todos da Lei Federal n. 7.713/88 e burlando a verificação do cumprimento do limite de gasto com pessoal exigido no art. 19 e 20, III alínea a da Lei Complementar nº 101/2000 e contrariando os princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência exigidos na administração pública, conforme o *caput* do art. 37 da Constituição Federal e, por isso, consideradas despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público. **Total Pago: R\$ 2.278.000,01. ILEGALIDADE REICIDENTE – Achado nº 7. Subseção 3.1.13**

Responsáveis:

Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara

Ver. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros

Ver. Calistro Lemes do Nascimento

Vereador Marcos Antonio de Moraes

Loenir Fátima da Silva – Divisão de Recursos Humanos

Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno

12.2 Não observância ao disposto no inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, representada pelo pagamento do subsídio a 03 vereadores em duplicidade com o pagamento do subsídio de cargo público efetivo, sem o efetivo desempenho de suas funções nos órgãos de origem, causando lesão ao erário e equivalendo ao ato de improbidade administrativa previsto nos incisos IX e XI do art. 10 da Lei 8.429/1992. Total pago ilegalmente: **R\$ 205. 433,97. ILEGALIDADE REINCIDENTE - Achado nº 6.**
Sub seção 3.1.11 – item 4

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara.

Gonçalo Rodrigues da Silva: (Secretário Geral e responsável pela atestação das faturas)

Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato (Per. Junho a Dezembro/2013)

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro da Câmara

Empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA – Responsabilidade solidária (concorrente ao dano apurado)

12.3 Pagamento de despesas originadas de aditamento contratual indevidos de quantidade e valor não justificados (1º termo aditivo/2011) e de reajustes de preços formalizado no 3º termo aditivo/2013 em valor final acima do devido e sem a observância do índice previsto no edital licitatório, ambos relativos ao contrato nº 04/2011 formalizado com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do inciso XI do art. 10 da Lei 8.429/92. Total pago a maior em 2013 à empresa contratada: R\$ 84.749,25. **Achado nº 15. Sub seção 3.2.2.**

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

Michelle Carla Costa: Fiscal de Contrato

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

Responsabilidade solidária: Empresa GONÇALVES CORDEIRO PROP. E MARKETING LTDA (concorrente ao dano apurado)

12.4 Pagamento à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA (contrato nº 14/2009) de despesa com publicidade de matérias, cuja natureza não diz respeito às atribuições constitucionais do Poder Legislativo Municipal estabelecidas no art. 31 da Constituição Federal e artigos 36 e 37 da Lei Orgânica do Município, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91. Total pagamento apurado: R\$ 147.437,5. **Achado nº 18. Sub seção 3.2.3.**

12.5 Pagamento de remuneração pela criação e produção à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA em valores muito acima daqueles estabelecidos no contrato nº 14/2009, no item 5 do Edital da Concorrência Pública nº 001/2009, nas Normas Padrão da Atividade Publicitária/CENP e na Tabelas SINAPRO/MT, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91. Total pago indevidamente: R\$ 355.737,00. **Achado nº 18. Sub seção 3.2.3.**

Responsáveis

Vereador Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara.
Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato
Paulo Conceição Silva (Ass. Financeiro e resp. pela atestação dos serviços)
Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro da Câmara
Empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA –
Responsabilidade solidária (concorrente ao dano apurado)

13 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

13.1 Pagamento à empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA das parcelas referentes ao contrato nº 09/2011 sem execução integral e efetiva dos serviços descritos nos itens 1 e 2 do objeto contratado, prejudicando a correta liquidação da despesa exigida no art. 62 da Lei 4.320/64. Valor pago indevidamente: R\$ 125.205,36. **Achado nº 10. Sub seção 3.2.1.**

13.2 SANADO

Responsável:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal
Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato
Gonçalo Rodrigues da Silva: (Secretário Geral e responsável pela atestação das faturas)
Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

14 Pagamento à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) sem a exigência da apresentação, pela contratada, de Nota Fiscal referente a totalidade da despesa mensal, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002 e favorecendo a omissão da arrecadação proveniente do ISSQN a favor do município de Várzea Grande. **Achado nº 17. Sub seção 3.2.2. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013.**

Responsável:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

- 15 LB 01 . Previdência_Grave_01.** Nao-encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; art. 197 da Resolução Normativa TCE no 14/2007)

15.1 Não encaminhamento dos atos concessórios a este Tribunal, contrariando o art. 197 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT) e os itens 1 e 2 do Capítulo V do Manual de Triagem aprovado pela RES. NORM. 01/2009 atualizada até a RN 13/2010 (4ª Versão) e decisão do Acórdão nº 427/2013-TCE/MT – Total pago: **R\$ 669.709,6 ILEGALIDADE REINCIDENTE – Achado nº 9. Sub-seção 3.1.16**

GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA – Sub seção 3.2 e 3.6

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro

- 16 DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14.** Nao-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

16.1 SANADO

16.2 Não retenção e não recolhimento à fazenda pública do município de Várzea Grande, na condição de contribuinte substituto, da parcela do ISSQN devido na totalidade do pagamento feito à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) correspondente a 5 % do valor faturado, contrariando o art. 1º e 3º da L. C. Federal nº 116/2003, art. 70 e art. 84, inciso I da Lei Municipal nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município de Várzea Grande) e com comprovantes de despesa representados por documentos fiscais inábeis, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002. Valor não retido e não recolhido: R\$ 5.133,10. **Achado nº 16.**

Sub seção 3.2.2.

16.3 SANADO

17 DA 07. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

17.1 Falha Sanada.

17.2 Não comprovação do recolhimento da parcela previdenciária descontada sobre a remuneração de servidores a favor do RGPS (INSS) no montante R\$ 45.190,94, de competência dos meses de outubro a dezembro/2013, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas *a* e *b* da Lei Federal nº 8.212/1991 e caracterizando o crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I do Código Penal (Dec. Lei 2.848/1940), acrescentado pela Lei nº 9.983/20. **Achado nº 26.**

Sub seção 3.6.2.1

18 DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

18.1 Falha Sanada.

18.2 Não comprovação do recolhimento de parcela patronal incidente sobre a remuneração de servidores, de competência dos meses outubro a dezembro/2013, a favor do RGPS (INSS), contrariando o art. 22, inciso I, art. 30, inciso I, alínea *b* da Lei 8.212/1991. **Achado nº 28. Sub seção 3.6.2.2.**

18.3 Não recolhimento, durante o exercício 2013, das parcelas previdenciárias patronal a favor do RGPS (INSS) incidentes sobre os subsídios de 06 vereadores, contrariando a alínea *b* do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 e arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal. **Achado nº 28. Sub seção 3.6.2.2**

19 Não comprovação do recolhimento do IRRF, descontado em folha de Pagamento dos servidores dos meses de agosto a dezembro/2013, no montante R\$ 255.790,96, contrariando o disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 e no Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3000/1999). **Achado nº 29. subseção 3.6.3. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2013) .**

20 Sanada



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro

Loenir Fátima da Silva – Gerente de Divisão de Recursos Humanos

21 DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Nao-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da C. Federal).

21.1 Ausência de desconto de parcela previdenciária sobre o subsídio de 06 vereadores, a favor do RGPS (INSS), contrariando o § 2º do art. 13 da Orientação normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009 e arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal. **ILEGALIDADE REINCIDENTE. Achados nº 6 e 27. Sub seção 3.6.2.1**

RESTOS A PAGAR – Sub seção 3.7.2.

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

22 B 12. Despesa Grave 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

22.1 Pagamento de despesas 2012 sem obedecer a ordem cronológica, em detrimento de RP/2011 e RP 2010, contrariando o art. 5º e 92, da Lei 8.666/93. **Achado nº .Sub seção nº 3.7.2.**

PATRIMÔNIO – Sub seção 3.8

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara

Nina Lysenko Dadalt, responsável pelo Setor de Gerencia de Divisão de Patrimônio e Almoxarifado a sra. (Ato 142, de 09/5/2013)

23 B_05. Gestão Patrimonial_GRAVE_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

23.1 Termos de Responsabilidade não apresentam exatidão da movimentação dos bens móveis da Câmara comprometendo a guarda do patrimônio do poder Legislativo exigido no artigo 94 a Lei 4.320/64, art. 87 e art. 90 do Dec. Lei 200/67 e representando negligência na conservação do patrimônio público, nos termos do artigo 94 da Lei 4.320/64 e inciso X do artigo 10 da Lei 8.429/1992. **Achado nº 32. Sub seção 3.8.1**

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Sub seção 3.9

Responsáveis:

Vereadores: Calistro Lemes do Nascimento, Gildenor Anselmo de Menezes, Ivan dos Santos de Oliveira, João Madureira dos Santos, Miriam de Fatima Naschenveng Pinheiro e Valdemir Bernardino de Souza.

24 M_ 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

24.1 Não encaminhamento das Declarações de Bens de início de mandato de 06 Vereadores, conforme determina o artigo 216 da Resolução nº14/2007 (RITCE/MT) e Capítulo III, item 7.4, Capítulo VII, item 3 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT aprovado pela Res. normativa n. 001/2009, alt. pela Res. Normativa Nº 17/2003 – 4ª Edição, cabendo a aplicação de multa de 10 UPF's/MT, de forma individualizada a cada um dos vereadores inadimplentes, pela não remessa do referido documento, nos termos do § 1º do art. 216 e art. 289 da Res. Nº 17/2007 e art. 7º, inciso VI, alínea a da Resolução Normativa nº 17/2010.**Achado nº 39. Sub seção 3.10.2.**

CONTROLE INTERNO – sub seção 3.10

25 Sanada

25.1 Sanado o apontamento



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Responsável :

Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno

26 EA 01. Controle Interno_Gravíssima_01. Omissão da responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, contrariando o art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964, art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

26.1 Omissão da Coordenadora de Controle Interno em representar o Tribunal de Contas do Estado, sobre as contratações de 21 servidores em cargo efetivo, sem concurso público e sem processo seletivo feitas pelo Presidente da Câmara em desobediência aos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, configurando descumprimento ao disposto no 74, § 1º, da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964, art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. **Achado nº 41. Sub seção 3.11.**

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 28 de Maio/2014

Wiltis Monteiro dos Santos

Auxiliar de Controle Externo

Maristella Barros Ferreira de Freitas

Auditor Público Externo